



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO Nº 153

BRASÍLIA - DF, SEXTA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento

SUMÁRIO	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Legislativo.....	1		55
Poder Executivo	2	39	
Vice-Governadoria.....		39	55
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.....	9	39	55
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....		39	68
Secretaria de Estado de Fazenda.....	9	42	69
Secretaria de Estado de Saúde.....	10	43	70
Secretaria de Estado de Mobilidade	13	44	72
Secretaria de Estado de Educação	13	45	72
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável	13	46	72
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....		46	73
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....			73
Secretaria Estado da Segurança Pública e da Paz Social.....	14	46	73
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....			78
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos	17	48	78
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação	18	49	83
Secretaria Estado do Meio Ambiente	18	50	83
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....	18	52	88
Secretaria de Estado de Cultura.....	18	53	91
Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer.....	18	53	94
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		54	
Controladoria Geral do Distrito Federal.....	19	54	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	19	54	
Ineditoriais			94

SEÇÃO I

PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.678, DE 19 DE JULHO DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputada Telma Rufino)

Dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e pessoas com deficiência nos trens da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF obrigada a destinar vagões exclusivos para mulheres e pessoas com deficiência nos horários de pico matutino e vespertino.

§ 1º São de uso misto os vagões não destinados ao uso exclusivo de mulheres e pessoas com deficiência.

§ 2º Excetua-se da exclusividade prevista neste artigo o transporte feito pelos trens aos sábados, domingos e feriados.

Art. 2º Compete à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento da função fiscalizadora prevista nesta Lei acarreta as seguintes sanções:

I - advertência expressa;

II - multa no valor de 500 UFIRs-DF em caso de reincidência;

III - multa no valor de 1.000 UFIRs-DF a partir da terceira ocorrência.

Art. 3º O desrespeito à exclusividade de que trata o art. 1º sujeita o usuário infrator ao pagamento de multa no valor de 50 UFIRs-DF, podendo chegar a 300 UFIRs-DF em caso de reincidência.

Parágrafo único. Em havendo recusa de se retirar do vagão exclusivo para mulheres e pessoas com deficiência, deve o usuário infrator ser conduzido pelo serviço de segurança do METRÔ/DF à Delegacia de Polícia.

Art. 4º Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação, o qual deve indicar o órgão responsável pela aplicação das sanções.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de agosto de 2016

DEPUTADA CELINA LEAO

Presidente

LEI Nº 5.679, DE 19 DE JULHO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputada Telma Rufino)

Estabelece percentual de vagas para nomeação de mulheres nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal devem reservar o percentual mínimo de 50% das vagas de seus quadros de pessoal comissionado para ser preenchidos por mulheres.

Parágrafo único. A apuração do percentual estabelecido no caput se dá pelo total de cargos comissionados no âmbito dos Poderes.

Art. 2º A não observância do disposto no art. 1º implica apuração preliminar das responsabilidades devidas e eventual processo administrativo para punição do agente público responsável, além da recomposição do ajustamento do percentual estabelecido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de agosto de 2016

DEPUTADA CELINA LEAO

Presidente

LEI Nº 5.680, DE 19 DE JULHO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputada Telma Rufino)

Altera a Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O art. 3º, § 3º, da Lei nº 3.877, de 26 de junho 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Será conferida prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, com pessoas com mais de sessenta anos, com pessoas com deficiência e às famílias removidas de áreas de risco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de agosto de 2016

DEPUTADA CELINA LEAO

Presidente

LEI Nº 5.681, DE 19 DE JULHO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputada Telma Rufino)

Determina prazos para atendimento médico nos órgãos públicos de saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam determinados os seguintes prazos para atendimento médico em órgãos públicos de saúde no âmbito do Distrito Federal:

I - consulta com profissional médico de clínica geral: atendimento imediato, por ordem de chegada, mediante comparecimento do paciente interessado no local, observando-se o prazo máximo de 45 minutos para o atendimento;

II - consulta com profissional médico especialista: atendimento em até 3 dias úteis após solicitação do paciente interessado ou encaminhamento pelo clínico geral;

III - cirurgias e exames laboratoriais emergenciais: atendimento imediato após encaminhamento pelo profissional médico de clínica geral ou pelo especialista;

IV - exames laboratoriais de rotina para diagnósticos: atendimento em até 15 dias úteis após a solicitação do profissional médico de clínica geral ou do especialista.

Art. 2º O descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 1º enseja devida apuração e aplicação das penalidades previstas na legislação específica.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de agosto de 2016

DEPUTADA CELINA LEAO

Presidente

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.543, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 080.010.742/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de agosto de 2016
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						160.000
12.122.6002.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001537 0036 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	160.000	160.000
2016AC00393					TOTAL	160.000

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						160.000
12.361.6221.2389 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 001422 0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-REDE PÚBLICA - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.36	0	100	160.000	160.000
2016AC00393					TOTAL	160.000

DECRETO Nº 37.544, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 092.003.536/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, à Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, crédito suplementar no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias do Orçamento de Dispêndio aprovado pelo Decreto nº 37.031, de 30 de dezembro de 2015, conforme anexo III.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, a receita da CAESB fica alterada na forma dos anexos I e II.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de agosto de 2016
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I RECEITA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO DISPÊNDIO

CANCELAMENTO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	1520.99.00	1		600.000	600.000
2016AC00304				TOTAL	600.000

ANEXO II RECEITA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO INVESTIMENTO

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
	1520.99.00	1		600.000	600.000
2016AC00304				TOTAL	600.000

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00

SUPLEMENTAR ANULAÇÃO DISPÊNDIO- DECRETO C/RECEITA ORÇAMENTO DISPÊNDIO

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190206/19206 22202 COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB						600.000
17.122.6001.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 009856 6977 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CAESB-DISTRITO FEDERAL	99	33.00.00	0	1	600.000	600.000
UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0						
2016AC00304					TOTAL	600.000

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado da Casa Civil,
Relações Institucionais e Sociais

210203/21203	14203	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF					119.282
20.126.6207.2557		GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO					
Ref. 011344	2607	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-EMATER-DISTRITO FEDERAL					
		ACÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	220	67.829
							67.829
20.606.6207.2173		PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL					
Ref. 010907	0002	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATER-DF ENTORNO					
		PESSOA CAPACITADA (UNIDADE) 0	95	33.90.30	0	421	51.453
							51.453
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL					5.228.459
12.361.6221.2964		ALIMENTAÇÃO ESCOLAR					
Ref. 001401	0001	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR- ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL - SE- DISTRITO FEDERAL					

ANEXO 1 DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	33.90.30	0	103	142.665	142.665
12.362.6221.2964 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR						
Ref. 001403 0004 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR- ALUNOS DO ENSINO MÉDIO (LEI Nº 4.121/08) - SE- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	103	400.000	400.000
12.365.6221.1968 ELABORAÇÃO DE PROJETOS						
Ref. 004874 2516 (EPP)ELABORAÇÃO DE PROJETOS-UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL- CRECHE-SE-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	103	1.342.157	1.342.157
12.365.6221.2388 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL						
Ref. 004764 4380 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL- UNIDADES DE ENSINO PRÉ-ESCOLA - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.50.41	0	103	35.512	35.512
	99	33.50.43	0	103	61.364	61.364
						96.876
12.365.6221.3271 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL						
Ref. 004887 9354 (EPP)CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL-CRECHE- PAC2 - SE-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	103	3.246.761	3.246.761
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL						2.012.095
28.843.0001.9043 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA ORIGINÁRIA DE DEA						
Ref. 011588 0001 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA ORIGINÁRIA DE DEA--DISTRITO FEDERAL	99	46.90.71	0	907	2.012.095	2.012.095

130901/13901	20902	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - FUNDEF					4.352.512
04.661.6207.9061		FINANCIAMENTOS VINCULADOS A INCENTIVOS CREDITÍCIOS					
Ref. 009188	0018	FINANCIAMENTOS VINCULADOS A INCENTIVOS CREDITÍCIOS- FINANCIAMENTO ESPECIAL PARA PROMOÇÃO INDUSTRIAL - IDEAS INDUSTRIAL- DISTRITO FEDERAL					
			99	45.90.66	0	100	4.352.512
							4.352.512
190201/19201	22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP					1.394.806
15.122.6001.2396		CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS					
Ref. 010103	5316	(***) CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS--DISTRITO FEDERAL					

ANEXO 1 DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	314	314
15.122.6001.3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 010043 9750 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL- DISTRITO FEDERAL						
PRÉDIO REFORMADO (M2) 0	99	33.90.30	0	100	3.206	3.206
	99	33.90.39	0	100	35.695	35.695
						38.901
15.122.6001.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 010046 0001 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-NOVACAP- DISTRITO FEDERAL						
UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0	99	33.90.14	0	100	24.119	24.119
	99	33.90.30	0	100	283	283
	99	33.90.33	0	100	1.401	1.401
	99	33.90.37	0	100	738	738
	99	33.90.39	0	100	1.356	1.356
						27.897
15.126.6001.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref. 010044 2499 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO- -DISTRITO FEDERAL						
SISTEMA MELHORADO (UNIDADE) 0						

15.451.6206.1950	CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E PARQUES	99	44.90.52	0	100	100.522	100.522
Ref. 011326 5325	CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E PARQUES-PAISAGISMO BURLE MARX-PLANO PILOTO .						
	PRAÇA/ PARQUE CONSTRUÍDO (M2) 0	1	44.90.51	0	100	300.522	300.522
15.451.6206.3047	IMPLANTAÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS						
Ref. 010554 9159	IMPLANTAÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS--DISTRITO FEDERAL						
	ESPAÇO ESPORTIVO IMPLANTADO (UNIDADE) 0	99	44.90.51	0	100	40.105	40.105
15.451.6208.3089	REQUALIFICAÇÃO E REABILITAÇÃO DE ESPAÇOS URBANOS						
Ref. 011330 5193	REQUALIFICAÇÃO E REABILITAÇÃO DE						

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
ESPAÇOS URBANOS-ENTORNO DO ESTÁDIO NACIONAL DE BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL							
OBRA REALIZADA (M2) 0	99	44.90.51	0	100	300.522	300.522	
15.451.6210.3006	IMPLANTAÇÃO DO PARQUE BURLE MARX						
Ref. 010562 0002	IMPLANTAÇÃO DO PARQUE BURLE MARX--PLANO PILOTO .						
	PARQUE IMPLANTADO (UNIDADE) 0	1	44.90.51	0	100	34.665	34.665
15.451.6216.3090	IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE CICLOVIAS						
Ref. 010108 5327	IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE CICLOVIAS--DISTRITO FEDERAL						
	CICLOVIA IMPLANTADA (KM) 0	99	33.90.39	0	100	10.314	10.314
15.452.6210.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 012674 9210	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS--DISTRITO FEDERAL						
	ÁREA URBANIZADA MANTIDA (M2) 0	99	33.90.30	0	100	270.000	270.000
		99	33.90.39	0	100	271.044	271.044
						541.044	

170203/17203 23203	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS						846.370
12.122.6002.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 010021 9739	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-FEPECS-DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.39	0	100	611.000	611.000
12.122.6002.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 010017 9802	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA-FEPECS-DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.37	0	100	235.370	235.370
200203/20203 26204	TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS						87.168
26.122.6001.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 010342 0076	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-DFTRANS- PLANO						

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
PILOTO							
UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0	1	44.90.52	0	417	34.196	34.196	
26.126.6001.1471	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref. 010274 2496	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-DFTRANS- PLANO PILOTO						
	SISTEMA MELHORADO (UNIDADE) 0	1	44.90.52	0	420	27.100	27.100
26.451.6001.3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 010278 9745	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-DFTRANS- PLANO PILOTO						
	PRÉDIO REFORMADO (M2) 0	1	44.90.51	0	220	25.872	25.872
200202/20202 26205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER						788.941
26.126.6001.2557	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						

AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) 0		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
1	33.90.39	0	100	788.941		788.941	
340101/00001	34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, TURISMO E LAZER DO DISTRITO FEDERAL					671.205	
23.695.6207.3507	BRASÍLIA CIDADE OLÍMPICA						
Ref. 012501	0005 BRASÍLIA CIDADE OLÍMPICA-DISTRITO FEDERAL						
AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
99	33.90.39	0	100	671.205		671.205	
2016AC00389						TOTAL	16.901.730

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						400.000	
10.122.6002.2396 CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS							
Ref. 010512 5303 (***) CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS-SES-DISTRITO FEDERAL							
99	33.90.39	0	100	400.000		400.000	
2016AC00389						TOTAL	400.000

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
230103/00001 09102 ARQUIVO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL						50.000
13.391.6203.2465 PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA DOCUMENTAL DO DF E RIDE						
Ref. 006973 0008 PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA DOCUMENTAL DO DF E RIDE--DF ENTORNO						
95	44.90.52	0	100	50.000		50.000
120101/00001 12101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL						100.000
03.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 004649 9689 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL						
99	33.90.39	0	100	100.000		100.000
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL						1.250.892
20.543.6210.3043 ADEQUAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS RURAIS						
Ref. 010325 5607 ADEQUAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS RURAIS-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,						

ÁREA BENEFICIADA (HA) 0		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
99	33.90.39	0	321	264.441		264.441	
99	33.90.39	0	332	986.451		986.451	
210203/21203	14203 EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF					1.250.892	
20.122.6001.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					119.282	
Ref. 000132	0093 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-EMATER-DISTRITO FEDERAL						
UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
99	33.90.39	0	220	67.829		67.829	
20.606.6207.2173	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL						
Ref. 010907	0002 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATER-DF ENTORNO						
PESSOA CAPACITADA (UNIDADE) 0		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
95	44.90.52	0	421	51.453		51.453	
160101/00001	18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL					5.228.459	
12.361.6221.3232	AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL						

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
Ref. 011517 3901 (EPP)AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL-SE-DISTRITO FEDERAL						
99	44.90.51	0	103	3.333.545		3.333.545
12.362.6221.3231	AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO MÉDIO					
Ref. 005026 2710	AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO MÉDIO-SE-DISTRITO FEDERAL					
99	44.90.51	0	103	1.255.373		1.255.373
12.365.6221.2388	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL					
Ref. 004760 4379	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL-CRECHE - SE-DISTRITO FEDERAL					
99	33.50.43	0	103	639.541		639.541
190201/19201 22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP					7.759.413
15.122.6001.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 010046 0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-NOVACAP-DISTRITO FEDERAL					

UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0		99	44.90.92	0	907	2.012.095	2.012.095
15.452.6210.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 011328 0002	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS- MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS-DISTRITO FEDERAL						
ÁREA URBANIZADA MANTIDA (M2) 0		99	33.90.39	0	100	5.747.318	5.747.318
170203/17203 23203	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS						846.370
12.126.6002.2557	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						
Ref. 009956 5196	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-FEPECS-DISTRITO FEDERAL						
ÁREA URBANIZADA MANTIDA (M2) 0		99	33.90.39	0	100	611.000	611.000
12.451.6002.3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 009992 9744	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-FEPECS-DISTRITO FEDERAL						
ÁREA URBANIZADA MANTIDA (M2) 0		99	44.90.51	0	100	235.370	235.370
200203/20203 26204	TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS						758.373
26.451.6216.1506	CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS PARA PASSAGEIROS DE						

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
ÔNIBUS						
Ref. 004050 2490						
CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS PARA PASSAGEIROS DE ÔNIBUS-DFTRANS-DISTRITO FEDERAL						
PONTO DE ÔNIBUS CONSTRUÍDO (M2) 0	99	44.90.51	0	100	671.205	
	99	44.90.51	0	220	25.872	
	99	44.90.51	0	417	34.196	
	99	44.90.51	0	420	27.100	
						758.373
200202/20202 26205						788.941
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER						
26.782.6216.4195						
CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS						
Ref. 008118 0001						
(***) CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS-PREVENTIVA E CORRETIVA-DER-DF-DISTRITO FEDERAL						
RODOVIA CONSERVADA (KM) 0	99	33.90.30	0	100	788.941	
						788.941
2016AC00389					TOTAL	16.901.730

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901						400.000
FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						
10.126.6202.2557						
GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						
Ref. 011244 5211						
GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-SES- PLANO PILOTO .						
AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) 0	1	33.90.39	0	100	400.000	400.000
2016AC00389					TOTAL	400.000

DECRETO Nº 37.547, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 25.311.947,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e onze mil, novecentos e quarenta e sete reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 050.000.155/2016, 139.000.220/2016, 040.001.647/2016 e 410.001.795/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 25.311.947,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e onze mil, novecentos e quarenta e sete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de agosto de 2016
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
090101/00001 09101						155.268
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL						
04.122.6003.2396						
CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS						
Ref. 011068 5312						
(***) CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS-- PLANO PILOTO .	1	33.90.39	0	100	155.268	155.268
130103/00001 19101						550.000
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL						
28.843.0001.9096						
AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA RELATIVA AO INSS E PASEP						
Ref. 006949 0010						
AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA RELATIVA AO INSS E PASEP-- PLANO PILOTO	1	46.90.71	0	101	550.000	550.000
220101/00001 24101						19.234
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL						

06.122.6002.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS																			
Ref. 010520 0006	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SSP-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	19.234														
							19.234													
320101/00001 32101	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO						19.425.980													
04.122.6003.2422	CONCESSÃO DE BOLSA ESTÁGIO																			
Ref. 011622 9639	CONCESSÃO DE BOLSA ESTÁGIO--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	874.113														
							874.113													
04.122.6003.2984	MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS																			
Ref. 011624 0009	MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	2.710.107														
		99	33.90.33	0	100	472.825														
		99	33.90.39	0	100	642														
							3.183.574													
04.122.6003.3943	REFORMA DO ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI																			
Ref. 011636 0003	REFORMA DO ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI-REVITALIZAÇÃO DO EDIFÍCIO- PLANO PILOTO .	1	33.90.39	0	100	120.208														
							120.208													
04.122.6003.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS																			
Ref. 000847 7897	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS--DISTRITO FEDERAL																			

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	33.90.14	0	100	45.078	
	99	33.90.30	0	100	1.659.707	
	99	33.90.33	0	100	210.365	
	99	33.90.39	0	100	3.842.033	
						5.757.183
04.122.6003.9044	CONSÓRCIO BRASIL CENTRAL					
Ref. 011567 0001	CONSÓRCIO BRASIL CENTRAL--REGIÃO CENTRO OESTE	94	33.71.70	0	100	950.000
						950.000
04.122.6203.2985	MANUTENÇÃO DA REDE GDF - NET / INTERNET					
Ref. 011625 0003	MANUTENÇÃO DA REDE GDF - NET / INTERNET--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	354.615
						354.615
04.126.6203.1471	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO					
Ref. 002346 0029	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	601.403
		99	33.90.39	0	100	3.357.665
		99	44.90.52	0	100	270.469
						4.229.537

04.126.6203.2557	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO																			
Ref. 002348 0016	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	558.776														
							558.776													
04.126.6203.5126	MODERNIZAÇÃO DA REDE GDF - NET/INTERNET																			
Ref. 011639 0003	MODERNIZAÇÃO DA REDE GDF - NET/INTERNET--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	29.999														
		99	44.90.52	0	100	35.950														
							65.949													
04.128.6003.4088	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES																			
Ref. 002816 0054	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.206.260														
							1.206.260													
04.128.6203.4088	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES																			
Ref. 011637 5826	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	240.417														
							240.417													
04.421.6211.2426	FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERNO E SUA FAMÍLIA																			
Ref. 010206 0026	FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERNO E SUA FAMÍLIA-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO-																			

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
DISTRITO FEDERAL						
	99	33.91.39	0	100	359.461	
						359.461
15.452.6210.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS					
Ref. 011645 9205	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.525.887
						1.525.887
440101/00001 44101	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL					
04.122.6211.2989	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO INTEGRADO - NA HORA					
Ref. 010644 0004	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO INTEGRADO - NA HORA--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	5.161.465
						5.161.465
2016AC00390					TOTAL	25.311.947

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL						550.000
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000886 0051 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE FAZENDA-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	101	550.000	550.000
220101/00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL						19.234
06.181.6217.4031 MONITORAMENTO POR CÂMERA DE VÍDEO						
Ref. 004435 0001 (EPP)MONITORAMENTO POR CÂMERA DE VÍDEO-SSP-DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.52	0	100	19.234	19.234
190113/00001 28113 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO - RA XI						155.268
04.421.6211.2426 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERNO E SUA FAMÍLIA						
Ref. 010324 8508 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERNO E SUA FAMÍLIA-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- CRUZEIRO						
	11	33.91.39	0	100	155.268	155.268
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO						24.587.445
04.122.6003.2990 MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF						
Ref. 011627 3875 MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF-VIGILÂNCIA-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	100	24.587.445	24.587.445
2016AC00390					TOTAL	25.311.947

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

ASSESSORIA JURÍDICA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 142, de 08 de agosto de 2016, publicada no DODF nº 151, de 09 de agosto de 2016, página 03, ONDE SE LÊ: "...Prorrogar por trinta dias, o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, designada pela Portaria nº 110 de 08 de julho de 2016.", LEIA-SE: "...Prorrogar por trinta dias, o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, designada pela Portaria nº 111 de 08 de julho de 2016..."

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL UNIDADE DE RECEITA

DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO Nº 07, DE 12 DE AGOSTO DE 2016.

O CHEFE DA UNIDADE DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VI e IX, do art. 84, da Instrução Normativa nº 01, de 13 de março de 2008, com fundamento nos artigos 165 a 169, da Lei nº 5172/1966, combinado com os artigos 47 a 50, da Lei Complementar nº 04/1994, observando os critérios constantes da Instrução Normativa nº 52, de 02 de janeiro de 2012, e considerando os elementos comprobatórios do pagamento indevido dos créditos de natureza tributária, constantes dos respectivos processos administrativos, DECIDE: DEFERIR os pedidos de restituição abaixo relacionados, na seguinte

ordem: Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Taxa, Exercício e Valor Atualizado (R\$):361-003302/2016, PAULO EDUARDO BEZERRA DUARTE, 498.143.384-00, TEO- 2014/2015, R\$ 1.240,09. 361-002378/2016, IGREJA TABERNACULO EVANGELICO DE JESUS, 00.113.233/0001-09, TEO- 2010 a 2015, R\$1.570,75.

MARCELO BATISTA GOMES

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 28, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, c/c os artigos, 14 e 221, do Decreto 35.565, de 25 de junho de 2014, bem como no artigo 211 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e § 5º, do artigo 24, do Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012, e ainda o que consta da CI. Nº 04 de 11 de agosto de 2016, - CP 01, referente ao processo nº 040.001.364/2015, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pela Ordem de Serviço nº 13, de 12 de abril de 2016, publicada no DODF 70, de 13 de abril de 2016, pg14.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

AGOSTINHO MENDES PAIVA BRITO

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS GERAIS GERÊNCIA DE CONTRATAÇÕES

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 2016/016, firmada em 11/05/2016.

VALIDADE ATÉ 11/05/2017 - 2ª publicação

Contratante: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. Contratada: REENGENHARIA LTDA - EPP. Objeto: Registro de Preço da PROMITENTE CONTRATADA para a contratação dos serviços de instalações elétricas e lógicas para as Agências, PA's e dependências da Direção Geral do BRB, localizados no Distrito Federal, Goiás e Minas Gerais. Modalidade da contratação: Pregão Eletrônico nº 050/2015. Vigência: 12 (doze) meses, a partir da publicação no DODF. Valor: R\$ 2.468.844,63. Signatários pelo BRB: Cristiane Maria Lima Bukowitz, e pela contratada, João Moreira Galdino Pinto. Executor: Francisco de Assis Gomes. Processo nº: 510/2015.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 2015/044 firmada em 03/11/2015

VALIDADE ATÉ 03/11/2016- 4ª publicação

Contratante: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. Contratada: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA. Objeto: Aquisição de suprimentos originais novos para impressoras do BRB. Modalidade da contratação: Pregão Eletrônico BRB nº: 043/2015. Vigência: de 03/11/2015 à 03/11/2016. Valor R\$28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais). Signatários: pelo BRB, Procurador Francisco de Assis Gomes, e pela contratada, Procuradora Priscila Prado Bueno Palácio. Executor: Francisco de Assis Gomes. Processo nº: 397/2015.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 2015/045 firmada em 03/11/2015

VALIDADE ATÉ 03/11/2016- 4ª publicação

Contratante: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. Contratada: NBB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. Objeto: Aquisição de suprimentos originais novos para impressoras do BRB. Modalidade da contratação: Pregão Eletrônico BRB nº: 043/2015. Vigência: de 03/11/2015 à 03/11/2016. Valor R\$41.704,00 (quarenta e um mil e setecentos e quatro reais). Signatários: pelo BRB, Procurador Francisco de Assis Gomes, e pela contratada, Daniel Nicola. Executor: Francisco de Assis Gomes. Processo nº: 397/2015.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 2015/047 firmada em 03/11/2015

VALIDADE ATÉ 03/11/2016- 4ª publicação

Contratante: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. Contratada: RC INSUMOS COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA RECARGAS DE CARTUCHOS EIRELI. Objeto: Aquisição de suprimentos originais novos para impressoras do BRB. Modalidade da contratação: Pregão Eletrônico BRB nº: 043/2015. Vigência: de 03/11/2015 à 03/11/2016. Valor R\$123.990,00 (cento e vinte e três mil e novecentos e noventa reais). Signatários: pelo BRB, Procurador Francisco de Assis Gomes, e pela contratada, Ramsés Takahassi. Executor: Francisco de Assis Gomes. Processo nº: 397/2015.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 2015/048 firmada em 03/11/2015

VALIDADE ATÉ 03/11/2016 - 4ª publicação

Contratante: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. Contratada: TECPARTS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA. Objeto: Aquisição de suprimentos originais novos para impressoras do BRB. Modalidade da contratação: Pregão Eletrônico BRB nº: 043/2015. Vigência: de 03/11/2015 à 03/11/2016. Valor R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais). Signatários: pelo BRB, Procurador Francisco de Assis Gomes, e pela contratada, Procurador Paulo Henrique Farias Moreno. Executor: Francisco de Assis Gomes. Processo nº: 397/2015.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 144, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere no inciso II, do artigo 448 do Regimento Interno da Secretaria do Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54 de 15 de março de 2013, e

Considerando as disposições da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, da Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, e da Lei nº 11.521, de 18 de setembro de 2007 e da Portaria - MS 2.600, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a necessidade de estimular a doação de órgãos no Distrito Federal;

Considerando a necessidade de definirmos protocolos de captação multiorgânica e coordenação de equipes especializadas RESOLVE:

Art. 1º Criar no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, a Câmara Técnica Distrital de Doação e Captação de Órgãos (CT-DOAÇÃO), com a finalidade de auxiliar a Central de Captação de Órgãos do Distrito Federal na formulação, revisão, atualização e aperfeiçoamento das normas relativas aos critérios de doação e captação multiorgânica, assim como formular diretrizes e normas para apoio a equipe assistente responsável pela manutenção hemodinâmica do paciente em morte encefálica possibilitando aumento nas doações e no número de órgãos potencialmente transplantáveis de cada doador.

Art. 2º Definir que a Câmara Técnica Distrital de que trata o Artigo 1º desta Portaria deverá ser constituída, no mínimo, pelos seguintes membros, atuando sob a coordenação do primeiro:

I-Diretora da Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos para Transplante (CNCDO-DF);

II-Promotor Público/Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT);

III-Membro da equipe de diagnóstico de Morte encefálica da CNCDO;

IV-Membro da Organização de Procura de Órgãos (OPO-DF),

V-Membro da Comissão Intra-hospitalar de doação de Órgãos e Tecidos para Transplante (CIHDOTT) do Instituto de Cardiologia do Distrito Federal (ICDF);

VI-Membro da CIHDOTT do Hospital Universitário de Brasília (HUB);

VII-Membro de equipe de Transplante cardíaco (equipe com maior número de transplantes no ano anterior);

VIII-Membro de equipe de Transplante renal (equipe com maior número de transplantes no ano anterior);

IX-Membro de equipe de Transplante de fígado (equipe com maior número de transplantes no ano anterior);

X-Coordenador da Terapia Intensiva, Infectologia, Neurocirurgia, Neurologia e regulação de leitos de UTI da SES-DF;

XI-Chefe da emergência do HBDF;

XII-Membro da equipe de captação de rim do HBDF;

XIII-Membro da equipe do Laboratório de Imunogenética e Transplante-LIT e sorologia da Fundação Hemocentro de Brasília-FHB;

XIV-Membro do Banco de Olhos da SES;

XV-Representante do SAMU/SES-DF;

XVI-Representante indicado pelo Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal - CRM-DF.

XVII-Representante Convidado do IML.

§1º - As funções dos membros da Câmara Técnica Distrital não serão remuneradas e o seu exercício será considerado de relevância pública.

§2º - A cada reunião será nomeado um secretário para lavratura da ata.

§3º - As horas de participação na Câmara Técnica dos servidores da SES-DF serão justificadas conforme previsto na Portaria n.º 67 de 4 de maio de 2016.

Art. 3º As reuniões ordinárias serão convocadas através de Ofício Circular emitidos pela Diretoria da CNCDO-DF, e as reuniões extraordinárias poderão ser convocadas por membro da CT desde que 1/3 dos membros concordem com a convocação.

§1º - Entre a data da convocação e da reunião ordinária deverá mediar o prazo de 5 dias, no mínimo, salvo urgência comprovada, que poderá reduzir pela metade este prazo.

§2º - É lícito, no mesmo Ofício, fixar o momento em que se realizará a reunião, em primeira e segunda convocações, mediando entre ambas o período de 30 min.

§3º - O diretor da CNCDO-DF endereçará as convocações aos e-mails dos respectivos membros ou outro endereço indicado pelos mesmos para o qual devem ser remetidos os Ofícios.

Art.4º A reunião da Câmara Técnica ocorrerá em primeira chamada no horário previamente estabelecido e em segunda chamada 30 min após o horário definido com no mínimo 1/3 de seus membros presentes.

Art.5º O resultado das votações serão calculados sobre o número dos presentes

§1º - Será exigida a maioria qualificada ou unanimidade.

§2º - Não poderão votar na reunião os centros/equipes que estiverem com o credenciamento vencido.

Art.6º Estabelecer que seja da responsabilidade da CNCDO a viabilização dos meios para o pleno funcionamento da Câmara Técnica Distrital.

Art. 7º Compete ao Diretor da CNCDO:

I-Convocar os membros da CT para as reuniões.

II-Abrir e encerrar as reuniões e dirigir os trabalhos;

III-Receber as propostas de pauta para as reuniões,

IV-Definir os temas da pauta,

V-Representar a Câmara Técnica junto ao CRM-DF;

Art. 8º A Câmara Técnica reunir-se-á, ordinariamente, em um mínimo de 2 (duas) reuniões anuais, convocadas pelo Coordenador, ou extraordinariamente quando a maioria de seus membros julgar necessário mediante consulta prévia.

Art. 9º Para efeito do desenvolvimento dos trabalhos das reuniões deve-se observar o seguinte ordenamento:

I-O Diretor da CNCDO escolherá entre os presentes, o secretário que lavrará a ata dos trabalhos em livro próprio;

II-Abertura da reunião;

III-Registro dos presentes na reunião;

IV-Apreciação e aprovação de ata referente a reunião anterior;

V-Debate, votação e decisão sobre cada tema da pauta.

Art.10. As deliberações das reuniões ordinárias e extraordinárias obrigarão a todos os centros/membros independentemente do seu comparecimento ou do seu voto, cabendo ao diretor da CNCDO executá-las e fazê-las cumprir.

§ 1º - Nos 8 dias que se seguirem à reunião, o Diretor da CNCDO comunicará as Equipes/Centros credenciados e a SES-DF as deliberações nelas tomadas, enviando-lhes cópia da ata, por documento oficial ou e-mail.

Art.11. Ao final da reunião, todos assinarão a ata e terão sempre o direito de fazer constar as suas declarações de votos, quando dissidentes.

Art.12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13. Ficam revogadas as Portarias anteriores que tratam do mesmo tema.

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA

PORTARIA Nº 145, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere no inciso II, do artigo 448 do Regimento Interno da Secretaria do Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54 de 15 de março de 2013, e

Considerando as disposições da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, da Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, e da Lei nº 11.521, de 18 de setembro de 2007 e da Portaria - MS 2.600, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a necessidade de garantir a equidade na distribuição para os pacientes de órgãos para transplantes de coração; RESOLVE:

Art. 1º Criar no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, a Câmara Técnica Distrital de Transplante de Coração (CT-TX Coração), com a finalidade de auxiliar a Central de Captação de Órgãos do Distrito Federal na análise dos receptores em situação de urgência, e sugerir a formulação, revisão, atualização e aperfeiçoamento das normas relativas aos critérios de inclusão de pacientes candidatos a transplante na Lista Única, bem como dos critérios de distribuição/ alocação de órgãos captados para fins de transplante, sugerir fluxo regulado de encaminhamento de paciente para avaliação pelas equipes de transplante e avaliar indicações de tratamento fora de domicílio.

Art. 2º Definir que a Câmara Técnica Distrital de que trata o Artigo 1º desta Portaria deverá ser constituída, no mínimo, pelos seguintes membros, atuando sob a coordenação do primeiro:

I-Coordenação da Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos - CNCDO/DF;

II-Promotor Público do Ministério Público do Distrito Federal e Território - MPDFT;

III-Médico cirurgião Cardíaco membro da equipe de transplante de coração do IC-DF e do Hospital Brasília;

IV-Médica cardiologista Pediátrica membro da equipe de transplante de coração do IC-DF e do Hospital Brasília;

V-Médico cardiologista membro da equipe de transplante de coração do IC-DF e do Hospital Brasília;

VI-Médico Coordenador de Cardiologia e Cirurgia Cardíaca da SES-DF ;

VII-Médico representante da Cardiologia do Hospital da Criança;

VIII-Médico membro do Laboratório de Imunogenética da Fundação Hemocentro de Brasília;

IX-Representante do Tratamento Fora de Domicílio - TFD da SES-DF;

X-Representante Indicado Pelo Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal;

§1º - As funções dos membros da Câmara Técnica Distrital não serão remuneradas e o seu exercício será considerado de relevância pública.

§2º - A cada reunião será nomeado um secretário para lavratura da ata.

§3º - As horas de participação na Câmara Técnica dos servidores da SES-DF serão justificadas conforme previsto na Portaria n.º 67 de 4 de maio de 2016.

Art. 3º As reuniões ordinárias serão convocadas através de Ofício Circular emitidos pela Diretoria da CNCDO-DF, e as reuniões extraordinárias poderão ser convocadas por membro da CT desde que 1/3 dos membros concordem com a convocação.

§1º - Entre a data da convocação e da reunião ordinária deverá mediar o prazo de 5 dias, no mínimo, salvo urgência comprovada, que poderá reduzir pela metade este prazo.

§2º - É lícito, no mesmo Ofício, fixar o momento em que se realizará a reunião, em primeira e segunda convocações, mediando entre ambas o período de 30 min.

§3º - O diretor da CNCDO-DF endereçará as convocações aos e-mails dos respectivos membros ou outro endereço indicado pelos mesmos para o qual devem ser remetidos os Ofícios.

Art.4º A reunião da Câmara Técnica ocorrerá em primeira chamada no horário previamente estabelecido e em segunda chamada 30 min após o horário definido com no mínimo 1/3 de seus membros presentes.

Art.5º O resultado das votações serão calculados sobre o número dos presentes

§1º - será exigida a maioria qualificada ou unanimidade.

§2º - Não poderão votar na reunião os centros/equipes que estiverem com o credenciamento vencido.

Art.6º Estabelecer que seja da responsabilidade da CNCDO a viabilização dos meios para o pleno funcionamento da Câmara Técnica Distrital.

Art. 7º Compete ao Diretor da CNCDO:

I-Convocar os membros da CT para as reuniões.

II-Abrir e encerrar as reuniões e dirigir os trabalhos;

III-Receber as propostas de pauta para as reuniões,

IV-Definir os temas da pauta,

V-Representar a Câmara Técnica junto ao CRM-DF;

Art. 8º A Câmara Técnica reunir-se-á, ordinariamente, em um mínimo de 2 (duas) reuniões anuais, convocadas pelo Coordenador, ou extraordinariamente quando a maioria de seus membros julgar necessário mediante consulta prévia.

Art.9º Para efeito do desenvolvimento dos trabalhos das reuniões deve-se observar o seguinte ordenamento:

I-O Diretor da CNCDO escolherá entre os presentes, o secretário que lavrará a ata dos trabalhos em livro próprio;

II-Abertura da reunião;

III-Registro dos presentes na reunião;

IV-Apreciação e aprovação de ata referente a reunião anterior;

V-Debate, votação e decisão sobre cada tema da pauta.

Art.10. As deliberações das reuniões ordinárias e extraordinárias obrigarão a todos os centros/membros independentemente do seu comparecimento ou do seu voto, cabendo ao diretor da CNCDO executá-las e fazê-las cumprir.

§ 1º - Nos 8 dias em que segue se seguirem à reunião, o Diretor da CNCDO comunicará as equipes/centros credenciados e a SES-DF as deliberações nelas tomadas, enviando-lhes cópia da ata, por documento oficial ou e-mail.

Art.11. Ao final da reunião, todos assinarão a ata e terão sempre o direito de fazer constar as suas declarações de votos, quando dissidentes.

Art.12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13. Ficam revogadas as Portarias anteriores que tratam do mesmo tema.

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA

PORTARIA Nº 146, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere no inciso II, do artigo 448 do Regimento Interno da Secretaria do Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54 de 15 de março de 2013, e

Considerando as disposições da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, da Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, e da Lei nº 11.521, de 18 de setembro de 2007 e da Portaria - MS 2.600, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a necessidade de garantir a equidade na distribuição para os pacientes de órgãos para transplantes de rim; RESOLVE:

Art. 1º Criar no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, a Câmara Técnica Distrital de Transplante de Rim (CT-TX Rim), com a finalidade de auxiliar a Central de Captação de Órgãos do Distrito Federal na análise dos receptores em situação de urgência, e sugerir a formulação, revisão, atualização e aperfeiçoamento das normas relativas aos critérios de inclusão de pacientes candidatos a transplante na Lista Única, bem como dos critérios de distribuição/ alocação de órgãos e tecidos captados para fins de transplantes, sugerir fluxo regulado de encaminhamento de paciente para avaliação pelas equipes de transplante e avaliar indicações de tratamento fora de domicílio.

Art. 2º Definir que a Câmara Técnica Distrital de que trata o Artigo 1º desta Portaria deverá ser constituída, no mínimo, pelos seguintes membros, atuando sob a coordenação do primeiro:

I-Coordenação da Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos - CNC-DO/DF;

II-Promotor Público do Ministério Público do Distrito Federal e Território - MPDFT;

III-Médico Nefrologista membro da equipe de transplante renal do HBDF, HUB e IC-DF;

IV-Médico Cirurgião a membro da equipe de transplante renal do HBDF, HUB e IC-DF;

V-Médico Nefrologista e cirurgião membro da equipe de transplante renal credenciada de serviço privado de maior volume de cirurgia no ano anterior;

VI-Médico membro do Laboratório de Imunogenética da Fundação Hemocentro de Brasília - FHB;

VII-Coordenação de Nefrologia e Urologia da SES-DF;

VIII-Representantes da Nefropediatria do Hospital da Criança, HBDF e HUB;

IX-Representante do Tratamento Fora de Domicílio - TFD da SES-DF;

X-Representante Indicado Pelo Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal;

§1º - As funções dos membros da Câmara Técnica Distrital não serão remuneradas e o seu exercício será considerado de relevância pública.

§2º - A cada reunião será nomeado um secretário para lavratura da ata.

§3º - As horas de participação na Câmara Técnica dos servidores da SES-DF serão justificadas conforme previsto na Portaria n.º 67 de 4 de maio de 2016.

Art. 3º - As reuniões ordinárias serão convocadas através de Ofício Circular emitidos pela Diretoria da CNCDO-DF, e as reuniões extraordinárias poderão ser convocadas por membro da CT desde que 1/3 dos membros concordem com a convocação.

§1º - Entre a data da convocação e da reunião ordinária deverá mediar o prazo de 5 dias, no mínimo, salvo urgência comprovada, que poderá reduzir pela metade este prazo.

§2º - É lícito, no mesmo Ofício, fixar o momento em que se realizará a reunião, em primeira e segunda convocações, mediando entre ambas o período de 30 min.

§3º - O diretor da CNCDO-DF endereçará as convocações aos e-mails dos respectivos membros ou outro endereço indicado pelos mesmos para o qual devem ser remetidos os Ofícios.

Art.4º A reunião da Câmara Técnica ocorrerá em primeira chamada no horário previamente estabelecido e em segunda chamada 30 min após o horário definido com no mínimo 1/3 de seus membros presentes.

Art.5º O resultado das votações serão calculados sobre o número dos presentes

§1º - Será exigida a maioria qualificada ou unanimidade.

§2º - Não poderão votar na reunião os centros/equipes que estiverem com o credenciamento vencido.

Art.6º Estabelecer que seja da responsabilidade da CNCDO a viabilização dos meios para o pleno funcionamento da Câmara Técnica Distrital.

Art. 7º Compete ao Diretor da CNCDO:

I-Convocar os membros da CT para as reuniões.

II-Abrir e encerrar as reuniões e dirigir os trabalhos;

III-Receber as propostas de pauta para as reuniões,

IV-Definir os temas da pauta,

V-Representar a Câmara Técnica junto ao CRM-DF;

Art. 8º A Câmara Técnica reunir-se-á, ordinariamente, em um mínimo de 2 (duas) reuniões anuais, convocadas pelo Coordenador, ou extraordinariamente quando a maioria de seus membros julgar necessário mediante consulta prévia.

Art.9º Para efeito do desenvolvimento dos trabalhos das reuniões deve-se observar o seguinte ordenamento:

I-O Diretor da CNCDO escolherá entre os presentes, o secretário que lavrará a ata dos trabalhos em livro próprio;

II-Abertura da reunião;

III-Registro dos presentes na reunião;

IV-Apreciação e aprovação de ata referente a reunião anterior;

V-Debate, votação e decisão sobre cada tema da pauta.

Art.10. As deliberações das reuniões ordinárias e extraordinárias obrigarão a todos os centros/membros independentemente do seu comparecimento ou do seu voto, cabendo ao diretor da CNCDO executá-las e fazê-las cumprir.

§ 1º - Nos 8 dias que se seguirem à reunião, o Diretor da CNCDO comunicará as Equipes/Centros credenciados e a SES-DF as deliberações nelas tomadas, enviando-lhes cópia da ata, por documento oficial ou e-mail.

Art.11. Ao final da reunião, todos assinarão a ata e terão sempre o direito de fazer constar as suas declarações de votos, quando dissidentes.

Art.12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13. Ficam revogadas as Portarias anteriores que tratam do mesmo tema.

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA

PORTARIA Nº 147, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere no inciso II, do artigo 448 do Regimento Interno da Secretaria do Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54 de 15 de março de 2013, e

Considerando as disposições da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, da Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, e da Lei nº 11.521, de 18 de setembro de 2007 e da Portaria - MS 2.600, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a necessidade de garantir a equidade na distribuição para os pacientes de órgãos para transplantes de córnea; RESOLVE:

Art. 1º Criar no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, a Câmara Técnica Distrital de Transplante de Córnea (CT-TX Córnea), com a finalidade de auxiliar a Central de Captação de Órgãos do Distrito Federal na análise dos receptores em situação de urgência, e sugerir a formulação, revisão, atualização e aperfeiçoamento das normas relativas aos critérios de inclusão de pacientes candidatos a transplante na Lista Única, bem como dos critérios de distribuição/alocação de tecido captado para fins de transplantes, sugerir fluxo regulado de encaminhamento de paciente para avaliação pelas equipes de transplante e avaliar indicações de tratamento fora de domicílio.

Art. 2º Definir que a Câmara Técnica Distrital de que trata o Artigo 1º desta Portaria deverá ser constituída, no mínimo, pelos seguintes membros, atuando sob a coordenação do primeiro:

I-Coordenação da Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos - CNC-DO/DF;

II-Promotor Público do Ministério Público do Distrito Federal e Território - MPDFT;

III-Médico representante da equipe de transplante de Córnea do HBDF, HUB e IC-DF;

IV-Médico Oftalmologista responsável pelo do Banco de Olhos da SES/DF;

V-2 Médicos Oftalmologistas representantes de equipes de transplante de Córnea do Setor Privado no DF com os maiores números de cirurgias realizadas no ano anterior;

VI-Coordenador de Oftalmologia da SES-DF;

VII-Chefe de Oftalmologia do HBDF;

VIII-Representante do Tratamento Fora de Domicílio - TFD da SES-DF;

IX-Representante Indicado Pelo Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal.

§1º - As funções dos membros da Câmara Técnica Distrital não serão remuneradas e o seu exercício será considerado de relevância pública.

§2º - A cada reunião será nomeado um secretário para lavratura da ata.

§3º - As horas de participação na Câmara Técnica dos servidores da SES-DF serão justificadas conforme previsto na Portaria n.º 67 de 4 de maio de 2016.

Art. 3º As reuniões ordinárias serão convocadas através de Ofício Circular emitidos pela Diretoria da CNCDO-DF, e as reuniões extraordinárias poderão ser convocadas por membro da CT desde que 1/3 dos membros concordem com a convocação.

§1º - Entre a data da convocação e da reunião ordinária deverá mediar o prazo de 5 dias, no mínimo, salvo urgência comprovada, que poderá reduzir pela metade este prazo.

§2º - É lícito, no mesmo Ofício, fixar o momento em que se realizará a reunião, em primeira e segunda convocações, mediando entre ambas o período de 30 min.

§3º - O diretor da CNCDO-DF endereçará as convocações aos e-mails dos respectivos membros ou outro endereço indicado pelos mesmos para o qual devem ser remetidos os Ofícios.

Art.4º A reunião da Câmara Técnica ocorrerá em primeira chamada no horário previamente estabelecido e em segunda chamada 30 min após o horário definido com no mínimo 1/3 de seus membros presentes.

Art.5º O resultado das votações serão calculados sobre o número dos presentes

§1º - será exigida a maioria qualificada ou unanimidade.

§2º - Não poderão votar na reunião os centros/equipes que estiverem com o credenciamento vencido.

Art.6º Estabelecer que seja da responsabilidade da CNCDO a viabilização dos meios para o pleno funcionamento da Câmara Técnica Distrital.

Art. 7º Compete ao Diretor da CNCDO:

I-Convocar os membros da CT para as reuniões.

II-Abrir e encerrar as reuniões e dirigir os trabalhos;

III-Receber as propostas de pauta para as reuniões,

IV-Definir os temas da pauta,

V-Representar a Câmara Técnica junto ao CRM-DF;

Art. 8º A Câmara Técnica reunir-se-á, ordinariamente, em um mínimo de 2 (duas) reuniões anuais, convocadas pelo Coordenador, ou extraordinariamente quando a maioria de seus membros julgar necessário mediante consulta prévia.

Art.9º Para efeito do desenvolvimento dos trabalhos das reuniões deve-se observar o seguinte ordenamento:

I-O Diretor da CNCDO escolherá entre os presentes, o secretário que lavrará a ata dos trabalhos em livro próprio;

II-Abertura da reunião;

III-Registro dos presentes na reunião;

IV-Apreciação e aprovação de ata referente a reunião anterior;

V-Debate, votação e decisão sobre cada tema da pauta.

Art.10. As deliberações das reuniões ordinárias e extraordinárias obrigarão a todos os centros/membros independentemente do seu comparecimento ou do seu voto, cabendo ao diretor da CNCDO executá-las e fazê-las cumprir.

§ 1º - Nos 8 dias em que segue se seguirem à reunião, o Diretor da CNCDO comunicará as equipes/centros credenciados e a SES-DF as deliberações nelas tomadas, enviando-lhes cópia da ata, por documento oficial ou e-mail.

Art.11. Ao final da reunião, todos assinarão a ata e terão sempre o direito de fazer constar as suas declarações de votos, quando dissidentes.

Art.12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13. Ficam revogadas as Portarias anteriores que tratam do mesmo tema.

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA

PORTARIA Nº 148, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere no inciso II, do artigo 448 do Regimento Interno da Secretaria do Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54 de 15 de março de 2013, e

Considerando as disposições da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, da Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, e da Lei nº 11.521, de 18 de setembro de 2007 e da Portaria - MS 2.600, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a necessidade de garantir a equidade na distribuição para os pacientes de órgãos para transplantes de fígado; RESOLVE:

Art. 1º Criar no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, a Câmara Técnica Distrital de Transplante de Fígado (CT-TX Fígado), com a finalidade de auxiliar a Central de Captação de Órgãos do Distrito Federal na análise dos receptores em situação de urgência, e sugerir a formulação, revisão, atualização e aperfeiçoamento das normas relativas aos critérios de inclusão de pacientes candidatos a transplante na Lista Única, bem como dos critérios de distribuição/alocação de órgão captado para fins de transplante, sugerir fluxo regulado de encaminhamento de paciente para avaliação pelas equipes de transplante e rever indicações de tratamento fora de domicílio.

Art. 2º Definir que a Câmara Técnica Distrital de que trata o Artigo 1º desta Portaria deverá ser constituída, no mínimo, pelos seguintes membros, atuando sob a coordenação do primeiro:

I-Coordenação da Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos - CNCDO/DF;

II-Promotor Público do Ministério Público do Distrito Federal e Território - MPDFT;
 III-Médico da equipe de Transplante de Fígado do Instituto de Cardiologia do DF e Hospital Brasília;

IV-Coordenador da Gastroenterologia do HBDF e da SES-DF;

V-Representante do Tratamento Fora de Domicílio - TFD da SES-DF;

VI-Representante Indicado Pelo Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal;

§1º - As funções dos membros da Câmara Técnica Distrital não serão remuneradas e o seu exercício será considerado de relevância pública.

§2º - A cada reunião será nomeado um secretário para lavratura da ata.

§3º - As horas de participação na Câmara Técnica dos servidores da SES-DF serão justificadas conforme previsto na Portaria n.º 67 de 4 de maio de 2016.

Art. 3º As reuniões ordinárias serão convocadas através de Ofício Circular emitidos pela Diretoria da CNCDO-DF, e as reuniões extraordinárias poderão ser convocadas por membro da CT desde que 1/3 dos membros concordem com a convocação.

§1º - Entre a data da convocação e da reunião ordinária deverá mediar o prazo de 5 dias, no mínimo, salvo urgência comprovada, que poderá reduzir pela metade este prazo.

§2º - É lícito, no mesmo Ofício, fixar o momento em que se realizará a reunião, em primeira e segunda convocações, mediando entre ambas o período de 30 min.

§3º - O diretor da CNCDO-DF endereçará as convocações aos e-mails dos respectivos membros ou outro endereço indicado pelos mesmos para o qual devem ser remetidos os Ofícios.

Art.4º A reunião da Câmara Técnica ocorrerá em primeira chamada no horário previamente estabelecido e em segunda chamada 30 min após o horário definido com no mínimo 1/3 de seus membros presentes.

Art.5º O resultado das votações serão calculados sobre o número dos presentes

§1º - será exigida a maioria qualificada ou unanimidade.

§2º - Não poderão votar na reunião os centros/equipes que estiverem com o credenciamento vencido.

Art.6º Estabelecer que seja da responsabilidade da CNCDO a viabilização dos meios para o pleno funcionamento da Câmara Técnica Distrital.

Art. 7º Compete ao Diretor da CNCDO:

I-Convocar os membros da CT para as reuniões.

II-Abrir e encerrar as reuniões e dirigir os trabalhos;

III-Receber as propostas de pauta para as reuniões,

IV-Definir os temas da pauta,

V-Representar a Câmara Técnica junto ao CRM-DF;

Art. 8º A Câmara Técnica reunir-se-á, ordinariamente, em um mínimo de 2 (duas) reuniões anuais, convocadas pelo Coordenador, ou extraordinariamente quando a maioria de seus membros julgar necessário mediante consulta prévia.

Art.9º Para efeito do desenvolvimento dos trabalhos das reuniões deve-se observar o seguinte ordenamento:

I-O Diretor da CNCDO escolherá entre os presentes, o secretário que lavrará a ata dos trabalhos em livro próprio;

II-Abertura da reunião;

III-Registro dos presentes na reunião;

IV-Apreciação e aprovação de ata referente a reunião anterior;

V-Debate, votação e decisão sobre cada tema da pauta.

Art.10. As deliberações das reuniões ordinárias e extraordinárias obrigam a todos os centros/membros independentemente do seu comparecimento ou do seu voto, cabendo ao diretor da CNCDO executá-las e fazê-las cumprir.

§ 1º Nos 8 dias em que segue se seguirem à reunião, o Diretor da CNCDO comunicará as equipes/centros credenciados e a SES-DF as deliberações nelas tomadas, enviando-lhes cópia da ata, por documento oficial ou e-mail.

Art.11. Ao final da reunião, todos assinarão a ata e terão sempre o direito de fazer constar as suas declarações de votos, quando dissidentes.

Art.12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13. Ficam revogadas as Portarias anteriores que tratam do mesmo tema.

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 330, DE 28 DE JULHO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 08 de agosto de 2016, o prazo para a conclusão do Processo Disciplinar nº 180/2011, reinstaurado pela Portaria nº 224 de 03 de junho de 2016, publicada no DODF nº 108 de 08 de junho de 2016, com fundamento no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÓGERIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 331, DE 28 DE JULHO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 08 de agosto de 2016, o prazo para a conclusão do Processo Disciplinar nº 180/2015, reinstaurado pela Portaria nº 225 de 03 de junho de 2016, publicada no DODF nº 108 de 08 de junho de 2016, com fundamento no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÓGERIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 332, DE 28 DE JULHO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 08 de agosto de 2016, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 141/2015, instaurado pela Portaria nº 227, de 03 de junho de 2016, publicada no DODF nº 108, de 08 de junho de 2016, com fundamento no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÓGERIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 333, DE 29 DE JULHO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 24 de julho de 2016, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 091/2015, reinstaurado pela Portaria nº 201, de 18 de maio de 2016, publicada no DODF nº 98, de 24 de maio de 2016, com fundamento no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÓGERIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 334, DE 29 DE JULHO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 24 de julho de 2016, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 035/2013, reinstaurado pela Portaria nº 198, de 18 de maio de 2016, publicada no DODF nº 98, de 24 de maio de 2016, com fundamento no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÓGERIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 335, DE 08 DE AGOSTO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 045/2016, instaurado pela Portaria nº 246, de 13 de junho de 2016, publicada no DODF nº 114, de 16 de junho de 2016, com fundamento no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÓGERIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 337, DE 10 DE AGOSTO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 112/2014, reinstaurado pela Portaria nº 247, de 13 de junho de 2016, publicada no DODF nº 114, de 16 de junho de 2016, com fundamento no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÓGERIO BATISTA SEIXAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 295, de 20 de julho de 2016, publicada no DODF nº 141 de 25 de julho de 2016, página 39, ONDE SE LÊ: "...nº 168/2014...". LEIA-SE: "...nº 168/2013...".

Na Portaria nº 322, de 21 de julho de 2016, publicada no DODF nº 141 de 25 de julho de 2016, página 46, ONDE SE LÊ: "...Comissão Revisora...". LEIA-SE: "...Comissão de Processo Disciplinar...".

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 180, DE 08 DE AGOSTO DE 2016.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI, do artigo 21, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 34.539, de 31 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir de 12 de agosto de 2016, o prazo para apuração dos fatos constantes no processo nº 063.000.216/2016, conforme Instrução nº 163, de 08 de julho de 2016, publicada no DODF nº 133, de 13 de julho de 2016, pag. 06.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM DAISY CALMON SCAGGION

INSTRUÇÃO Nº 181, DE 08 DE AGOSTO DE 2016.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI, do artigo 21, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 34.539, de 31 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir de 10 de agosto de 2016, o prazo para apuração dos fatos constantes no processo nº 063.000.298/2015, conforme Instrução nº 161, de 07 de julho de 2016, publicada no DODF nº 131, de 11 de julho de 2016, pag. 10.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM DAISY CALMON SCAGGION

INSTRUÇÃO Nº 182, DE 08 DE AGOSTO DE 2016.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI, do artigo 21, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 34.539, de 31 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir de 10 de agosto de 2016, o prazo para apuração dos fatos constantes no processo nº 063.000.243/2015, conforme Instrução nº 133, de 10 de agosto de 2015, publicada no DODF nº 157, de 14 de agosto de 2015, pág. 86.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM DAISY CALMON SCAGGION

INSTRUÇÃO Nº 183, DE 08 DE AGOSTO DE 2016.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI, do artigo 21, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 34.539, de 31 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir de 14 de agosto de 2016, o prazo para apuração dos fatos constantes no processo nº 063.000.192/2016, conforme Instrução nº 142, de 13 de junho de 2016, publicada no DODF nº 113, de 15 de junho de 2016, pág. 04.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM DAISY CALMON SCAGGION

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 48, DE 08 DE AGOSTO DE 2016.

A DIRETORA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26 inciso II do Anexo III do Decreto nº 26.128, de 19 de agosto de 2005, publicado no DODF de 22.08.2005, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Chefe do Núcleo de Especialização e Extensão/NEE/CPEX/ESCS, como executor titular e o Coordenador de Cursos de Pós-Graduação e Extensão/CPEX/ESCS, como executor substituto, da contratação entabulada nas Notas de Empenho 2016NE00313, 2016NE00314 e 2016NE00317, cujo objeto é a contratação de instrutores para a prestação de serviço técnico especializado, do Mini Curso de Extensão: Uso de Pacotes Estatísticos em Pesquisa Quantitativa, emitidas em 07/07/2016, Processo nº 064.000072/2016-FEPECS.

Art. 2º Caberá aos executores do serviço, supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante, conforme dispõe o artigo 67 da Lei nº 8.666/93 bem como o inciso II do artigo 41 do Decreto nº 32.598/2010, c/c artigo 1º do Decreto nº 32.753/2011.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DILMA ALVES TEODORO

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE**TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO Nº 229, DE 09 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º, do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar, sem prejuízo dos atos anteriormente praticados, Procedimento de Sindicância nº 07/2015, de que trata a Instrução nº 103, publicada no DODF de 09/06/2015, reinstaurada pela última vez pela Instrução nº 212, publicada no DODF de 14/07/2016.

Art. 2º Redefinir o objeto da sindicância nº 07/2015 para "apuração de responsabilidades sobre o recolhimento irregular de taxa administrativa, nos termos da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007".

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO CARLOS CRUZ

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 161, de 11/11/2015, publicada no DODF nº 218, de 13/11/2015, página 50, ONDE SE LÊ: "...084.000041/2015...", LEIA-SE: "...084.0000416/2015...".

CORREGEDORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 161, DE 08 DE AGOSTO DE 2016.

A CHEFE DA CORREGEDORIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo inciso I, do artigo 1º, da Portaria nº 201, de 23 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 225, de 24 de novembro de 2015, p. 39, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão dos Processos Disciplinares nº 080.001746/2015, 080.000693/2015, 474.000365/2014, 080.006832/2015, 080.008867/2014, 080.001397/2012, 464.000268/2010, 460.000330/2011, 080.010007/2014, 460.000330/2011, 080.010007/2014 e 080.007547/2015, por 60 (sessenta) dias, a contar de 12 de agosto de 2016, conforme artigo 217, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA MARIA CUNHA GONDIM

ORDEM DE SERVIÇO Nº 162, DE 08 DE AGOSTO DE 2016.

A CHEFE DA CORREGEDORIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo inciso I, do artigo 1º, da Portaria nº 201, de 23 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 225, de 24 de novembro de 2015, p. 39, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão dos Processos Disciplinares nº 080.003859/2015, 080.003844/2015 e 080.007542/2015, por 60 (sessenta) dias, a contar de 10 de agosto de 2016, conforme artigo 217, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA MARIA CUNHA GONDIM

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PORTARIA Nº 146, DE 09 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando o disposto no artigo 1º do Decreto nº 36.826, de 22 de outubro de 2015, bem como, a recomendação exarada no Despacho nº 106/2016-AJL/GAB-ABA, constante às fls. 22-24, do processo nº 370.000.267/2016 e atendendo ao solicitado no Memorando nº 03/2016 -PPA/SEDES, de 05/08/2016, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar extraordinariamente, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 08/08/2016, o prazo para a conclusão dos trabalhos do procedimento preliminar instaurado por meio da Portaria nº 88, de 12 de maio de 2016, publicado no DODF nº 93, pág. 27, de 17 de maio de 2016, com base no art. 20 da Instrução Normativa nº 05, de 07 de dezembro de 2012, para apurar os fatos narrados nas manifestações da Ouvidoria nº 352538, 353602 e 353605, acerca da conduta dos servidores da então Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal citados nas manifestações, em razão da necessidade de coleta de mais informações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR BERNARDES

PORTARIA Nº 147, DE 03 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre o registro do Nome Social de travestis e transexuais no âmbito da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 22 do Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, e considerando a Recomendação Conjunta nº 06/2016 da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão (PDDC) e da Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos (CNDH), do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, RESOLVE:

Art. 1º Determinar a inclusão do Nome Social de travestis e transexuais (masculinos e femininos) em cadastro de dados e informações de uso social, identificação funcional (crachás), comunicações internas, endereço de correio eletrônico institucional, nome de usuário em sistemas de informática, formulários, cadastros, e documentos congêneres em todas as unidades pertencentes ao organograma institucional desta Secretaria, em respeito aos Direitos Humanos, à pluralidade e à dignidade humana, a fim de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso de todos no processo de cidadania e justiça social.

§1º O Nome Social é aquele por meio do qual travestis e transexuais são reconhecidos, identificados e denominados no meio social, sendo assim, os usuários devem ser reconhecidos no ato da entrada nas unidades ou a qualquer momento, no decorrer do atendimento referenciado.

§2º As unidades da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável deverão criar nos formulários, além das informações que já são prestadas, um novo campo para que transexuais e travestis possam registrar o nome com o qual se identificam socialmente.

§3º O Nome Social deverá acompanhar o nome civil em todos os registros internos das unidades, prevalecendo que a identidade de gênero é essencial para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não deve ser motivo de discriminação, abuso ou preconceito.

Art. 2º Orientar a todas as unidades pertencentes ao organograma institucional desta Secretaria a desenvolver ações de enfrentamento à LGBTfobia (Lesbofobia, Homofobia, Bifobia e Transfobia) e de respeito à diversidade de orientação sexual e identidade de gênero, com a perspectiva de eliminar atitudes e comportamentos preconceituosos ou discriminatórios.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR BERNARDES

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 64, DE 10 DE AGOSTO DE 2016.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais com fulcro no art. 3º, inciso VIII, da Portaria de Delegação de Competência de nº 56, de 25/05/2015, publicado no DODF de nº 100, Seção I, pág. 3, de 26/05/2015, e considerando o conteúdo no Memorando nº 02/2016 - Comissão Extraordinária de Inventário Patrimonial, no qual o Presidente da Comissão solicita a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Inventário Patrimonial Extraordinário, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar do dia 11/08/2016, o prazo para conclusão dos trabalhos objeto da Ordem de Serviço nº 47, de 30 de junho de 2016, publicada no DODF nº 125, de 1º/07/2016, pg. 32.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO COELHO NETTO

**PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENHIMENTO
PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE GESTÃO**

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 25 DE JULHO DE 2016.

Aprova AD REFERENDUM o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

O COORDENADOR-EXECUTIVO DO COPEP/DF, nos termos do Art. 24, parágrafo único, e do Art. 21, parágrafo único, da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, e pelo Art. 27 do Decreto nº 36.494, de 13 de maio de 2015, resolve AD REFERENDUM devido ao quórum mínimo não alcançado na 121ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial do Comércio, realizada em 25 de julho de 2016:

Art. 1º Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa Enkasa Material de Construção Ltda Epp, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II:

Processo: 370.001.042/2008

Interessado: Enkasa Material de Construção Ltda Epp

Endereço Atual: Qd. 05, Lote 11, Loja 01, Térreo - Setor Sul Comercial - Brasília/DF.

Endereço Pleiteado: Conjunto E, Lote 08 - Setor de Múltiplas Atividades do Gama/DF.

Data da Constituição da Empresa: 03/04/1991

Natureza do Projeto: Expansão

Área Indicada: 720m² A edificar: 300m²

Empregos existentes: 03 A gerar: 04 Totais: 07

Investimento: R\$ 326.129,17

Atividade Econômica: Comércio varejista de ferragens e material de construção em geral.

Art. 2º Encaminhar o processo para assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra junto a TERRACAP, nos termos do art. 4º, 5º e 6º da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR BERNARDES

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 25 DE JULHO DE 2016.

Aprova AD REFERENDUM o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

O COORDENADOR-EXECUTIVO DO COPEP/DF, nos termos do Art. 24, parágrafo único, e do Art. 21, parágrafo único, da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, e pelo Art. 27 do Decreto nº 36.494, de 13 de maio de 2015, resolve AD REFERENDUM devido ao quórum mínimo não alcançado na 121ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial do Comércio, realizada em 25 de julho de 2016:

Art. 1º Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa Madeireira WF Ltda, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II:

Processo: 370.000.885/2010

Interessado: Madeireira WF Ltda

Endereço Atual: ADE Qd. 402, Conjunto 01, Lote 20 - Recanto das Emas - Brasília/DF.

Endereço Pleiteado: Avenida Recanto das Emas - Quadra 309, Lote 06 -Recanto das Emas/Brasília/DF.

Data da Constituição da Empresa: 07/06/2010

Natureza do Projeto: Expansão

Área Indicada: 675m² A edificar: 180m²

Empregos existentes: 00 A gerar: 06 Totais: 06

Investimento: R\$ 180.144,80

Atividade Econômica: Comércio varejista de madeiras e artefatos, ferragens, materiais para construção, pisos e revestimentos cerâmicos, porcelanatos, tintas e vernizes e prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas.

Art. 2º Encaminhar o processo para assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra junto a TERRACAP, nos termos do art. 4º, 5º e 6º da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR BERNARDES

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 05 DE AGOSTO DE 2016.

Deferir AD REFERENDUM o pedido de redimensionamento de área de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O COORDENADOR-EXECUTIVO DO COPEP/DF, nos termos do Art. 24, parágrafo único, e do Art. 21, parágrafo único, da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, e nos termos do Despacho nº. 01, de 01 de março de 2016, publicado no DODF nº. 45, de 08 de março de 2016, resolve AD REFERENDUM:

Art. 1º Deferir o pedido de ampliação da área da empresa Ponte Comércio de Veículos LTDA, detentora do processo nº. 160.001.018/2002, em 342%, ou seja, de 150m² para 663,57m².

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR BERNARDES

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 3087ª; Realizada em: 03/08/2016; Relator: RICARDO HENRIQUE SAMPAIO SANTIAGO Processo: 370.000.243/2012; Interessado: GVP AUTO LOCADORA E SERVIÇOS LTDA EPP; Decisão nº: 520/2016. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide:

a) autorizar a celebração de novo Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, no âmbito do PRÓ/DF-II, entre a Terracap e a empresa GVP AUTO LOCADORA E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ nº 08.466.488/0001-59, tendo por objeto o Lote 08, Conjunto "B", Setor de Múltiplas Atividades - SMA, Gama/DF, com área de terreno de 600,00 m², com área máxima de construção de 600,00 m² pelo prazo de 60 (sessenta) meses, em observância ao disposto da Lei nº 3.196, de 29/09/2003, e na Lei nº 3.266, de 30/12/2003, regulamentadas pelo Decreto nº 36.494, de 13/05/2015, bem como os Termos da Resolução nº 219/2007 - CONAD/Terracap, condicionando a celebração do instrumento contratual à apresentação das seguintes certidões: Certidão Negativa de Débitos - CND (emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

SESSÃO: 3087ª; Realizada em: 03/08/2016; Relator: RICARDO HENRIQUE SAMPAIO SANTIAGO Processo: 160.002.871/2000; Interessado ADALGISO RODRIGUES BRITO - ME; Decisão nº: 519/2016. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) autorizar a celebração de novo Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, no âmbito do PRÓ/DF-II, entre a Terracap e a empresa ADALGISO RODRIGUES BRITO - ME, CNPJ nº 00.997.334/0001-81, tendo por objeto o Lote 05, Conjunto "F", Setor de Múltiplas Atividades - SMA, Gama/DF, com área de terreno de 150,00 m², com área máxima

de construção de 225,00 m² pelo prazo de 60 (sessenta) meses, em observância ao disposto da Lei nº 3.196, de 29/09/2003, e na Lei nº 3.266, de 30/12/2003, regulamentadas pelo Decreto nº 36.494, de 13/05/2015, bem como os Termos da Resolução nº 219/2007 - CONAD/Terracap, condicionando a celebração do instrumento contratual à apresentação das seguintes certidões: Certidão Negativa de Débitos - CND (emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

SESSÃO: 3087ª; Realizada em: 03/08/2016; Relator: RICARDO HENRIQUE SAMPAIO SANTIAGO; Processo: 160.002.004/2000; Interessado MAXWELL GRÁFICA E EDITORA LTDA ME; Decisão nº 518/2016. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) Tornar pública a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 367/2003, por decurso do prazo contratual celebrado entre a TERRACAP e a empresa MAXWELL GRÁFICA E EDITORA LTDA ME, CNPJ nº 03.953.712/0001-13, no âmbito do PRÓ/DF-I; bem como, autorizar a alteração da condição de disponibilidade do imóvel Lote 09, Conjunto "C", Quadra 09, ADE - Área de Desenvolvimento Econômico Centro Norte, Ceilândia/DF, tendo área de 521,80m², para "Disponível com Problema", visando sua inclusão em edital de licitação.

SESSÃO: 3087ª; Realizada em: 03/08/2016; Relator: RICARDO HENRIQUE SAMPAIO SANTIAGO Processo: 111.001.164/2015; Interessado: PIRES AUTO PEÇAS LTDA - ME; Decisão nº: 517/2016. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) Tornar pública a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 1.572/2001, por decurso do prazo contratual celebrado entre a TERRACAP e a empresa PIRES AUTO PEÇAS LTDA - ME, CNPJ nº 38.030.367/0001-20, no âmbito do PRÓ/DF-I; bem como, autorizar a alteração da condição de disponibilidade do imóvel Lote 01, Conjunto "I", Quadra 04, ADE - Área de Desenvolvimento Econômico Centro Norte, Ceilândia/DF, tendo área de 150,00m², para "Disponível com Problema" visando sua inclusão em edital de licitação.

Brasília, 11 de agosto de 2016.

JÚLIO CÉSAR DE AZEVEDO REIS

Presidente

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL**

CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

**ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA NONINGENTÉSIMA
SEPTUAGESIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às dezoito horas, no Plenário situado no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA - Trecho 03, Lotes 1.370/1.380, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência da Conselheira Ana Carolina Graça Souto. Presentes, os Senhores Conselheiros Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, José Francisco Vaz, Leonardo Melo Moreira, Tatiana Melo Aragão Bianchini e Anna Paula Coutinho de Barcelos Moreira. Ausentes, justificadamente, os Senhores Conselheiros Natália do Carmo Rios Anderáos, Eduardo Flores Vieira e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: A Senhora Presidente e os Senhores Conselheiros demonstraram satisfação em rever a Conselheira Suplente Tatiana Melo Aragão Bianchini, tendo esta agradecido e retribuído os votos formulados. Passada a palavra ao Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira, este comunicou que realizou, nesta data, inspeção no Centro de Progressão Penitenciária - CPP, oportunidade em que fez um breve relato sobre a situação em que se encontra aquela Casa Penal, salientando que apresentará Relatório circunstanciado. Para conhecimento e medidas que se fizerem necessárias. Retomada a palavra pela Senhora Presidente, esta agradeceu ao Conselheiro Aquiles pelas informações prestadas, determinando sejam encaminhadas cópias do Relatório de Inspeção às autoridades competentes, para ciência, tão logo seja apresentado pelo nobre Conselheiro. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Processos: nº 18.389-70 e o de nº 62.204-30. Aquiles Rodrigues de Oliveira os Processos: nº 1.100-27, o de nº 6.587-70 e o de nº 6.787-48. Anita Mendonça os Processos: nº 28.948-18, o de nº 34.063-20 e o de nº 121.327-51. José Francisco Vaz os Processos: nº 15.587-94, o de nº 17.419-31 e o de nº 18.335-07. Leonardo Melo Moreira os Processos: nº 26.173-25, o de nº 132.213-46 e o de nº 180.180-82. Tatiana Melo Aragão Bianchini os Processos: nº 13.330-33 e o de nº 38.826-93. Anna Paula Coutinho de Barcelos Moreira os Processos: nº 85.312-83 e o de nº 118.332-4. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Processos: nº 5.677-14, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2015 e o de nº 15.723-72, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015, julgando prejudicado o indulto e a comutação de pena, nos termos do Decreto de 2014. O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Processos: nº 1.100-27, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2015; o de nº 6.587-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2015 e o de nº 6.787-48, tendo sido aprovado, por maioria, o voto do Conselheiro José Francisco Vaz, opinando pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015. A Conselheira Anita Mendonça relatou os Processos: nº 20.614-34, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015; o de nº 32.572-07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2015 e o de nº 113.984-67, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015. O Conselheiro José Francisco Vaz relatou os Processos nº 10.852-18, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015 e o de nº 39.400-53, tendo sido aprovado, por maioria, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015. O Conselheiro Leonardo Melo Moreira relatou os Processos: nº 33.409-28, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2015 e o de nº 34.590-35, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos dos Decretos de 2013 e 2014 e, por maioria, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2015. A Conselheira Anna Paula Coutinho de Barcelos

Moreira relatou o Processo nº 118.332-4, tendo sido aprovado, por maioria, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2015. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezenove horas e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pela Senhora Presidente. Sala das Sessões, 12 de julho de 2016. Ana Carolina Graça Souto, Presidente.

**ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA NONINGENTÉSIMA
SEPTUAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às dezoito horas, no Plenário situado no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA - Trecho 03, Lotes 1.370/1.380, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência da Conselheira Ana Carolina Graça Souto. Presentes, os Senhores Conselheiros Pedro Arruda da Silva, Anita Mendonça, José Francisco Vaz, Carlos Henrique Moraes Lessa, Tatiana Melo Aragão Bianchini e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausentes, justificadamente, os Senhores Conselheiros Aquiles Rodrigues de Oliveira, Natália do Carmo Rios Anderáos, Leonardo Melo Moreira e Eduardo Flores Vieira. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS:** Não houve. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS:** Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Processos: nº 10.053-43, o de nº 25.662-66 e o de nº 51.420-09. Aquiles Rodrigues de Oliveira os Processos: nº 3.622-03 e o de nº 93.984-61. Anita Mendonça os Processos: nº 22.574-83 e o de nº 82.026-44. José Francisco Vaz os Processos: nº 14.510-94 e o de nº 37.766-42. Carlos Henrique Moraes Lessa os Processos: nº 20.770-51 e o de nº 30.829-93. Valtan Timbó Martins Mendes Furtado os Processos: nº 765-23 e o de nº 3.129-84. **JULGAMENTOS:** O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Processos: nº 18.389-70, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015 e o de nº 62.204-30, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2015. A Conselheira Anita Mendonça relatou os Processos: nº 28.948-18, tendo sido aprovado, por maioria, o voto do Conselheiro Carlos Henrique Moraes Lessa, opinando pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015; o de nº 34.063-20, tendo sido aprovado, por maioria, o voto do Conselheiro Carlos Henrique Moraes Lessa, opinando pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015 e o de nº 121.327-51, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2007 e deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015. O Conselheiro José Francisco Vaz relatou os Processos nº 15.587-94, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015; o de nº 17.419-31, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2015; o de nº 18.335-07, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015 e o de nº 37.766-42, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015. O Conselheiro Carlos Henrique Moraes Lessa relatou os Processos: nº 17.260-93, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2015 e o de nº 35.191-3, tendo sido aprovado, por maioria, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2014 e o de nº 54.980-51, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015. A Conselheira Tatiana Melo Aragão Bianchini relatou o Processo nº 38.826-93, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2014 e pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2015. O Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado relatou os Processos: nº 21.260-25, tendo sido aprovado, por maioria, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015; o de nº 32.335-70, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos dos Decretos de 2013 e 2014 e pelo deferimento de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2015; o de nº 137.113-04, tendo sido aprovado, por maioria, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2014, julgando prejudicado o indulto e a comutação de pena, nos termos do Decreto de 2013; o de nº 765-23, tendo sido aprovado, por maioria, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015 e o de nº 3.129-84, tendo sido aprovado, por maioria, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezenove horas e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pela Senhora Presidente. Sala das Sessões, 14 de julho de 2016. Ana Carolina Graça Souto, Presidente.

**ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA NONINGENTÉSIMA
SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às dezoito horas, no Plenário situado no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA - Trecho 03, Lotes 1.370/1.380, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência da Conselheira Ana Carolina Graça Souto. Presentes, os Senhores Conselheiros Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, José Francisco Vaz, Isabel Cristina Augusto de Jesus, Leonardo Melo Moreira e Anna Paula Coutinho de Barcelos Moreira. Ausentes, justificadamente, os Senhores Conselheiros Natália do Carmo Rios Anderáos, Eduardo Flores Vieira e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS:** Não houve. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS:** Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Processos: nº 28.450-83 e o de nº 63.844-53. Anita Mendonça os Processos: nº 15.679-72, o de nº 44.660-63 e o de nº 74.875-56. José Francisco Vaz os Processos: nº 36.913-42, o de nº 97.525-97 e o de nº 123.419-02. Isabel Cristina Augusto de Jesus os Processos nº 33.292-37 e o de nº 84.498-81. Leonardo Melo Moreira os Processos: nº 7.786-79, o de nº 13.330-33 e o de nº 35.368-34. Anna Paula Coutinho de Barcelos Moreira os Processos: nº 6.223-98, o de nº 45.956-37 e o de nº 104.144-62. **JULGAMENTOS:** O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Processos: nº 10.053-43, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2015; o de nº 25.682-66, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015 e o de nº 51.420-09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015. O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Processos nº 3.622-03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2015 e o de nº 93.984-61, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2014 e deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015. A Conselheira Anita Mendonça relatou os Processos: nº 22.574-83, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015 e o de nº 82.026-44, tendo sido aprovado, por maioria, o voto da Conselheira Isabel Cristina Augusto de Jesus, opinando pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015. O Conselheiro José Francisco Vaz relatou o Processo nº 14.510-94, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos dos Decretos de 2011, 2012,

2013, 2014 e 2015. O Conselheiro Leonardo Melo Moreira relatou os Processos: nº 26.173-25, tendo sido aprovado, por maioria, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos dos Decretos de 2010, 2011, 2012 e 2013 e indeferimento, de ofício, do indulto e da comutação de pena, nos termos dos Decretos de 2014 e 2015; o de nº 132.213-46, tendo sido aprovado, por maioria, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015 e o de nº 180.180-82, tendo sido aprovado, por maioria, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2010. A Conselheira Anna Paula Coutinho de Barcelos Moreira relatou os Processos: nº 85.312-83, tendo sido aprovado, por maioria, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos dos Decretos de 2004, 2008, 2009 e 2014 e, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2003, prejudicado o indulto e a comutação de pena, nos termos do Decreto de 2015; o de nº 45.956-37, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2015 e o de nº 104.144-62, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos dos Decretos de 2014 e 2015, julgando prejudicado o indulto e a comutação de pena, nos termos dos Decretos de 2012 e 2013. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezenove horas e dez minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pela Senhora Presidente. Sala das Sessões, 19 de julho de 2016. Ana Carolina Graça Souto, Presidente.

**ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA NONINGENTÉSIMA
SEPTUAGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às dezoito horas, no Plenário situado no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA - Trecho 03, Lotes 1.370/1.380, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência da Conselheira Ana Carolina Graça Souto. Presentes, os Senhores Conselheiros Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, José Francisco Vaz, Leonardo Melo Moreira e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausentes, justificadamente, os Senhores Conselheiros Natália do Carmo Rios Anderáos e Eduardo Flores Vieira. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS:** Não houve. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS:** Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Processos: nº 31.094-95, o de nº 81.256-70 e o de nº 124.801-64. Aquiles Rodrigues de Oliveira os Processos: nº 13.867-92, o de nº 17.637-84 e o de nº 219.616-48. José Francisco Vaz os Processos: nº 29.074-97, o de nº 60.619-59 e o de nº 113.971-68. Leonardo Melo Moreira os Processos: nº 576-20, o de nº 41.507-46 e o de nº 63.558-75. Valtan Timbó Martins Mendes Furtado os Processos: nº 2.322-88, o de nº 31.890-6 e o de nº 40.813-04. **JULGAMENTOS:** O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Processos: nº 28.450-83, tendo sido aprovado, por maioria, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2013 e, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015 e o de nº 63.844-53, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2014. O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Processos nº 13.867-92, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação da pena, nos termos dos Decretos de 2014 e 2015; o de nº 17.637-84, tendo sido aprovado, por maioria, o voto do Conselheiro José Francisco Vaz, opinando pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2010 e, por unanimidade, o voto do Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira, opinando pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2015 e o de nº 219.616-48, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015. A Conselheira Anita Mendonça relatou os Processos: nº 15.679-72, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015; o de nº 44.660-63, tendo sido aprovado, por maioria, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos dos Decretos de 2014 e 2015 e o de nº 74.875-56, tendo sido aprovado, por maioria, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos dos Decretos de 2014 e 2015. O Conselheiro José Francisco Vaz relatou os Processos: nº 36.913-42, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2015; o de nº 97.525-97, tendo sido aprovado, por maioria, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2014; o de nº 123.419-02, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015 e o de nº 113.971-68, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2014 e, por maioria, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto 2015. O Conselheiro Leonardo Melo Moreira relatou os Processos: nº 7.786-79, tendo sido aprovado, por maioria, o voto do Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira, opinando pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2015; o de nº 13.330-33, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2002, e pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos dos Decretos de 2014 e 2015, julgando prejudicado, nos termos dos Decretos 2010, 2011, 2012 e 2013 e, por maioria, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos dos Decretos de 2004 e 2005 e pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos dos Decretos de 2006 e 2007 e o de nº 35.368-34, tendo sido aprovado, por maioria, o voto do Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado, opinando pelo indeferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2014. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezenove horas e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pela Senhora Presidente. Sala das Sessões, 21 de julho de 2016. Ana Carolina Graça Souto, Presidente.

**ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA NONINGENTÉSIMA
SEPTUAGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às dezoito horas, no Plenário situado no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA - Trecho 03, Lotes 1.370/1.380, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência da Conselheira Ana Carolina Graça Souto. Presentes, os Senhores Conselheiros Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Luís Eduardo da Graça Souto, José Francisco Vaz, Natália do Carmo Rios Anderáos, Carlos Henrique Moraes Lessa, Eduardo Flores Vieira e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausentes, justificadamente, os Senhores Conselheiros Anita Mendonça e Leonardo Melo Moreira. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS:** A Senhora Presidente e os Senhores Conselheiros demonstraram satisfação em rever os Conselheiros Natália do Carmo Rios Anderáos e Eduardo Flores Vieira e o Conselheiro Suplente Luís Eduardo da Graça Souto, tendo estes agradecido os cumprimentos. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS:** Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Processos: nº 33.124-70 e o de nº 45.284-44. Aquiles Rodrigues de Oliveira os Processos: nº 63.655-66 e o de nº 127.340-71. Luís Eduardo da Graça Souto os Processos: nº 22.862-07, o de nº 43.798-77 e o de nº 107.988-20. José Francisco Vaz os Processos: nº 24.810-42 e o de nº 35.765-21. Natália do Carmo Rios Anderáos os Processos: nº 806-33, o de nº 41.348-55 e o de nº 63.214-90. Carlos Henrique Moraes Lessa os Processos: nº 20.425-85, o de nº 64.639-79 e o de nº 180.073-38. Eduardo Flores Vieira os Processos: nº 8.601-27, o de nº 66.849-98 e o de nº 67.079-09. Valtan Timbó Martins Mendes Furtado os Processos: nº 240-21, o de nº 30.889-95 e o de nº 66.324-53. **JULGAMENTOS:** O Con-

selheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Processos: nº 31.094-95, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2015; o de nº 81.256-70, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2015 e o de nº 124.801-64, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015. O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Processos nº 63.655-66, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação da 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015 e o de nº 127.340-71, tendo sido aprovado, por maioria, o voto do Conselheiro Luís Eduardo da Graça Souto, opinando pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2014. O Conselheiro José Francisco Vaz relatou os Processos: nº 29.074-97, tendo sido aprovado, por maioria, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2014 e o de nº 60.619-59, opinando pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2015, o Conselheiro Carlos Henrique Moraes Lessa pediu vista. A Conselheira Natália do Carmo Rios Anderãos relatou os Processos: nº 35.763-95, tendo sido aprovado, por maioria, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2012 e pelo indeferimento, de ofício, do indulto e da comutação de pena, nos termos dos Decretos de 2013, 2014 e 2015; o de nº 806-33, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2015; o de nº 41.348-55, tendo sido aprovado, por maioria, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos dos Decretos de 2014 e 2015 e o de nº 63.214-90, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2015. O Conselheiro Carlos Henrique Moraes Lessa relatou os Processos: nº 20.770-51, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2015 e o de nº 30.829-93, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos dos Decretos de 2009, 2010 e 2011. O Conselheiro Eduardo Flores Vieira relatou os Processos: nº 8.601-27, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2015; o de nº 66.849-98, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos dos Decretos de 2014 e 2015 e o de nº 67.079-09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015. O Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado relatou os Processos: nº 2.322-88, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2015; o de nº 31.890-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos dos Decretos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015; o de nº 40.813-09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2015; o de nº 240-21, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2015; o de nº 30.889-95, tendo sido aprovado, por maioria, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2015 e o de nº 66.324-53, tendo sido aprovado, por maioria, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2015. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezenove horas e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pela Senhora Presidente. Sala das Sessões, 26 de julho de 2016. Ana Carolina Graça Souto, Presidente.

ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA NONINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às dezoito horas, no Plenário situado no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA - Trecho 03, Lotes 1.370/1.380, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência da Conselheira Ana Carolina Graça Souto. Presentes, os Senhores Conselheiros Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Luís Eduardo da Graça Souto, José Francisco Vaz, Isabel Cristina Augusto de Jesus, Carlos Henrique Moraes Lessa e Anna Paula Coutinho de Barcelos Moreira. Ausentes, justificadamente, os Senhores Conselheiros Anita Mendonça, Natália do Carmo Rios Anderãos, Leonardo Melo Moreira, Eduardo Flores Vieira e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Os Membros deste Colegiado decidiram marcar as Sessões Ordinárias do mês de agosto do corrente ano para os dias 02, 09, 11, 16, 18, 23, 25 e 30, a serem realizadas às dezoito horas. Passada a palavra ao Conselheiro Carlos Henrique Moraes Lessa, este comunicou que realizou, no último dia vinte e seis, inspeção na PDF II, oportunidade em que fez um breve relatório sobre a situação em que se encontra aquela Casa Penal, ressaltando que apresentará relatório circunstanciado. Passada a palavra à Conselheira Isabel Cristina Augusto de Jesus, está também informou que realizou, no último dia vinte e seis, inspeção no CDP, salientando que apresentará relatório detalhado, para conhecimento. Retomada a palavra pela Senhora Presidente, esta agradeceu aos Conselheiros Isabel Cristina e Carlos Henrique, pelas informações prestadas, determinando sejam encaminhadas cópias dos referidos Relatórios às autoridades competentes, para conhecimento e medidas que se fizerem necessárias, tão logo sejam apresentados pelos nobres Conselheiros. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Processos: nº 15.862-14, o de nº 25.306-28 e o de nº 81.259-97. Aquiles Rodrigues de Oliveira os Processos: nº 4.589-62, o de nº 2.246-69 e o de nº 77.192-51. Luís Eduardo da Graça Souto os Processos: nº 4.519-21 e o de nº 71.534-17. José Francisco Vaz os Processos: nº 7.873-64 e o de nº 30.015-86. Isabel Cristina Augusto de Jesus os Processos: nº 9.937-66 e o de nº 75.030-4. Carlos Henrique Moraes Lessa os Processos: nº 82.967-91 e o de nº 17.790-34. Eduardo Flores Vieira os Processos: nº 73.120-45 e o de nº 52.155-08. Anna Paula Coutinho de Barcelos Moreira os Processos: nº 1.895-21 e o de nº 44.004/87. JULGAMENTOS: O Conselheiro Carlos Henrique Moraes Lessa relatou pedido de vista referente ao Processo nº 60.619-59, opinando pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015. Os demais Conselheiros acompanharam o Relator, ficando decidido, por maioria, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2005. O Conselheiro Carlos Henrique Moraes Lessa relatou pedido de vista referente ao Processo nº 25.146-75, opinando pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2015. Os demais Conselheiros acompanharam a Relatora, ficando decidido, por maioria, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2015. O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Processos: nº 33.124-70, tendo sido aprovado, por maioria, o voto do Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira, opinando pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos dos Decretos de 2014 e 2015 e o de nº 45.284-44, tendo sido aprovado, por maioria, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos dos Decretos de 2013 e 2014 e, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2015. O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Processos nº 4.589-62, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2015; o de nº 2.246-69, tendo sido aprovado, por maioria, o voto do Conselheiro Luís Eduardo da Graça Souto, opinando pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015 e o de nº 77.192-51, tendo sido aprovado, por maioria, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2015. O Conselheiro Luís Eduardo da Graça Souto relatou os Processos nº 22.862-07, tendo sido aprovado, por unanimidade, julgando prejudicado o indulto, nos termos do Decreto de 2006 e indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2015; o de nº 43.798-77, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos

do Decreto de 2015 e o de nº 107.988-20, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2015. O Conselheiro José Francisco Vaz relatou o Processo nº 35.765-21, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015. A Conselheira Isabel Cristina Augusto de Jesus relatou os Processos: nº 24.955-79, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015 e o de nº 33.292-37, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos dos Decretos de 2014 e 2015. O Conselheiro Carlos Henrique Moraes Lessa relatou os Processos: nº 20.425-85, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos dos Decretos de 2014 e 2015; o de nº 64.639-79, tendo sido aprovado, por maioria, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2015 e o de nº 80.073-38, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2015. A Conselheira Anna Paula Coutinho de Barcelos Moreira relatou o Processo nº 6.223-98, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos dos Decretos de 2010 e 2011. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezenove horas e dez minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pela Senhora Presidente. Sala das Sessões, 28 de julho de 2016. Ana Carolina Graça Souto, Presidente.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 640, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Credenciamento, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma da Instrução deste Detran nº 124/2016, a empresa privada, com a finalidade de formação e qualificação de candidatos e condutores CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB PARK WAY LTDA-ME, nome fantasia CFC B PARK WAY, inscrição no CNPJ nº 08.893.180/0002-70, PROCESSO: 055.013799/2016 e AUTORIZAR a suspensão das atividades.

Art.2º. A atualização e a suspensão das atividades é válida até a próxima convocação no primeiro semestre do ano de 2017.

Art. 3º. Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 641, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Credenciamento, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma da Instrução deste Detran nº 124/2016, a empresa privada, com a finalidade de formação e qualificação de candidatos e condutores MORAIS CFC AB EIRELI-ME, nome fantasia CFC AB PIONEIRA CEILÂNDIA, inscrição no CNPJ nº 18.847.852/0001-84, situada na QNN 02 CONJ G LOTE 03 - CEILÂNDIA - Brasília - DF - CEP 72.220-027, PROCESSO: 055.007133/2016.

Art. 2º A atualização é válida até a convocação no 1º semestre de 2017.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Credenciamento, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma da Instrução deste Detran nº 124/2016, a empresa privada, com a finalidade de formação e qualificação de candidatos e condutores CFC B MINAS EPP, nome fantasia AUTOESCOLA PREMIO, inscrição no CNPJ nº 26.499.517/0002-41, PROCESSO: 055.008385/2016 e PUBLICAR a alteração de endereço para SDS BLH SL 105 EDIF VENANCIO II, Asa Sul, Cep 70.393-900.

Art.2º A atualização é válida até a próxima convocação no primeiro semestre do ano de 2017.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 643, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Credenciamento, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma da Instrução deste Detran nº 124/2016, a empresa privada, com a finalidade de formação e qualificação de candidatos e condutores CFC B INTERLAGOS LTDA-ME, nome fantasia INTERLAGOS AUTO ESCOLA, inscrição no CNPJ nº 00.461.491/0001-78, situada na QNN 02, conjunto B. Lote 03, loja 02A, Ceilândia - Brasília - DF - CEP 72.220-022, processo: 055.014477/2016.

Art.2º. A atualização é válida até a próxima convocação no primeiro semestre do ano de 2017.

Art. 3º. Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 644, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Credenciamento E Publicar Alteração Societária, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma da Instrução deste Detran nº 124/2016, a empresa privada, com a finalidade de formação e qualificação de candidatos e condutores CFC B PIONEIRA EIRELI - EPP, nome fantasia CFC B MODELO, inscrição no CNPJ nº 32.919.227/0001-21, situada na QNN 1 CONJ E LT 04 LOJA 01 - Brasília - DF - CEP 72.225-015, PROCESSO: 055.007134/2016.

Art. 2º O quadro societário é composto por ALAN EDUARDO DE SOUSA, CPF 721.809.001-04 e MARIA ESTELA DE ARAUJO, CPF 258.772.081-87.

Art. 3º A atualização é válida até a próxima convocação no primeiro semestre do ano de 2017.

Art. 4º. Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 645, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Credenciamento, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma da Instrução deste Detran nº 124/2016, a empresa privada, com a finalidade de formação e qualificação de candidatos e condutores CFC TEKA EIRELI ME, nome fantasia CFC B TEKA, inscrição no CNPJ nº 24.947.970/0001-67, situada na SHCGN CLR QD 703 BL A Nº 02 SL 101 A 104, CEP 70.730-513, PROCESSO: 055.013972/2016.

Art. 2º. A atualização é válida até a próxima convocação no primeiro semestre do ano de 2017.

Art. 3º. Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.
REALIZADAS EM 28/04/2016.

JAYME AMORIM DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA ASSEMBLÉIA-GERAL ORDINÁRIA E CENTÉSIMA SEXTA ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADAS EM 28/04/2016.

CNPJ 00.082.024/0001-37 NIRE 53 3 00001715

Às 15 (quinze) horas do dia vinte e oito de abril de 2016, na sede social da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, situada no Centro de Gestão Águas Emendadas, Av. Sibipiruna, Lotes 13, 15, 17, 19 e 21 - Águas Claras, Brasília - DF, realizaram-se, cumulativamente, a 53ª Assembleia-Geral Ordinária-AGO e a 106ª Assembleia-Geral Extraordinária-AGE da CAESB, na forma preconizada pela Lei das Sociedades por Ações. Preliminarmente à verificação dos procedimentos regulamentares afetos à instalação das Assembleias-Gerais, foi procedida a averiguação do quórum necessário à efetivação das mesmas, identificadas as presenças dos acionistas mediante: DISTRITO FEDERAL, subscritor de 8.210.108.116 ações ordinárias, representado pelo Procurador do Distrito Federal, Dr. MARLON TOMAZETTE; COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, subscritora de 1.058.330.689 ações ordinárias, representada pelo seu Procurador Dr. SÉRGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA; COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, subscritora de 4.359.469 ações ordinárias, representada pela sua Procuradora Drª ADALE LUCIANE TELLES DE FREITAS; e SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA - SAB, subscritora de 564 ações ordinárias, representada pelo seu Procurador Dr. RAFAEL MOREIRA DE AGUIAR. Nesse momento, verificadas as assinaturas no Livro de Presença - Nº 02 (fls. 39), constatou-se o comparecimento do quórum necessário à realização das Assembleias Gerais da CAESB. Igualmente participaram dos trabalhos como convidados os Srs. MAURICIO LEITE LUDUVICE, na qualidade de Presidente da CAESB; WILSON MARRA JUNIOR, Presidente do Conselho Fiscal; MARGARET RUBEM RIBEIRO, Controladora Chefe; e ANA ELI-SABETH SILVA B. DE MELO, Procuradora Jurídica. Declarado aberto os trabalhos, o representante do acionista Distrito Federal - Dr. MARLON TOMAZETTE, na qualidade de Presidente da Sessão, convidou a Procuradora do Acionista NOVACAP - Drª ADALE LUCIANE TELLES DE FREITAS para secretariá-lo, que prontamente aceitou. Na sequência, procedeu-se a verificação das publicações exigidas por lei, oportunidade em que se constatou divulgado nos dias 28, 29 e 30/03/2016, no Diário Oficial do Distrito Federal e no Jornal de Brasília, AVISO AOS ACIONISTAS, transcrito a seguir: "A COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB Comunica aos Senhores Acionistas que se encontra à disposição dos mesmos, na sede da Empresa, localizada na Av. Sibipiruna, lotes 13, 15, 17, 19 e 21 - Águas Claras, nesta Capital, a documentação de que trata o art. 133 da Lei nº 6.404, de 15/12/76, relativa ao exercício social encerrado em 31/12/2015. Brasília, 24 de março de 2016 - MAURICIO LEITE LUDUVICE - Presidente". Em seguida, foi verificada a divulgação do EDITAL DE CONVOCAÇÃO, nos dias 15, 18 e 19/04/2016, no Diário Oficial do DF e no Jornal de Brasília, conforme transcrito a seguir: "A Administração da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, CONVOCA os Senhores Acionistas para as Assembleias-Gerais Ordinária e Extraordinária a serem realizadas, cumulativamente, no dia 28 de abril de 2016, às 15 h, na Av. Sibipiruna, lotes 13, 15, 17, 19 e 21, no Centro de Gestão Águas Emendadas - Águas Claras, bloco A - Amazonas - 2º andar - Presidência, a fim de deliberar sobre a seguinte ORDEM DO DIA: ASSEMBLÉIA-GERAL ORDINÁRIA: I - Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, relativas ao exercício de 2015; II - Eleger membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração; e ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA: I - Deliberar sobre a proposta de aumento do Capital Social da Companhia; II - Deliberar sobre a proposição para alteração do Estatuto Social da Caesb - inserção do art. 45; e III - Fixar a remuneração dos dirigentes da Caesb. Brasília/DF, 12 de abril de 2016 - MAURICIO LEITE LUDUVICE - Presidente". Dando continuidade aos trabalhos, o Sr. Presidente passou a tratar do item I da pauta da AGO, relativas as demonstrações financeiras e as contas dos administradores da CAESB pertinentes ao exercício de 2015, oportunidade em que registrou não ter recebido, até o momento, o Parecer Técnico Conclusivo da Controladoria Geral do Distrito Federal - CGDF acerca das Contas da Companhia. Nesse sentido, pedindo as devidas escusas aos demais acionistas, o voto do Distrito Federal é pela suspensão da deliberação do tema concernente às contas da CAESB até que sejam conhecidos os pronunciamentos da Controladoria Geral do Distrito Federal acerca das contas dos administradores e relatório anual de Administração referentes ao exercício de 2015, inclusive dispensando nova convocação formal, ficando estabelecido que a reinstalação da Assembleia Geral Ordinária dar-se-á por mera comunicação. Colocada em discussão e votação, a proposta foi aprovada por unanimidade pelos Senhores Acionistas. Na sequência, o Sr. Presidente passou ao item II da pauta, manifestando-se no sentido de eleger para o Conselho Fiscal os seguintes membros titulares: ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES, RICARDO CARDOSO DOS SANTOS, GUILHERME NERY DA FONSECA COELHO, WILSON MARRA JUNIOR e CRISTIANE RESENDE DE ALMEIDA; e suplentes: DELMAR CARNEIRO DE AGUIAR, EDMOND FERNANDO SANTIAGO, ISABEL PEREIRA DE SOUZA, LUIZ FERNANDO MAGNANI DE OLIVEIRA e JOSÉ AFONSO ZERBINI, nos termos do Ofício nº 397/2016 - GAB/Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, observando-se todos os demais dispositivos da Lei nº 6.404, de 1976, quanto à indicação, nomeação, posse e exercício dos integrantes do Conselho fiscal desta Empresa. Anote-se ainda a necessidade de observância da Súmula Vinculante nº 013 do Supremo Tribunal Federal e das normas estatutárias.

Submetida à discussão, a matéria foi votada resultando eleitos para o Conselho Fiscal os Srs: Membro Titular - Alexandre Ribeiro Pereira Lopes, brasileiro, casado, advogado, natural de Brasília/DF, filho de Urgel Pereira Lopes e Yolanda Ribeiro Pereira Lopes, carteira de identidade nº 1125615-SSP/DF e CPF nº 028.169.317-06, residente e domiciliado na SQN 304, Bloco E, Apto. 207, Brasília/DF; Membro Titular - Ricardo Cardoso dos Santos, brasileiro, solteiro, contador, natural de Brasília/DF, filho de Manoel Batista dos Santos e Maria Isabel Cardoso dos Santos, carteira de identidade nº 1.764.696-SSP/DF e CPF nº 854.690.761-72, residente e domiciliado na QR 118, Conjunto D, Casa 03, Santa Maria, Brasília/DF; Membro Titular - Guilherme Nery da Fonseca Coelho, brasileiro, casado, administrador de empresas, natural de Brasília/DF, filho de José Henrique Braga Coelho e Lilian Nery da Fonseca Coelho, carteira de identidade nº 37.268.128-1-SSP/SP e CPF nº 810.323.155-04, residente e domiciliado no SHIS, QL 02, Conjunto 05, Casa 15, Lago Sul, Brasília/DF; Membro Titular - Wilson Marra Junior, brasileiro, casado, administrador de empresas, natural de Brasília/DF, filho de Wilson Marra e Rosa Maria Soares Marra, carteira de identidade nº 1.307.734-SSP/DF e CPF nº 646.731.111-68, residente e domiciliado na Avenida Parque Águas Claras, quadra 105, lote 2525, ap. 404, Águas Claras, Brasília/DF; e Membro Titular - Cristiane Resende de Almeida, brasileira, divorciada, administradora de empresas, natural de Brasília/DF, filha de Dilson Furtado de Almeida e Lisete Resende de Almeida, carteira de identidade nº 8717-CRA/DF e CPF nº 477.768.621-34, residente e domiciliada à SQS, Quadra 308, Bloco A, Ap. 602, Asa Sul, Brasília/DF; Membro Suplente - Delmar Carneiro de Aguiar, brasileiro, casado, advogado, natural de União/PI, filho de Arlindo Carneiro Portela e Jessé Carneiro de Aguiar, carteira de identidade nº 436.277-SSP/DF e CPF nº 144.016.901-25, residente e domiciliado a quadra 18, conjunto B, casa 5 - Setor Central, Gama/DF; Membro Suplente - Edmond Fernando Santiago, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, natural de Patrocínio/MG, filho de Hélio Oliveira Santiago e Augusta Ribeiro Santiago, carteira de identidade nº 233733-SSP/DF e CPF nº 067.682.531-15, residente e domiciliado no SHIS, QL 2, conjunto 02, casa 20, Lago Sul, Brasília/DF; Membro Suplente - Isabel Pereira de Souza, brasileira, solteira, bacharel em ciências estatísticas, natural de Nazaré/BA, filha de Alvaro José de Souza e Augusta Pereira de Souza, carteira de identidade nº 790091-07-SSP/BA e CPF nº 039.675.065-68, residente e domiciliada no SHTN, Trecho 2, Lote 3, Condomínio Life Resort, Bloco H, Ap. 310, Asa Norte, Brasília/DF; Membro Suplente - Luiz Fernando Magnani de Oliveira, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista e advogado, natural de Florianópolis/SC, filho de João Maria de Oliveira e Dolma Magnani de Oliveira, carteira de identidade nº 24493-OAB/DF e CPF nº 605.077.649-00, residente e domiciliado na AOS 2, Bloco A, Ap. 101 - Octogonal, Brasília/DF; e Membro Suplente - José Afonso Zerbini, brasileiro, casado, economista, natural de Nova Rezende/SP, filho de José Zerbini Sobrinho e Maria Elias Zerbini, carteira de identidade nº 3.693.072-SSP/SP e CPF nº 052.297.908-49, residente e domiciliado no SHIN QI 10, Conjunto 2, Casa 9, Lago Norte, Brasília/DF. Registra-se para constar que, em conformidade com o artigo 39 do Estatuto Social da Caesb, os membros do Conselho Fiscal foram eleitos para exercer mandato do anuênio 2016/2017, a encerrar-se na data da Assembleia Geral Ordinária de 2017. No que tange ao Conselho de Administração, o voto do Distrito Federal é no sentido da eleição da Senhora HELIANA KATIA TAVARES CAMPOS, como membro titular em substituição ao Senhor SILVANO SILVÉRIO DA COSTA, nos termos do Ofício nº 354/2016 - GAB/Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, observando-se todos os demais dispositivos da Lei nº 6.404, de 1976, quanto à indicação, nomeação, posse e exercício de integrante do Conselho de Administração desta Empresa. Anote-se a necessidade de observância também da Súmula Vinculante nº 013 do Supremo Tribunal Federal e das normas estatutárias. Ato praticado pelos administradores, sem que isso configure qualquer conflito de interesses ou mesmo violação a normas de ordem pública. A proposta visa defender atos praticados pela própria sociedade e, por isso, não se pode vislumbrar conflito de interesse ou mesmo qualquer ilegalidade na previsão. Salientou ainda, que tal dispositivo já foi inclusive inserido no Estatuto do Banco de Brasília-BRB mediante aprovação por assembleia-geral realizada em 2008. Concluiu a análise, destacando que trata-se de prática corriqueira em estatutos de Submetida à discussão, a matéria foi votada resultando eleita como membro do Conselho de Administração a Sra. Heliana Kátia Tavares Campos, brasileira, divorciada, engenheira civil, natural de Pompeu/MG, filha de Hely Campos e Elza Afonso Tavares Campos, Carteira de Identidade nº M-417.159-SSP/MG e CPF nº 232.529.956-20, residente e domiciliada na SQS 108, Bloco E, Apto. 604, Brasília/DF, que completará o mandato de 3 (três) anos do ex-Conselheiro Silvano Silvério da Costa, eleito na 52ª Assembleia Geral Ordinária dos Acionistas, realizada em 29/04/2015. Passando aos assuntos da Assembleia-Geral Extraordinária dos Acionistas, no que se refere ao item I - Proposta de Aumento do Capital Social da Companhia, o Sr. Presidente propôs que a matéria deverá ser suspensa até que sejam dirimidas as controvérsias acerca da intenção da Acionista TERRACAP em efetivar o aporte de recursos no capital social da CAESB, inclusive dispensando nova convocação formal, ficando estabelecido que a reinstalação da Assembleia-Geral Extraordinária dar-se-á por mera comunicação. Colocada em discussão e votação, a proposta foi aprovada por unanimidade pelos Senhores Acionistas. Em relação ao item II da pauta da AGE, que trata da proposta de inserção do art. 45 no Estatuto Social da CAESB, e tem por objeto assegurar aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Colegiada, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício do cargo ou função, desde que não haja incompatibilidade com os interesses da Companhia, o Presidente registrou que, em regra, os atos são da sociedade, logo, a sociedade pode e deve promover a defesa das companhias, inclusive das que integram a Administração Pública. Assim, não se vislumbra, a princípio, qualquer irregularidade na proposta formulada que deverá ser aprovada. Submetida à discussão e votação, a alteração do Estatuto Social foi aprovada por unanimidade pelos Senhores Acionistas, com a inserção do Art. 45, com a seguinte redação: "A Caesb assegurará aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Colegiada, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício do cargo ou função, desde que não haja incompatibilidade com os interesses da empresa e estejam embasados em pareceres técnicos ou jurídicos desta Companhia, que fundamentaram os referidos atos. §1º - A Caesb oferecerá a defesa mencionada no caput por meio de seu corpo jurídico, a fim de resguardar o interessado de responsabilidade por atos ou fatos pelos quais eventualmente possa vir a ser demandado administrativa ou judicialmente. §2º - A clientela estabelecida no caput, fica assegurado o conhecimento de informações e documentos constantes de registros ou de banco de dados da Caesb, indispensáveis à defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros contra atos praticados durante o prazo de gestão". Na sequência, o Presidente colocou em discussão o item III da AGE, relativo à fixação da remuneração dos dirigentes da CAESB, registrando que, diante das dificuldades econômicas e financeiras enfrentadas pelo país, o voto do Acionista Distrito Federal é pela manutenção do valor atualmente praticado, e que o percentual utilizado para o pagamento de "jeton" dos Conselheiros de Administração e Fiscal permaneça em 20%(vinte por cento) da remuneração do cargo de Presidente da Companhia. Submetida à discussão e votação, a matéria foi aprovada por unanimidade pelos Senhores Acionistas. Em seguida, o Sr. Presidente indagou aos presentes se haveria outro assunto a tratar e, como ninguém se manifestou, encerrou os trabalhos. E, para constar, eu (Adale Luciane Telles de Freitas), lavrei e subscrevo a presente ata, que lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos Senhores Acionistas. Esta é a cópia fiel transcrita do Livro de Atas das Assembleias-Gerais da CAESB. MARLON TOMAZETTE - DISTRITO FEDERAL, SÉRGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA - TERRACAP, ADALE LUCIANE TELLES DE FREITAS - NOVACAP e RAFAEL MOREIRA DE AGUIAR - SAB.

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 09, DE 09 DE AGOSTO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, em conjunto com o SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 390.000.556/2016, RESOLVEM:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto de Paisagismo que trata da requalificação de parte do lote 1 do SCTN e de área pública contígua, consubstanciado no PSG 043/16-Bosque dos Ipês, que propõe melhoria do acesso ao Teatro Nacional Claudio Santoro, a arborização, a instalação de escada, de rampa, de trilhas e de mobiliário urbano.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE

Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação

GUILHERME REIS

Secretário de Estado de Cultura

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO CHEFIA DE GABINETE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 51, DE 08 DE AGOSTO DE 2016.

O CHEFE DE GABINETE DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas pela Ordem de Serviço nº 106, de 11 de dezembro de 2015, e o que consta no processo nº 141.001.043/2015, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a Licença de Funcionamento nº 00881/2015, expedida a favor de JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, no dia 11/8/2015, para atividade de prestação de serviços de odontologia no Setor de Rádio e Televisão Norte, quadra 701, conjunto C, Número 124, sala 423, em virtude de baixa de inscrição estadual.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua Publicação.

JOSÉ ARNALDO DE PINHO GUEDES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 52, DE 08 DE AGOSTO DE 2016.

O CHEFE DE GABINETE DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas pela Ordem de Serviço nº 106, de 11 de dezembro de 2015, e o que consta do processo nº 141.002.139/2015, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a Licença de Funcionamento nº 01174/2015, expedida a favor da LARISSA CERQUEIRA NUTRIÇÃO E BEM ESTAR EIRELI-ME, no dia 28/9/2015, para atividade de clínica de nutrição no Setor de Grandes Áreas Norte, Quadra 607, conjunto C, bloco A consultório 204, em virtude da mudança da atividade.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua Publicação.

JOSÉ ARNALDO DE PINHO GUEDES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 53, DE 08 DE AGOSTO DE 2016.

O CHEFE DE GABINETE DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhes são conferidas pela Ordem de Serviço nº 106, de 11 de dezembro de 2015, e o que consta do Processo nº 141.004987/2012, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a Licença de Funcionamento nº 03775/2012, expedida a favor da HILDA - EDIÇÃO DE REVISTAS LTDA ME, no dia 4/2/2013, para atividade de prestação de serviços de edição de revista - escritório no SHCN Setor de Habitações Coletivas Norte CL Comércio Local Quadra 413 Bloco A Número 50 Sala 209, em virtude de baixa de inscrição estadual.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua Publicação.

JOSÉ ARNALDO DE PINHO GUEDES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 72, DE 09 DE AGOSTO DE 2016.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o Decreto Distrital nº 16.246/1994 e com base no Decreto Distrital nº 30.634/2009, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público correspondente a ocupação de área pública, localizada na SRES, Quadra 02, via em frente ao Bloco "B", para realização do "Evento Festa Folclórica 2016", realizado pela Administração Regional do Cruzeiro, no período de 12 e 13 de agosto de 2016.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGINALDO ROCHA SARDINHA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 100.000.271/2016, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre o recadastramento do candidato João Paulo de Oliveira Santos - CPF nº 028.948.881-80, por determinação judicial.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estatutárias da Companhia, com registro sob o nº 20080173764 na Junta Comercial do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Recadastrar e repontuar o candidato João Paulo de Oliveira Santos - CPF nº 028.948.881-80 na Relação de Inscrição Individual - RII, por determinação do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, processo judicial nº 2014.01.1.050464-6.

Art. 2º O cadastro do candidato deverá ser retificado para incluir como dependentes os filhos Jamilly Adrea de Oliveira Tito, nascida em 03/10/2005 e John Allyson de Oliveira Tito, nascido em 12/06/2004 e alterar a data de chegada no DF para 11/03/1984 gerando nova pontuação e classificação.

Art. 3º O status do candidato no cadastro do Programa Morar Bem deverá ser alterado para "inscrito", com nova pontuação e classificação.

O candidato deverá ser repontuado com a inclusão dos filhos Jamilly Adrea de Oliveira Tito, nascida em 03/10/2005 e John Allyson de Oliveira Tito, nascido em 12/06/2004 e com a alteração da data de chegada no DF para 11/03/1984.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON PARANHOS

Diretor-Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 119, de 08 de agosto de 2016, publicado no DODF nº 151, de 09 de agosto de 2016, página 11, ONDE SE LÊ: "...relativa ao mês de maio de 2016..."; LEIA-SE: "...relativa ao mês de junho de 2016...".

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

INSTRUÇÃO Nº 197, DE 10 DE AGOSTO DE 2016.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, Substituto, no uso das atribuições regimentais, que lhe são conferidas pelo Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007 e tendo em vista o disposto na Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, com base no previsto no art. 3º da Instrução nº 139, de 14 de junho de 2016, publicada no DODF nº 114, de 16/06/2016, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão nomeada para normatizar eventos e atividades comerciais realizadas nas Unidades de Conservação.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LEOCLIDES MILTON ARRUDA

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 234, DE 09 DE AGOSTO DE 2016.

O CORREGEDOR, DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204, de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 139, de 16 de julho de 2012 e, considerando o que dispõem os artigos 255 a 258 da Lei Complementar - LC nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher, na íntegra, o relatório conclusivo da Comissão de Sindicância, na forma em que foi exarado nos autos do processo nº 0417.000.642/2016.

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISRAEL CARRARA DE PINNA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA CONJUNTA Nº 27, DE 25 DE JULHO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL E O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, no uso de suas atribuições, consoante o que estabelecem a Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, que aprovou a Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal para o exercício de 2016, e o Decreto nº 37.427, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre a descentralização de execução de créditos orçamentários, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar a execução do Crédito Orçamentário, na forma a seguir especificada:

DE: UO 16.101 - SECRETARIA de Estado de Cultura;

UG 230.101

PARA UO 28.112 - Administração Regional do Guará;

UG 190.112

I - Objeto: Apoio à realização do projeto "Hip Hop", conforme ofício nº 181/2016-GAB-CLDF, Deputado Cláudio Abrantes.

II - Vigência: Data de início: 25/07/2016; término: 30/08/2016.

III - PT: 13.392.6219.3678.6066 - Realização de Eventos Culturais em Todas as Cidades do DF.

NATUREZA DA DESPESA FONTE VALOR

33.90.39 100 R\$ 100.000,00

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LUÍS GUILHERME DE ALMEIDA REIS ANDRÉ BRANDÃO PÉRES

Titular da Unidade Cedente Titular da UO Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, TURISMO E LAZER

PORTARIA Nº 88, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

A SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, TURISMO E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o apoio ao evento "1ª Copa COPEV de Futsal", nos termos constantes do processo: 220.001277/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA BARROS

PORTARIA Nº 89, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ESPORTE, TURISMO E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto n.º 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:
Art. 1º Aprovar o apoio ao evento "UAJEJF Brasília Pro International Championship", nos termos constantes do processo n.º 220.001278/2016.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
LEILA BARROS

CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 187, DE 09 DE AGOSTO DE 2016.

Altera a Portaria nº 36, de 31 de março de 2016, que aprova o Plano Estratégico Institucional - PEI da Controladoria-Geral do Distrito Federal para o quadriênio 2016-2019. O CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, III e VII, do art. 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no pela Portaria nº 36, de 31 de março de 2016, RESOLVE:
Art. 1º Fica alterado o art. 14 da Portaria nº 36, de 31 de março de 2016, para a seguinte redação:
Art. 14 O Controlador-Geral do Distrito Federal promoverá reuniões bimestrais do COMAE/CGDF para monitoramento e acompanhamento da estratégia, das entregas pactuadas no Acordo de Resultados do exercício e dos resultados das metas fixadas em cada um dos quarenta e oito indicadores do Plano Estratégico Institucional - PEI 2016-2019.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE MORAES ZILLER

PORTARIA Nº 189, DE 09 DE AGOSTO DE 2016.

Institui a Rede de Gestão da Estratégia da Controladoria-Geral do Distrito Federal. O CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III, do art. 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista a Portaria nº 36, de 31 de março de 2016, e a Portaria nº 37, de 31 de março de 2016, RESOLVE:
Art. 1º Fica instituída a Rede de Gestão da Estratégia da Controladoria-Geral do Distrito Federal, formada pelo Comitê de Assuntos Estratégicos - COMAE e pelo Grupo de Coordenadores de Monitoramento das unidades que compõem a estrutura organizacional da Controladoria-Geral do DF.
Art. 2º As competências do COMAE, para fins desta Portaria, serão as mesmas definidas na Portaria nº 192, de 11 de agosto de 2015, publicada no DODF nº 155, de 12 de agosto de 2015, por meio da qual o Comitê foi criado.
Art. 3º Compete aos Coordenadores de Monitoramento:
I - articular as informações estratégicas da sua unidade;
II - propor ações estratégicas para os gestores de sua unidade;
III - assegurar o lançamento periódico de informações estratégicas de sua unidade no Sistema Gestão - DF;
IV - acompanhar o desempenho dos projetos, objetivos e indicadores estabelecidos no Acordo de Resultados e no Plano Estratégico Institucional - PEI 2016-2019/CGDF, vinculados à sua unidade;
V - articular, junto aos Guardiões, Gestores de Indicadores e Gestores de Projetos, as informações estratégicas de sua unidade instituídas no Acordo de Resultados e no PEI 2016-2019/CGDF;
VI - manter periodicamente articulação junto aos gestores de sua unidade e à Assessoria de Gestão Estratégica e Projetos - AGEP quanto à execução da estratégia de sua unidade.
Art. 4º A AGEP será responsável pela articulação, orientação e apoio à Rede de Gestão Estratégica da Controladoria-Geral do DF.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE MORAES ZILLER

DECISÃO DE 09 DE AGOSTO DE 2016.

Processo nº 480.000.152/2016
Vistos e examinados os presentes autos do processo administrativo instaurado para apurar irregularidades atribuídas à Empresa UNIMIX Tecnologia Ltda., em contratações efetuadas com a Administração, entendendo que restaram caracterizadas práticas de atos ilícitos que atentam contra a necessária idoneidade da referida empresa para contratações públicas, nos termos do artigo 87, inciso III, c/c o artigo 88, inciso II, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Isso posto, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, pelo Decreto Distrital nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, pelo Regimento Interno da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, anexo ao Decreto nº 36.017, de 18 de novembro de 2014, pela Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Distrito Federal e pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adoto o Relatório Final constante do Processo Administrativo nº 480.000.152/2016, como fundamento e DECLARO A SUSPENSÃO pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação deste ato, da empresa UNIMIX Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 37.979.531/0001-88, com fulcro no artigo 87, inciso III c/c o inciso II do artigo 88, ambos da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Intime-se a empresa UNIMIX Tecnologia Ltda., por meio de seu representante legal para ciência desta Decisão.

HENRIQUE MORAES ZILLER
Controlador-Geral do Distrito Federal

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 58/2016, SESSÕES PLENÁRIAS
DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2016(*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.
Sessão Ordinária Nº 4890
CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 20819/2013, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do Distrito Federal; 2) 30312/2014, Licitação, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE; 3) 19267/2015, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social; 4) 33960/2015-e, Representação, cidadão; 5) 13611/2016-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 6) 15720/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 7) 17447/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 8) 18770/2016-e, Aposentadoria, SIRAC;
CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 9341/2008, Tomada de Contas Especial, SEL; 2) 10614/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, XIII; 3) 26183/2013, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 4) 28607/2013, Inspeção, Riacho Fundo II; 5) 14228/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 6) 24800/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FUNPC;
CONSELHEIRO INACIO MAGALHÃES FILHO: 1) 26692/2014-e, Auditoria de Desempenho/Operacional, SEMAG/DICOG; 2) 13749/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 3) 10671/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude; 4) 12755/2016-e, Admissão de Pessoal, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; 5) 13549/2016-e, Admissão de Pessoal, SES; 6) 17161/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 7) 17188/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 8) 17684/2016-e, Pensão Militar, SIRAC; 9) 17986/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 10) 18184/2016-e, Pensão Militar, SIRAC; 11) 18915/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 12) 18940/2016-e, Aposentadoria, SIRAC;
CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 9561/2006, Licitação, BRB; 2) 16064/2006, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer; 3) 24244/2008, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, SE; 4) 32433/2008, Representação, MPJ/TCDF-Gab. Proc. IMF; 5) 4197/2010, Tomada de Contas Especial, SES; 6) 10886/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, RA XXIII; 7) 2875/2013, Representação, Administração Regional de Águas Claras - RA XX; 8) 22536/2013, Denúncia, MPC/TCDF; 9) 22840/2014, Representação, Ministério Público junto ao TCDF;
CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 33819/2005, Tomada de Contas Especial, SEC; 2) 1052/2009, Representação, Ministério Público de Contas; 3) 6440/2010, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, DFTRANS; 4) 31005/2011, Tomada de Contas Especial, DFTRANS; 5) 20865/2012, Representação, Secretaria de Saúde; 6) 24776/2013, Pedido de Prorrogação de Prazo, STC; 7) 31012/2013, Representação, MPJ/TCDF; 8) 12615/2016-e, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, 1ª DIACOMP; 9) 16807/2016-e, Monitoramento de Decisões, Maria Cecília Soares da Silva Landim; 10) 16939/2016-e, Monitoramento de Decisões, Lino Neto de Oliveira;
Sessão Extraordinária Administrativa Nº 900
CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 311/1998, Inspeção, TCDF; 2) 6176/2016-e, Edição de Normativo, Divisão de Controle Interno;
(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4884.

Aos 21 dias de julho de 2016, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INACIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e MÂRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.
Ausente, em fruição de férias, o Senhor Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4883 e Extraordinárias Administrativa nº 897 e Reservada nº 1057, todas de 19.07.2016.
O Presidente em exercício deu conhecimento ao Plenário do seguinte:
- Decreto nº 37.497, de 20 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal no dia 21 de julho de 2016, que estabelece horário de funcionamento especial aos órgãos e entidades do Distrito Federal localizados no perímetro de segurança, em virtude da realização dos Jogos Olímpicos em Brasília no ano de 2016. O horário especial de funcionamento será da seguinte forma: Não haverá expediente nos dias: 4 de agosto, quinta-feira; 10 de agosto, quarta-feira; 12 de agosto, sexta-feira. Expediente até as 12 horas no dia 9 de agosto, terça-feira.
- Ofício nº 17/2016-GCAM, mediante o qual o Gabinete da Conselheira ANILCÉIA MACHADO solicita as providências administrativas para registrar a declaração de suspeição, por motivo de foro íntimo, da titular daquele Gabinete em todos os processos que figure como origem, responsável e/ou interessado a BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A, nos termos do art. 63, caput, do RI/TCDF, c/c o § 1º do art. 145 do Código de Processo Civil.
- Ofício nº 18/2016-GCPM, do Gabinete do Conselheiro PAIVA MARTINS, comunicando que o titular daquele Gabinete reassumiu as suas funções na Corte, no último dia 18, após fruição de férias.
- Ofício nº 303-2016-PG, da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto à Corte, comunicando a alteração de compensação de dias trabalhados no recesso regimental pela Procuradora-Geral CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA para os seguintes períodos: 01 a 15/08 e 25/11 a 12/12/2016, e de fruição de férias para o período de 07 a 24/11/2016, ocasiões em que o Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE exercerá o cargo de Procurador-Geral.
- Ofício nº 0475/2016-GAB, da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, remetendo a esta Corte, de ordem do Excelentíssimo Senhor Governador, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, cópia da reportagem intitulada "Propina no DF", publicada na revista IstoÉ, edição 2432, e informando que fora solicitado ao Senhor Vice-Governador do Distrito Federal a formalização da denúncia, indicando o nome dos envolvidos e esclarecendo as circunstâncias em que ocorreram os casos ali mencionados.
- Ofício nº 294/2016-PROESP/PGDF, da Procuradoria-Geral Adjunta para Assuntos Contenciosos, Dra. ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, informando a concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 2016 00 2 027834-2-TJDFT, restabelecendo a validade e a eficácia da r. decisão nº 2375/16, deste Tribunal referente ao Consórcio Novo Túnel (Taguatinga).

- Ofício nº 168/E2/CMP, do Chefe do Estado Maior do Comando Militar do Planalto, Coronel PEDRO CELSO COELHO MONTENEGRO, solicitando, à vista de emprego daquele Comando Militar de Área para manutenção da segurança durante o período dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, que ocorrerão nesta Capital, apoio desta Casa, consubstanciado na disponibilização de uma sala no oitavo andar para instalação de equipamento de rádio e um espaço na cobertura/terraço para instalação de um conjunto de antenas de comunicação.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2016002006957-0, impetrado por SUZANA FERREIRA DE SOUZA DIAS e outros.

- Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de possível irregularidade na contratação decorrente da Concorrência nº 003/2013, da NOVACAP.- CITAÇÃO DO TCDF.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA ANILCEIA LUZIA MACHADO

Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 10305/2010 - Despacho Nº 321/2016.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 19900/2011 - Despacho Nº 322/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 42263/2009 - Despacho Nº 238/2016.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 19720/2008 - Despacho Nº 237/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 19943/2011 - Despacho Nº 282/2016.

CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 39640/2008 - Despacho Nº 219/2016.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 5504/2011 - Auditoria Integrada realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para averiguação da regularidade das etapas de seleção, programação e aquisição de medicamentos da Política de Assistência Farmacêutica. DECISÃO Nº 3692/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Inspeção n.º 1.2001/2016 - DIAUD2; II - considerar: a) atendidas as determinações objeto dos itens "II.a.2", "II.b.1", "II.b.3", "II.b.4", "II.b.5", "II.e", "III.c" e "VI.a" da Decisão n.º 2472/2014; b) não atendidas as determinações que constam dos itens "II.a.1", "II.a.3", "II.b.2", "II.c", "II.f", "II.g", "III.b", "III.d" e "III.e" da Decisão n.º 2472/2014; c) superadas as determinações que constam dos itens "II.d" e "III.a" da Decisão n.º 2472/2014; III - informar ao Secretário de Saúde do Distrito Federal que as determinações objeto da Decisão n.º 2472/2014 ainda não foram implementadas integralmente, devendo o órgão adotar medidas pertinentes para o cumprimento integral da deliberação; IV - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as seguintes medidas, dando conhecimento ao Tribunal: a) disponibilize servidor para atuação permanente, com dedicação exclusiva, às atividades da Comissão Central de Farmácia e Terapêutica, conforme previsto no Art. 14, § 1º da Portaria SES n.º 10/2016, em reiteração ao item "II.b.2" da Decisão n.º 2472/2014; b) realize a revisão e atualização do Manual de Abastecimento de Medicamentos da Rede de Saúde do Distrito Federal; c) regulamente e implemente os procedimentos de elaboração de pesquisa de preços, contendo, inclusive, previsão da operacionalização da pesquisa nos casos específicos de medicamentos nos quais incidem o Convênio ICMS 87/2002 e o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP, em reiteração ao item "III.d" da Decisão n.º 2472/2014; d) regulamente, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a operacionalização da isenção ICMS sobre medicamentos e fármacos adquiridos, considerando o disposto no Convênio ICMS n.º 87/02 e alterações posteriores, em reiteração ao item "III.e" da Decisão n.º 2472/2014; e) promova a apuração e o devido ressarcimento dos valores indevidamente pagos, em decorrência da não desoneração do ICMS, conforme Convênio ICMS 87/2002, referentes aos processos: 0060.012.903/2014, notas fiscais n.º 055.354, 055.353, 056.063 e 056.243; 0060.006.262/2015, nota fiscal n.º 057.204 e 0060.003.965/2014, nota fiscal n.º 314.605; V - determinar, ainda, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) promova a autuação de processos para tratar de todos os casos de inclusão ou exclusão de medicamentos na Relação de Medicamentos (REME), observando os prazos previstos na Portaria SES n.º 33/2016, fazendo constar dos autos as justificativas e as atas da reunião de deliberação da Comissão Central de Farmácia e Terapêutica, em reiteração ao item "II.a.1" da Decisão n.º 2472/2014; b) adote medidas para dar celeridade às licitações para aquisição de medicamentos, de forma a evitar o desabastecimento na rede pública de saúde; c) aplique, anualmente, o montante necessário no Componente Básico da Assistência Farmacêutica e demonstre a aplicação dos valores, por ente federativo (União e DF), no Relatório Anual de Gestão, de forma a permitir a adequada transparência e o controle da utilização desses recursos, conforme a Portaria GM/MS 1555/2013, em reiteração ao item "II.g" da Decisão n.º 2472/2014; d) aprimore o sistema informatizado Alphalinc, ou similar, para garantir a disponibilização, de forma célere e direta, de dados consolidados de programação e aquisição de medicamentos, inclusive dos judicializados, com o objetivo de permitir a obtenção de informações gerenciais, a construção de indicadores de desempenho e o monitoramento das atividades da Assistência Farmacêutica, em reiteração ao item "III.b" da Decisão n.º 2472/2014; e) adote medidas para diagnosticar as causas dos fracassos de preços nas aquisições de medicamentos, bem como ações para sanear as fragilidades identificadas, em reiteração ao item "II.f" da Decisão n.º 2472/2014; f) proceda à inserção correta e de forma completa, no sistema Alphalinc, dos dados do cadastro de produto e das notas fiscais referentes aos medicamentos da lista de desonerados pelo Convênio ICMS 87/2002; g) adote medidas para que a disponibilização dos créditos do superávit financeiro da Assistência Farmacêutica seja realizada o mais célere possível; h) proceda ao levantamento dos processos de medicamentos e fármacos adquiridos nos últimos cinco anos em desacordo com as disposições do Convênio ICMS n.º 87/02 e alterações posteriores, adotando as medidas necessárias à regularização, em reiteração ao item "III.e" da Decisão n.º 2472/2014; VI - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que promova o aperfeiçoamento dos servidores que exercem a atividade de pesquisa de preços de medicamentos ou que solicite à Escola de Governo do Distrito Federal a promoção de curso de aperfeiçoamento específico para essa área, em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2016 - EGOV; VII - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que elabore e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, Plano de Ação, conforme modelo apresentado no Anexo do Relatório de Inspeção n.º 1.2001/2016-DIAUD2, para implementação das proposições constantes dos itens "V.b", "V.d", "V.e", "V.g" e "V.h" acima, contendo cronograma completo de ações, bem como a sequência de procedimentos que serão executados, constando o prazo e a unidade ou setor responsável pela implementação; VIII - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório de Inspeção nº 1.2001/2016-DIAUD2 e do relatório/voto do Relator às Secretarias de Estado de Saúde, de Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para os procedimentos pertinentes; c) a realização de monitoramento para verificar o cumprimento da implementação dos itens acima.

PROCESSO Nº 19803/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis pela Região Administrativa IX - Ceilândia, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 3690/2016 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 13311/2012 - Tomada de contas especial instaurada mediante a Decisão nº 2616/2012, tendo em vista a omissão do dever de prestação de contas dos valores repassados a entidades privadas para a realização do Carnaval de 2009. DECISÃO Nº 3693/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar, nos termos do § 3.º do art. 13 da Lei Complementar n.º 01/1994, revêis para todos os efeitos: a) o Grêmio Recreativo e Cultural Projeto Colibri e os senhores Marcelo Rodrigues Vieira e Fernando Alves de Jesus; b) a Associação Carnavalesca Escola de Samba Unidos de Planaltina e o Senhor Paulo Henrique da Conceição Mateus; c) a Associação Cultural Desportiva Escola de Samba Mocidade do Valparaíso e o senhor Edgley Vitor do Nascimento; II - determinar a exclusão do nome do Senhor Luiz Antonio dos Santos do rol dos responsáveis da TCE em exame, tendo em vista o seu falecimento e não haver deixado bens a inventariar, consoante certidão de óbito vista por cópia à fl. 106; III - julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n.º 1/1994, irregular a TCE em exame, imputando o débito aos responsáveis na forma indicada a seguir: a) responsáveis solidários: Grêmio Recreativo e Cultural Projeto Colibri, na pessoa de seu representante legal, e os senhores Marcelo Rodrigues Vieira e Fernando Alves de Jesus; i) Valor do débito: R\$ 114.670,81 (atualizado em 23.5.2016, fl. 163); b) responsáveis solidários: Associação Carnavalesca Escola de Samba Unidos de Planaltina, na pessoa de seu representante legal; o Senhor Paulo Henrique da Conceição Mateus; i) Valor do débito: R\$ 114.670,81 (atualizado em 23.5.2016, fl. 163); c) responsáveis solidários: Associação Cultural Desportiva Escola de Samba Mocidade do Valparaíso, na pessoa de seu representante legal; o Senhor Edgley Vitor do Nascimento; i) Valor do débito: R\$ 114.670,81 (atualizado em 23.5.2016, fl. 163); IV - com esteio nos arts. 20 e 26 da mencionada Lei Complementar, determinar a notificação dos interessados indicados no item precedente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem os débitos referidos no item anterior; V - autorizar: a) desde logo, com base no art. 23, inciso III, da citada Lei Complementar, que a notificação indicada no item anterior seja procedida por meio de edital, caso frustradas as demais vias previstas no referido normativo, bem como a adoção das medidas de cobrança previstas no art. 29 da referida norma, na hipótese de não atendimento à notificação ora autorizada; b) o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins e posterior arquivamento, após esgotadas as medidas de cobrança.

PROCESSO Nº 17996/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apuração de possível dano decorrente da contratação de infraestrutura para realização de eventos no ano de 2011 pela Administração Regional de Santa Maria, sendo todos os ajustes firmados com a empresa A3 Brasil Eventos Ltda. DECISÃO Nº 3694/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.645/2011 e dos Processos apensos de nºs 143.000.111/2011, 143.000.065/2011 e 143.000.078/2011; II - autorizar a citação: a) da empresa A3 Brasil Eventos Ltda. signatária do Contrato de Prestação de Serviços nº 006/2011 - RA XIII; do Sr. Márcio Gonçalves Ferreira, Administrador Regional de Santa Maria, Ordenador de Despesa e signatário do contrato; do Sr. Lúcio Carlos de Oliveira, Diretor de Administração Geral à época dos fatos, e o Sr. Ronaldo de Jesus Barbosa, Fiscal da execução do contrato à época, para, com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994 e no art. 172 do RI/TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto à responsabilidade decorrente da contratação e execução de infraestrutura para o evento Via Sacra de Santa Maria em afronta aos mandamentos legais, que resultaram no prejuízo de R\$ 279.174,77, fl. 20, ou, se preferirem, recolher, solidariamente, desde logo, o débito que lhes foi imputado, que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; b) da empresa A3 Brasil Eventos Ltda. signatária do Contrato de Prestação de Serviços nº 004/2011 - RA XIII; do Sr. Márcio Gonçalves Ferreira, Administrador Regional de Santa Maria, Ordenador de Despesa e signatário do contrato retromencionado; do Sr. Lúcio Carlos de Oliveira, Diretor de Administração Geral à época dos fatos e da Sra. Rozana de Vasconcelos e Carvalho, Fiscal da execução do contrato à época para, com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994 e no art. 172 do RI/TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto à responsabilidade decorrente da contratação e execução de infraestrutura para o evento Carnaval de Santa Maria em afronta aos mandamentos legais, que resultaram no prejuízo de R\$ 70.066,98, fl. 20, ou, se preferirem, recolher, solidariamente, desde logo, o débito que lhes foi imputado, que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; c) da empresa A3 Brasil Eventos Ltda. signatária do Contrato de Prestação de Serviços nº 005/2011 - RA XIII; do Sr. Márcio Gonçalves Ferreira, Administrador Regional de Santa Maria, Ordenador de Despesa e signatário do contrato retromencionado; do Sr. Lúcio Carlos de Oliveira, Diretor de Administração Geral à época dos fatos e do Sr. Edson Luiz Farias Pereira, Fiscal da execução do contrato à época para, com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994 e no art. 172 do RI/TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto à responsabilidade decorrente da contratação e execução de infraestrutura para o evento Final do torneio de futebol de campo de Santa Maria em afronta aos mandamentos legais, que resultaram no prejuízo de R\$ 140.204,04, fl. 20, ou, se preferirem, recolher, solidariamente, desde logo, o débito que lhes foi imputado, que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 24410/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3695/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da solicitação de parcelamento de débito à fl. 121; II - autorizar o parcelamento do débito imputado ao Sr. Anfrísio Saraiva Lopes, em 12 (doze) parcelas mensais, com sinal de 20% (vinte por cento) do valor integral, corrigido, informando-o que: a) deverá dar início ao recolhimento do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da competente comunicação, encaminhando a esta Corte a comprovação do pagamento; b) o valor do débito deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 3º da Emenda Regimental nº 13/2003, podendo o requerente utilizar o Sistema de Atualização Monetária - SINDEC, disponível na página do Tribunal; c) o atraso por mais de 30 (trinta) dias, no pagamento de qualquer parcela, implicará o vencimento antecipado do saldo devido; d) os recolhimentos deverão ser efetivados mediante Documento de Arrecadação - DAR relacionado com o código 5714 - ressarcimento de valores devidos ao erário do Distrito Federal decorrentes de TCE e enviado à Corte; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 10146/2015-e - Aposentadoria de MIRIAM HONORATA DA CRUZ FERREIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 3697/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 2.407/15; II - determinar o retorno do ato em exame à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências:

a) informar, no campo "Acumulação Lícita" da aba "Dados da Concessão" do Módulo de Concessões do SIRAC, se a acumulação do cargo de Analista Ambiental do ICMBio com o de Professora da Secretaria de Educação é lícita, bem como o respectivo número do processo instruído para tal fim, em campo próprio da mesma aba, sem prejuízo de juntar o respectivo parecer da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos Públicos, devidamente fundamentado, na aba "Anexo e Observações" do SIRAC; b) disponibilizar, na aba "Anexo e Observações" do SIRAC, a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição apresentada pela servidora; c) indicar o período em que a servidora cumpria sua carga horária no cargo distrital, promovendo a juntada de documentos que suportem a informação prestada; d) informar se houve eventual instauração de processo administrativo disciplinar contra a indigitada servidora, para apurar a inobservância do dever funcional de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, bem como quaisquer outras infrações disciplinares que possam ter ocorrido em decorrência do exercício de suas atribuições no ICMBio quando em licença médica na Secretaria de Educação.

PROCESSO Nº 24368/2015-e - Pensão militar instituída por JACSON MENDES DA SILVA - PMDF. DECISÃO Nº 3698/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 5.164/15; II - determinar o retorno do ato de pensão militar em exame à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) excluir ambas as filhas maiores do leito (Stella Valentim Mendes da Silva e Stefany Valentim Mendes da Silva) do rateio do benefício em exame até a extinção da viúva ou até o momento em que a beneficiária de outro leito, Vitória Mendes da Silva Cruz, atinja 21 anos de idade, consoante entendimento fixado pelas Decisões nºs 662/10, 6.598/10 e 1.577/11; b) alterar, na aba "Proventos", o percentual referente à pensionista Stella Valentim Mendes da Silva, para fazer constar "0%", redistribuindo as cotas para os demais pensionistas; c) alterar, na aba "Dados dos Beneficiários", o campo "Fundamento Legal", referente a Stefany Valentim Mendes da Silva, para "Artigo 37, inciso I, da Lei nº 10.486/02 - Filho(a) menor de 21 anos"; d) corrigir o fundamento legal constante da aba "Tempos", referente à reforma do instituidor, para fazer constar "Artigos 87, inciso II, 94, inciso II, e 96, inciso V, da Lei nº 7.289/84, combinados com os artigos 20, §§ 1º, inciso I, e 4º, e 24, inciso IV e § 1º, da Lei nº 10.486/02"; e) alterar, na aba "Histórico", o campo "Paridade" para "Sim"; f) cadastrar no SIRAC o ato de revisão publicado no DODF de 21.03.16, como novo ato do tipo Revisão de Pensão Militar.

PROCESSO Nº 10000/2016-e - Contratações no emprego de Agente de Estação, realizadas pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRO/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/04. DECISÃO Nº 3699/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas aos autos; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações realizadas pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRO/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1, publicado no DODF de 24.09.2004, Agente de Estação: Alexandre Araujo de Oliveira Silva, Bruna Diniz Bezerra, Carlos Henrique dos Santos, Cristiano Belarmino dos Santos, Danilo Xavier Fernandes e Silva, Demilton Carvalho Leite Junior, Erika Carolina Gomes de Souza, Fabiana Pires de Sousa, Francisco Edimar de Amorim Junior, Gilvanete da Silva Xavier, Honner Dellamare Costa e Silva, Ilori Frank Santana, Joana D'arc Marques de Barros, Jose Geraldo Cunha, Julio Cesar do Nascimento, Leonardo Rodrigues Loureiro, Rosilene de Oliveira de Sousa, Thalita Oliveira Rodrigues, Thatiana Goes Rodrigues e Thiago Lincon Rodrigues de Oliveira Conceição; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 11562/2016-e - Representação formulada pelo Ministério Público que atua junto a esta Corte acerca de irregularidades no andamento da Tomada de Contas Especial instaurada no Processo nº 001.001.018/2011 autuado, inicialmente, para o acompanhamento da execução do Contrato nº 22/2008. DECISÃO Nº 3700/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo formulado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal; II - dar ciência, concedendo ao requerente a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para apresentação dos esclarecimentos em face da Representação nº 05/2016-CF; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 13883/2016-e - Inclusões na graduação de Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01), realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/11. DECISÃO Nº 3701/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas aos autos; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes inclusões realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1, publicado no DODF de 25.05.2011, Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01): Artur Gonçalves da Silva Leite, Diego Marcos Gontijo e Francielen Romualdo Inacio Ferreira; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 14405/2016-e - Aposentadoria de JOSEUDA ARMINDA PIMENTA DE AGUIAR - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 3702/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à jurisdicionada que ajuste a situação da servidora ao que foi decidido na ADI nº 2012.00.2.023636-5, considerando seu trânsito em julgado no STF em 29.03.16 (ARE 775432), o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 15827/2016-e - Aposentadoria de TERESINHA RODRIGUES DE ALMEIDA - SLU/DF. DECISÃO Nº 3703/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 16181/2016-e - Pensão civil instituída por ADAIR DE PAULA TAVARES - SEF/DF. DECISÃO Nº 3704/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de que a regularidade do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 17650/2016-e - Autos instaurados para abrigar quitação a ser expedida ao Sr. Rafael de Aguiar Barbosa, referente à multa que lhe foi aplicada nos autos de nº 15.403/20121, mediante Decisão nº 5.150/2015 e Acórdão nº 628/2015. DECISÃO Nº 3705/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 164/2016 - GECOB/CECAL; II - expedir quitação ao Senhor Rafael de Aguiar Barbosa em relação à multa que lhe foi aplicada mediante a Decisão nº 5.150/2015 e Acórdão nº 628/2015; III - autorizar o arquivamento do feito. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 18133/2016-e - Aposentadoria de DOMINGA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SECRIANÇA/DF. DECISÃO Nº 3706/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - determinar à jurisdicionada que ajuste a situação da servidora ao que foi decidido na ADI nº 2012.00.2.023636-5, considerando seu trânsito em julgado no STF em 29.03.2016 (ARE nº 775432), o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 18788/2016-e - Pensão civil instituída por CLÁUDIA DOS SANTOS NEGRÃO - SES/DF. DECISÃO Nº 3707/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de pensão civil em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 18982/2016-e - Aposentadoria de ALVARO ALBERTO THOMPSON - SE/DF. DECISÃO Nº 3708/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 19130/2016-e - Aposentadoria de NEUSA MARIA DA SILVA SANTOS - SEDESTMIDH/DF. DECISÃO Nº 3709/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal - SEDESTMIDH de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 19822/2016-e - Edital nº 1, de 01.07.16, por meio do qual o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF torna pública a abertura de concurso público para provimento de vagas na graduação de Soldado Bombeiro Militar do Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares, na Qualificação Bombeiro Militar Geral de Manutenção - QBMG-3, para realizar as atividades de mecânica de manutenção de veículos (Veículos/Equipamentos). DECISÃO Nº 3681/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 1, de 1º de julho de 2016, publicado no DODF de 01.07.16 (edição extra), que divulga o concurso público para matrícula no Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares (CFPM), do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para provimento de vagas na graduação de Soldado Bombeiro Militar do Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares, na Qualificação Bombeiro Militar Geral de Manutenção - QBMG-3, para realizar as atividades de mecânica de manutenção de veículos (Veículos/Equipamentos), bem como do ato autorizativo do Conselho de Política de Recursos Humanos, devidamente homologado pelo Governador do Distrito Federal, para a realização do referido certame, publicado no DODF de 15.04.14; II - determinar diligência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifique o Edital nº 1, de 1º de julho de 2016, publicado no DODF de 01.07.16 (edição extra), de forma que os subitens 10.10.1, inclusive, até o 10.10.9 sejam numerados adequadamente; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para o acompanhamento do concurso.

PROCESSO Nº 21541/2016-e - Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2016, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal visando o registro de preços para a aquisição de uniformes e acessórios esportivos (tais como garrafa, bolsa esportiva, manguito, pet, boné, bermuda infantil/adulto, camisa polo, camisa adulto, camiseta infantil/adulto, conjunto agasalho, bermuda infantil/adulto, maiô infantil/adulto, sunga, touca, collant, leotardo masculino, short infantil/adulto, calça infantil, faixa, conjunto judô, conjunto karatê), conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, anexo I do Edital. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, proferiu parecer verbal no seguinte teor: "Ao contrário do que entendeu a zelosa Área Técnica, que, não vislumbrando indícios de irregularidades, sugeriu o arquivamento do feito, entende este órgão ministerial que o pregão eletrônico por SPR 40/2016 - SEPLAG, que tem como objeto a aquisição de uniformes e acessórios (sunga, camiseta, maiô, bermuda, boné etc), deve ser suspenso. Isso porque a Lei Distrital nº 5091/2013 implementou as Fábricas Sociais, visando à qualificação e à capacitação profissional dos seus participantes, oferecendo, dentre outros, cursos de confecção de mochilas camisetas e uniformes etc. Segundo o referido normativo, ainda, todo o material produzido deveria ser destinado ao atendimento das atividades e programas executados pela administração direta e indireta do Distrito Federal. Em razão das denominadas Fábricas Sociais terem sido criadas justamente para, além de qualificar parte da população, permitir que os itens produzidos sejam utilizados em ações governamentais, vê com estranheza o Ministério Público que tenha sido aberto procedimento licitatório justamente para aquisição dos mesmos itens que, em tese, são produzidos de modo subsidiado pelo Distrito Federal. Dessa forma, por medida de prudência e com o fito de resguardar o erário, sugere o Ministério Público que o Plenário suspenda o pregão até que seja esclarecida junto à jurisdicionada a real necessidade de aquisição desses materiais, tendo em vista que as Fábricas Sociais foram criadas exatamente para este fim." DECISÃO Nº 3689/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 288/2016 - GAB/PRES DICOM/COLIC/SCG/SEPLAG (e-docs 703E86CE-c, B5C49C46-e, 0D9E89A1-e, DB9125CD-e e 07E721DE-e), contendo cópia do Processo nº 410.000.950/2016, e do edital do Pregão Eletrônico nº 40/2016 - SEPLAG/DF (e-doc 51018B51-e); II - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG/DF que, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 198 do RI/TCDF, suspenda o Pregão Eletrônico nº 40/2016 - SEPLAG/DF, até ulterior manifestação do Tribunal, para que justifique a necessidade da contratação, tendo em vista a produção de uniformes, de modo subsidiado pelo Distrito Federal e com destinação ao atendimento das atividades e programas executados pela Administração Direta e Indireta, pelas "Fábricas Sociais", consoante determina a Lei Distrital nº 5091/2013; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia desta decisão à jurisdicionada, com vistas ao atendimento do item anterior; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências necessárias.

PROCESSO Nº 21657/2016-e - Pregão Presencial nº 03/2016 - ASCAL/PRES, promovido pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada na prestação dos serviços de limpeza, desobstrução e reconstrução de redes e bocas de lobo em diversos locais do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3680/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Presencial nº 03/2016 - ASCAL/PRES (e-doc 3A48148C-e); do Ofício nº 1.304/2016 - GAB/PRES (e-doc DADICAB6-c); dos documentos juntados aos autos na aba "Associados" do sistema e-TCDF, no Processo nº 21.657/2016; II - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RI/TCDF, suspenda o Pregão Presencial nº 03/2016 - ASCAL/PRES, até ulterior manifestação do

Tribunal, para que sejam adotadas as devidas correções a seguir, ou apresente justificativas, encaminhando cópia das medidas adotadas: a) abstenha-se de aplicar a limitação de 2 (dois) lotes por licitante vencedor, conforme entendimento já manifestado por esta Corte na Decisão nº 5.049/2014; b) indique dotação orçamentária que assegure o pagamento das obrigações decorrentes da execução dos contratos para o ano de 2016, conforme disposto no art. 13, inciso V do Decreto Distrital nº 23.460/2002, e art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93; III - orientar o Chefe da Assessoria de Cadastro e Licitação da NOVACAP - ASCAL/PRES para que, doravante, disponibilize, de forma tempestiva, as documentações solicitadas por esta Corte de Contas, tendo em vista o cumprimento de sua missão de controle prevista no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93; IV - autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e da Informação nº 180/2016 à Jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências decorrentes.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 9546/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e prestação de contas de recursos repassados pela então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal à Federação Brasileira de Atletismo - FBRa, a título de apoio financeiro para a realização da "Maratona de Brasília de 2001", no valor R\$ 35.000,00, repasse ocorrido no exercício de 2002. DECISÃO Nº 3710/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelos Srs. Marco Aurélio da Costa Guedes (fls. 242/266), Agrício Braga Filho (fls. 271/295), para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes, afastando tão somente a solidariedade dos defendentes no débito apurado na TCE objeto do Processo nº 220.000.561/2001; b) pela Sra. Rosângela de Lima Ferreira (fls. 296/316 e anexos de fls. 317/334), para, no mérito, considerá-la procedente; II - nos termos do § 3º, do art. 13, da Lei Complementar nº 01/1994, considerar revés a Federação Brasileira de Atletismo - FBRa e o Sr. Firson Almir Nascimento, presidente da entidade desportiva à época dos fatos, por terem deixado de apresentar suas alegações de defesa quanto aos fatos apurados na TCE em exame; III - julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da LC nº 01/1994, regulares as contas da Sra. Rosângela de Lima Ferreira, dando-lhe quitação; b) nos termos do art. 17, inciso III e do art. 20 da LC nº 01/1994, irregulares as contas dos Srs. Marco Aurélio da Costa Guedes e Agrício Braga Filho, em face das falhas e impropriedades verificadas na condução do procedimento de repasse de recursos financeiros objeto da TCE nº 220.000.561/2001, sem observar os requisitos exigidos para conferir legalidade e legitimidade à transferência realizada, bem como pela omissão na fiscalização da boa e regular prestação de contas dos recursos repassados, aplicando-lhes, nos termos do art. 57, inciso II, da LC nº 01/1994, multa no valor individual de R\$ 6.000 (seis mil reais) e notificando-lhes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem o regular recolhimento; c) em consequência do item II retro, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "a" e "b" e do art. 20 da LC nº 01/1994, irregulares as contas da Federação Brasileira de Atletismo - FBRa e do Sr. Firson Almir Nascimento, notificando-lhes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham o valor original de R\$ 35.000,00, cujo débito atualizado para 28.08.2015 corresponde a importância de R\$ 79.764,07, conforme demonstrativo de fl. 336; IV - aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO; V - dar ciência desta decisão aos subscritores das defesas elencados nas alíneas "a" e "b" do item I; VI - autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para adoção das providências pertinentes. Vencida a Relatora, que manteve o seu voto, e o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que votou pela irregularidade das contas da Federação Brasileira de Atletismo - FBRa, afastando a aplicação de multas.

PROCESSO Nº 6220/2010 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 3740/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público que atua junto ao TCDF, mantendo os termos da Decisão nº 2.655/2015 (fl.176), bem como do Acórdão nº 341/2015 (fl. 177); II - em consequência, notificar o recorrente acerca do não provimento de seu recurso; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro MÁRCIO MICHEL.

PROCESSO Nº 25691/2013-e - Reforma de JOÃO TADEU VITALI - CBMDF. DECISÃO Nº 3711/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4.971/13; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17987/2014-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico de Laboratório - Patologia Clínica, realizadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, com supedâneo no Edital nº 2/2009, publicado no DODF de 12.01.2009. DECISÃO Nº 3712/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 169/15 - GAB/SES e anexos, encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) envie ao Tribunal a escala de trabalho atual da servidora Rosilene Ramos de Souza, no cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico de Laboratório/Patologia Clínica, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, bem como a escala de trabalho atual do cargo de Técnico de Saúde I, exercido na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal do Município de Goiânia, Estado de Goiás, que declarou acumular; b) envie ao Tribunal a escala de trabalho atual da servidora Patricia de Souza Rodrigues (Matrícula: 143.582-20), no cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico de Laboratório/Patologia, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, bem como a escala de trabalho atual do cargo de Técnico em Laboratório, exercido na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal do Estado de Goiás, que declarou acumular; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 28040/2014 - Representação, com pedido de liminar, de autoria da empresa Auto Posto Millennium 2000 Ltda., questionando a incidência de ISSQN no âmbito do Contrato nº 035/2013 - SEPLAN, realizado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, cuja retenção ocorreu após a celebração do contrato. DECISÃO Nº 3688/2016 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 29110/2014 - Representação acerca do Pregão Eletrônico nº 44/2014, lançado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de prestação de serviços de monitoramento e gestão das informações de tráfego e fiscalização eletrônica nas vias urbanas do Distrito Federal com uso do registrador eletrônico de infrações de trânsito - Barreira Eletrônica e demais especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência. DECISÃO Nº 3682/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer da Representação encaminhada pela empresa TEC-DET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e do respectivo aditamento; II - considerar: a) atendida a diligência determinada pela Decisão 1.733/16, alíneas "a" e "b"; b) improcedente a alegação quanto à modalidade pregão adotada na licitação em apreço; III - negar a cautelar pleiteada; IV - conceder prazo de 5 (cinco) dias ao Pregoeiro responsável pela condução do PE nº 44/14, para apresentar os esclarecimentos quanto às possíveis falhas ocorridas na sessão de abertura da licitação; V - determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN que se abstenha de adjudicar o objeto do PE nº 44/14, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas; VI - autorizar: a) o encaminhamento ao jurisdicionado de cópia do voto/relatório da Relatora e desta decisão, bem como da Informação nº 158/16 e do aditamento à Representação, a fim de subsidiar o atendimento ao item III; b) a ciência desta Decisão à Representante; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 36692/2015-e - Pensão civil instituída por ANTÔNIO GOMES PEREIRA - SERIS/DF. DECISÃO Nº 3713/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, autorizou a devolução do ato à Jurisdicionada, assinando prazo de 60 (sessenta) dias para que adote as seguintes providências: 1) rever a Decisão nº 3913/96, proferida na Sessão Ordinária nº 3277, de 04.09.97, que considerou legais as revisões de proventos praticadas em função da reclassificação provocada pela Lei nº 427/93, nos termos da alteração de entendimento promovida pela Decisão nº 7187/00; 2) autorizar a devolução do ato à jurisdicionada para sejam adotadas as seguintes providências: a) tornar sem efeito as revisões de proventos da aposentadoria do instituidor publicadas no DODF de 20/04/1995; b) incluir informações da seguinte forma: b.1) na aba "Dados da Concessão" as retificações publicadas nos DODFs de 01/08/2012 e 27/08/2015; b.2) na aba "Histórico", no registro referente à concessão de aposentadoria: b.2.1) campo "Fundamento Legal Vantagens": "artigo 184, item II, da Lei nº 1.711/52"; b.2.2) campo "Posicionamento Funcional": "Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão VI"; c) na aba "Proventos", excluir a parcela "1825 - VANTAGEM ART.192 II INATIVO" e incluir parcela correspondente à vantagem prevista no art. 184, II, da Lei nº 1711/52, observando os reflexos no pagamento do benefício.

PROCESSO Nº 10566/2016-e - Admissões nos empregos de Agente de Estação e Agente de Segurança Operacional, realizadas pela Companhia do Metropolitana do Distrito Federal - METRO, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/09. DECISÃO Nº 3714/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações realizadas pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRO-DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1, publicado no DODF de 25.03.09, Agente de Estação: Anderson Mendes Garajau, Andre de Souza Lucas, Andre Ferreira Santos, Dennis Caraubas Santos, Douglas Macedo Peres, Erica Barbosa do Amaral, Glaudston Silva de Sousa, Hudson David Medeiros Cavalcante de Oliveira, Igor Marques Soares de Faria, Jader Souza de Godoy, Lamara Menezes Dourado, Lourany Garbielle Santos, Luana Benevides Moreira, Maria Aparecida Leite, Railson Gomes dos Santos, Renvaldo Feitosa Cardoso, Rodrigo da Silva Gomes, Rogerio Ribeiro Portela Menezes, Samuel da Costa Pereira, Valdine Pereira Lisboa e Valtenir Pinheiro da Silva; Agente de Segurança Operacional: Amilton José Pereira, Cristino Barroso Hipólito Gonçalves e Rogerio do Nascimento Vasconcelos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10701/2016-e - Admissões ao Curso de Formação de Soldado do Quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/11. DECISÃO Nº 3715/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/11, publicado no DODF de 25.05.11, Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01): Cesar Felipe de Oliveira Junior, Deivison Cassio Alves de Lima, Diego Aparecido Ferreira de Jesus, Janara Pinto Matos, Janio de Sena Santos, Jefferson Leal Ramos, Jose Ulisses Rodrigues Januario, João Nilton Dos Santos Junior, Lucas Souza Cunha, Raony Lopes de Souza, Ronaldo Moura Furtado Torres, Rômulo Fontenele Sanches Viana, Sadrak de Matos Borges, Samara Mendes da Crus e Willian Moura Silva Laet; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11473/2016-e - Consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal acerca da interpretação e alcance da Decisão nº 437/11, proferida no âmbito do Processo nº 17.709/10. DECISÃO Nº 3716/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - informar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em caráter normativo, que: a) tendo em vista a natureza da relação jurídica estabelecida com as concessionárias de serviço público (contrato de adesão), as disposições das Decisões nºs 437/11 e 553/14 não se aplicam à prestação dos serviços de energia elétrica e de água/esgoto, remunerados por preços públicos/tarifas; b) considerando o caráter privado da locação de imóvel, na qual mostra-se inviável a identificação da parcela de lucro, as disposições das Decisões nºs 437/11 e 553/14 não se aplicam a esse tipo de contratação, ressalvando-se, contudo, que na ausência de cobertura contratual, assim como ocorre nos contratos escritos, deve ser verificada a adequação de seu valor ao preço de mercado, obtido após prévia avaliação à época do ajuste (pesquisa de preço), verificando se o valor a ser pago está compatível com os valores cobrados em imóveis similares; c) o expurgo do lucro e demais gastos, determinado pela Decisão nº 437/11, não se aplica à indenização dos fornecedores de serviços de saúde remunerados pela Tabela de Procedimento do SUS, cujos valores são previamente fixados pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.080/90; d) não se aplicam as disposições das Decisões nºs 437/11 e 553/14 aos casos de prestação de serviços de forma continuada cujos contratos estejam expirados; e) nos casos dos serviços descritos nas alíneas "b", "c" e "d", não está afastada a necessidade de contrato formal para prestação dos serviços, podendo ser responsabilizado o gestor que der causa à despesa em desconformidade com a lei; II - autorizar: a) o encaminhamento da Informação nº 110/2016, do relatório/voto da Relatora e desta decisão à consultante e aos demais órgãos e entidades jurisdicionados;

b) o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora (Anexo I).

PROCESSO Nº 15525/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3717/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato n.º 0026596, ROSALVA VIDOTTO, APOSENTADORIA, SE, Professor; Ato n.º 0165176, ROSANE BAAMONDE GOMES DOMINGOS, APOSENTADORIA, SE, Professor de Educação Básica; Ato n.º 0167523, ANTONIA LUCIANA CARVALHO FIUSA, APOSENTADORIA, SE, Professor de Educação Básica; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 15622/2016-e - Pensão civil instituída por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA - SES/DF. DECISÃO Nº 3718/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 16386/2016-e - Atos de pensão civil instituídos por servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3719/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato n.º 0034512, JOÃO DE SOUZA VAZ, PENSÃO CIVIL, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato n.º 0034725, JOÃO ANTONIO DE SOUSA, PENSÃO CIVIL, SE, Agente de Gestão Educacional; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 17226/2016-e - Aposentadoria de OSIAS ROBERTO VAZ - SEDEST-MIDH/DF. DECISÃO Nº 3720/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 18001/2016-e - Pensão civil instituída por MARTINHO PIRES DE ARAÚJO - SEMOB/DF. DECISÃO Nº 3721/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 18176/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3722/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato n.º 0043982, ANTONIO FERREIRA, APOSENTADORIA, SE, Técnico de Gestão Educacional; Ato n.º 0044792, ANGELA MARIA SOARES, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato n.º 0085946, ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão Educacional; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 18729/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3723/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato n.º 0064989, MARIA DE FATIMA COIMBRA SOUZA, APOSENTADORIA, SEDESTMIDH, Técnico em Assistência Social; Ato n.º 0078903, ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, APOSENTADORIA, SEDESTMIDH, Técnico em Assistência Social; Ato n.º 0083019, GESILA ALVES BARBOSA FREIRES, APOSENTADORIA, SEDESTMIDH, Auxiliar em Assistência Social; Ato n.º 0096956, MARGARETE NOGUEIRA DA COSTA, APOSENTADORIA, SEDESTMIDH, Especialista em Assistência Social; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 18745/2016-e - Aposentadoria de CILMA CARDOSO MAGALHÃES - SE/DF. DECISÃO Nº 3724/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 21010/2016-e - Representação formulada pela Associação Brasileira de Construtores - ASBRACO, mediante a qual alega a ocorrência de possível irregularidade ocorrida no Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2016-CEASA/DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, preventiva e corretiva de instalações elétricas de baixa e média tensão, incluindo equipamentos, novas instalações de circuitos elétricos, além de outros reparos que se fizerem necessários, tanto na rede elétrica como na de telefonia fixa, com o fornecimento de mão de obra especializada, equipamentos e ferramentas necessários para execução do serviço, para atender as demandas nas dependências da CEASA/DF. DECISÃO Nº 3725/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer da representação apresentada pela Associação Brasileira de Construtores - ASBRACO; II - conceder prazo de 15 (quinze) dias à CEASA para apresentar os esclarecimentos sobre o teor da representação em exame; III - autorizar: a) a ciência desta decisão à representante; b) o encaminhamento de cópia da representação à CEASA, bem como cópia do relatório/voto da Relatora e desta decisão, a fim de subsidiar o atendimento ao item II; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 15510/2010 - Inspeção realizada pela Secretaria de Auditoria/TCDF na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3726/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da peça intitulada "recurso de reexame com efeito suspensivo" (fls. 491/492) como Pedido de Reexame, com base no princípio da fungibilidade recursal, formulada pelo Sr. Reinaldo Francisco Maia, conferindo efeito suspensivo aos itens "II-b", "II-c" e III da Decisão n.º 2.415/2016 e ao Acórdão n.º 341/2016, nas partes que dizem respeito ao recorrente, consoante estabelece o art. 47 da Lei Complementar n.º 01/1994, c/c o art. 188, inciso II, alínea "a", e 189 do RI/TCDF; b) da Informação n.º 111/2016 - SEACOMP (fls. 493/494); II - dar ciência desta decisão ao recorrente, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF n.º 183/2007, informando-lhe que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacomp/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11475/2012 - Prestação de contas anual do administrador do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 3727/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto da Revisora, Conselheira ANILCEIA MACHADO, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Fauzi Nacfir Júnior (fls. 93/100 e anexos 101/327); b) dos esclarecimentos prestados pelo DER/DF (fls. 75 e anexos 76/92); c) da Informação n.º 410/2015 - SECONT/2ª DICONT (fls. 328/351); d) do Parecer n.º 0491/2016-ML (fls. 352/382); II - determinar: a) aos atuais administradores do DER/DF que adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n.º 38/2012 - DIMAT/CONIE/CONT/STC; b) ao DER/DF que instaure, caso não tenha feito, tomada de contas especial para quantificação do dano e identificação dos responsáveis quanto aos fatos narrados nos subitens 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.21, 4.1.22, 4.1.24, 4.1.25, 4.1.27 e 4.1.28 do Relatório de Auditoria n.º 38/2012 - DIMAT/CONIE/CONT/STC, informando ao Tribunal em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 9º da LC n.º 01/1994; III - sobrestar os autos em exame, até o deslinde das apurações em sede de TCE determinada pelo item "II.b" desta decisão; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1009/2014 - Auditoria operacional realizada no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal e demais órgãos indicados no escopo da fiscalização, com o objetivo de verificar a gestão do uso e ocupação do solo, dos recursos hídricos e da destinação dos resíduos sólidos e efluentes líquidos. DECISÃO Nº 3728/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação n.º 032/2016 - SEAUD (fls. 1.704/1.707), versando sobre representação por atraso; II - reiterar aos órgãos/entidades indicados no Quadro 1 da Informação n.º 032/2016 - SEAUD as determinações contidas na Decisão n.º 2.107/2015, reiterada pela Decisão n.º 118/2016, devendo os gestores, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se acerca das medidas adotadas, alertando o titular da Pasta quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso IV e VII do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994, em caso de descumprimento; III - autorizar a audiência, em autos apartados, dos gestores indicados no Quadro 2 da Informação n.º 032/2016 - SEAUD para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.º 01/1994, em face do reiterado descumprimento das determinações contidas na Decisão n.º 2.107/2015, reiterada pela Decisão n.º 118/2016; IV - autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão aos interessados, de modo a subsidiar o cumprimento das diligências em tela; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria - Seaud/TCDF, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 7525/2015-e - Pregão Eletrônico por SRP nº 04/2015, lançado pela então Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, tendo por objeto a formação de registro de preços para a aquisição de equipamentos e mobiliários escolares, conforme edital e anexos. DECISÃO Nº 3685/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 1098/2016 - GAB/SE e documento anexo (e-DOC E793AC85-c), encaminhados pela SE/DF em atendimento ao disposto no item III da Decisão n.º 2.772/2016; b) dos documentos complementares disponibilizados pela SE/DF (e-DOCs 8308A0B0-e e 5128E8DC-e); c) da Informação n.º 167/2016 (e-DOC 248C61DF-e); d) do Parecer n.º 663/2016 - MF (e-DOC 0C45D198-e); II - considerar, em relação à Decisão n.º 2.772/2016: a) satisfatórias as providências adotadas pela SE/DF para afastar as impropriedades dos itens 2 e 28 do Pregão Eletrônico por SRP n.º 04/2015; b) insuficientes as medidas adotadas pela SE/DF, no tocante aos itens 1, 3, 4, 8, 49 e 53 do Pregão Eletrônico por SRP n.º 04/2015, para comprovar a aderência dos valores negociados junto às empresas vencedoras do certame com os valores praticados pelo mercado; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, com relação ao edital do Pregão Eletrônico por SRP n.º 04/2015, que: a) dê continuidade ao aludido certame no que tange aos itens 2 e 28, adjudicando-os e homologando-os às licitantes vencedoras; b) abstenha-se de adjudicar/homologar os itens 1, 3, 4, 8, 49 e 53 do referido certame, devendo revisar suas especificações técnicas constantes no Edital, de forma a adequá-los à real necessidade da Pasta, tendo por base, inclusive, as diretrizes estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, deixando de constar requisitos desnecessários que encarecem o certame e direcionam indevidamente o objeto; c) encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação comprobatória do atendimento integral das diligências constantes dos itens "III-a" e "III-b", sob pena de aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994; IV - autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à SE/DF, para subsidiar o cumprimento das determinações constantes do item III; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacomp/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 9574/2016-e - Consulta formulada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal-Emater/DF, mediante o Ofício n.º 080/2016-PRESI/EMATER (peça 02; e-DOC A3554031-c), com objetivo de esclarecer se as publicações realizadas em meio interno como Intranet atendem ao princípio da publicidade dos atos da Administração. DECISÃO Nº 3683/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 080/2016-PRESI/EMATER e do Parecer Jurídico n.º 040/2015-ASJUR (peça 02; e-DOC A3554031-c); b) da Informação n.º 55/2016-2ªDiacomp (peça 03; e-DOC 2C1CB7B3-e); c) do Parecer n.º 496/2016-ML (peça 07; e-DOC 32C9DF46-e); II - com fundamento no art. 194 do RI/TCDF, conhecer da consulta formulada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal-EMATER-DF, mediante Ofício n.º 080/2016-PRESI/EMATER-DF; III - informar à consulente que: a) a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal é regra geral a ser seguida pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal para os procedimentos de tomadas de contas especial e demais atos administrativos que lhe são relacionados, tais como prorrogação, reinstauração e encerramento, a teor do disposto no art. 10, c/c os arts. 3º e 9º, todos da Instrução Normativa n.º 05/2012 - STC/DF, dando ciência de sua instauração à Corte de Contas no prazo de 5 (cinco) dias, na forma preconizada no art. 1º, § 7º, da Resolução n.º 102/1998; b) os procedimentos de sindicância e processo administrativo disciplinar nos órgãos da Administração Direta do Distrito Federal e nos órgãos e entidades integrantes da Administração Indireta do Distrito Federal que possuam em seu quadro de pessoal servidores submetidos às disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Cívicos do Distrito Federal, inclusive aqueles decorrentes da aplicação das disposições da Emenda à Lei Orgânica n.º 93/2015, têm como regra geral a ser seguida a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal dos procedimentos de instauração e demais atos administrativos que lhe são relacionados, como prorrogação e encerramento, a teor do disposto nos incisos I e II do art. 212, c/c os arts. 214, § 1º e 237, parágrafo único, todos da LC n.º 840/2011 para apuração de eventuais infrações funcionais praticadas; c) os procedimentos de sindicância e processo administrativo disciplinar para apuração de infrações funcionais no âmbito da Administração Indireta do Distrito Federal praticadas por empregados submetidos aos ditames do Decreto-Lei n.º 4.542/1943 (regime celetista), os quais não gozam de estabilidade no emprego e necessitam maior proteção na relação laboral para preservação de seu capital humano para fins de reinserção no mercado de trabalho, têm como regra geral que os atos de instauração não deverão ser publicados no Diário Oficial do

Distrito Federal em observância à jurisprudência trabalhista pátria e aos postulados do art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal; IV - alertar a consulente de que, na forma do art. 194, § 2º, do RI/TCDF, a presente resposta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas, não do fato ou caso concreto; V - autorizar: a) o encaminhamento do relatório/voto do Relator e desta decisão à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - Emater-DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacom/TCDF para fins de arquivamento. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 21720/2016-e - Representações ofertadas pela Brasfort Empresa de Segurança Ltda. e pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal - SINDESP/DF, com pedidos de cautelares, acerca de possíveis irregularidades em contratação emergencial a ser formalizada pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG/DF, com vistas a substituir os Contratos n.ºs 23/2014, 8/2011 e 9/2011, cujos objetos fazem parte do Pregão Eletrônico nº 17/2015, tratado no âmbito do Processo TCDF nº 12.593/2016-e. Inicialmente, o Relator, tendo em vista pedidos de sustentação oral de defesa formulados, com base na Emenda Regimental nº 21, de 4.9.2007, pelos Drs. JOÃO PEDRO AVELAR PIRES, Procurador do Distrito Federal, GUILHERME MEDEIROS, OAB/DF 36924, representante legal do Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores do Distrito Federal - SÍDESP/DF, e DANIELE MELO, OAB/DF 31743, representante legal da BRASFORT Empresa de Segurança Ltda., suscitou questão preliminar sobre a concessão, nesta fase processual, das mencionadas sustentações orais de defesa. O representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador DEMOSTENES TRES ALBUQUERQUE, nos termos do § 1º do art. 66, do RI TCDF, proferiu parecer verbal no sentido de indeferir os pleitos. O Tribunal, por unanimidade, acolheu a preliminar pelo indeferimento, tendo em vista a fase em que se encontra o julgamento da matéria. DECISÃO Nº 3679/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no mérito, ter por procedentes as impropriedades assinaladas nas representações admitidas pela Decisão n.º 3.616/2016; II - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - Seplag/DF, com fulcro no § 2º do art. 113 da Lei n.º 8.666/1993 que implemente as seguintes correções no Projeto Básico e na Planilha de Custos e Formação de Preços integrante da contratação direta de serviços de vigilância objeto de exame nos autos do Processo Administrativo n.º 410.002.069/2016: a) utilize para cálculo do adicional noturno o percentual de 14,02% incidente diretamente sobre a remuneração mensal dos postos noturnos, excluindo-se em consequência o redutor de 75% em razão de encontrar-se contemplado na metodologia de cálculo da aludida razão; b) adote o fator "1,50" para o cálculo do custo da hora intrajornada, em consonância com os termos da Súmula n.º 437 do TST; c) exclua a exigência inserta no item 6.2.1 de que as empresas proponentes comprovem a execução de serviços de vigilância com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos a serem contratados por período não inferior a 3 anos, nos termos da redação conferida pela IN n.º 6/2013 SLTI/MPOG, por afugurar-se desproporcional ao tempo máximo de vigência dos ajustes (180 dias); d) ajuste a metodologia de cálculo referente à Súmula n.º 444 TST, de modo a contemplar o pagamento em dobro dos feriados trabalhados; e) adote valores "zerados" nas rubricas de "transporte" e "Desconto Legal do Vale Transporte (6% salário base)" para os postos de supervisores, quando o desconto do vale-transporte for superior ao benefício; f) substitua a rubrica de Seguro Acidente de Trabalho pelo percentual de riscos ambientais do trabalho - RAT multiplicado pelo fator acidentário de prevenção - FAP, exigindo que empresas participantes do procedimento de dispensa de licitação comprovem seu FAP mediante a apresentação, juntamente com sua proposta, da GFIP ou outro documento apto para tal; g) consoante termos da Súmula n.º 172 do TST, insira o reflexo de horas-extras habitualmente prestadas no descanso semanal remunerado - DSR (e.g feriados e intrajornada); h) insira a incidência dos submódulos 4.2, 4.3 e 4.4 sobre os custos de reposição; III - autorizar o prosseguimento dos atos necessários à dispensa de licitação, condicionados à implementação das medidas insertas no item I, bem ainda à comprovação de suficiência de recursos orçamentários para a contratação direta pretendida para os 3 (três) lotes e à publicação no órgão de imprensa oficial do Distrito Federal de Aviso de Dispensa de Licitação e do ato da autoridade superior ratificando contratação emergencial; IV - determinar à Seplag/DF que, tão logo adotadas as medidas corretivas a que alude o item I, encaminhe a esta Corte de Contas, em mídia digital, cópia do inteiro teor do Processo Administrativo n.º 410.002.069/2016, para fins de verificação do cumprimento da referida diligência; V - dar ciência desta decisão às representantes subscritoras das peças eletrônicas 3 e 8; VI - autorizar: a) o encaminhamento à Seplag/DF de cópia do relatório/voto do Relator submetido ao Plenário na Sessão Ordinária de 19.07.2016 e do relatório/voto do Relator proferido nesta assentada, para subsidiar o cumprimento da diligência inserta no item I; b) o retorno dos autos à Seacom/TCDF, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 12267/2009 - Representação de autoria do Conselheiro RENATO RAINHA, que noticia fatos relacionados às condições de trabalho e ao funcionamento dos Postos Comunitários de Segurança (PCS) implantados pelo Governo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3729/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 16/2016, fls. 709/715; b) do Parecer nº 0365/2016-MF, fls. 718/721; c) dos documentos acostados às fls. 402/416 e 530/541; II - determinar à PMDF que informe a esta Corte qual a atual situação e interesse da Corporação em relação ao Programa de Postos Comunitários de Segurança - PCS; III - autorizar o retorno dos autos à SEAUD, para adoção das providências de estilo.

PROCESSO Nº 11280/2010 - Auditoria realizada na área de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, em cumprimento ao Plano Geral de Ação/2010. DECISÃO Nº 3730/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das providências adotadas pelo DER, conforme os documentos de fls. 481/774, além dos documentos de folhas 775/779; II - ter por parcialmente cumprido o item III da Decisão nº 3540/2015 e por não cumprido o seu item IV; III - determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1) ajustar os proventos do servidor Aguiomar Batista da Silva, mat. nº 93.950-1, em relação à parcela de 84,32% do Plano Collor, aos termos do Parecer nº 717/2003 - PROPE/PRG ou à eventual nova orientação emanada da PGDF; 2) justificar o valor ou ajustar a parcela de 84,32% do Plano Collor percebida pelo servidor Marinho Carvalho de Medeiros, mat. nº 64.359-9, aos termos do Parecer nº 717/2003 - PROPE/PRG ou à eventual nova orientação emanada da PGDF; 3) encaminhar a este Tribunal os comprovantes iniciais de devolução ao erário dos valores percebidos indevidamente pelos servidores acima aludidos, bem como pelos servidores a seguir mencionados: a) Agostinho Caldas do Vale Paraná, mat. 93.668-5; b) Agrimar Batista da Silva, mat. 93.607-3; c) Alair Alves, mat. 92.730-9; d) Alberto Paulino, mat. 92.588-8; e) Alcides Francisco de Oliveira, mat. 93.654-5; f) Alvinio Domingos Pereira, mat. 64391-2; g) Alvinio Lucio Batista, mat. 923052, h) Joaquim Ferreira Martins, mat. 93763-0; 4) recalcular as quantias a serem ressarcidas ao erário relativamente às pensionistas Maria Rodrigues Gonçalves (mat. 1655719-0) e Mariene dos Santos Grigório (mat.1671766-X), levando em consideração apenas os valores por elas percebidos indevidamente, ou seja, desprezando os valores então percebidos pelos ex-servidores Agripino Ribeiro Grigório (falecido em 15.07.15) e Airtton Gonçalves da Silva (falecido em 06.05.12); 5) encaminhar a esta Corte os

comprovantes iniciais de devolução ao erário dos valores percebidos indevidamente pelas pensionistas mencionados no subitem 4; 6) enviar a esta Casa os históricos funcionais atualizados dos servidores de Matrículas 64005-0, 64021-2, 64036-0, 64082-4, 64093-X, 64094-8, 64146-4, 64186-3, 92631-0, 93069-5, 93080-6, 93116-0, 93231-0, 93325-2, 93468-2, 93474-7, 93566-2, 93578-6, 93668-5, 93675-8, 93726-6, 93728-2, 93862-9, 93950-1, 94085-2, 94113-1, 94224-3 e 94312-6; IV - determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) esclareça a esta Casa: a) se o Parecer nº 848/03 - PROPE está sendo levado em consideração no cálculo da parcela proveniente do Plano Collor (84,32%) para os demais servidores do Distrito Federal, haja vista que, segundo a apuração da Seife nos autos em exame, não se levou em consideração o referido parecer para os servidores do DER/DF; b) em caso de não se estar utilizando do entendimento firmado no referido parecer apenas para o DER/DF, o que motiva o tratamento diferenciado; c) caso contrário, isto é, de não se estar aplicando o contido no Parecer 848/03 - PROPE para nenhum servidor do Distrito Federal, quando foi modificado o seu entendimento; 2) prestar orientação jurídica ao DER/DF de como proceder: a) no caso dos servidores Joaquim Ferreira Martins e Aguiomar Batista da Silva, assim como no de outros servidores que estejam em situação similar, informando, se for o caso, o valor da parcela a ser incorporada em seus proventos a título de Plano Collor (84,32%), haja vista que a data de admissão daqueles servidores no DER/DF se deu após a implantação do referido plano econômico, não restando claro se as decisões judiciais, em princípio a eles favoráveis, realmente lhes asseguram tal direito; b) em relação à recusa de servidores/pensionistas em receber notificações enviadas pelo DER/DF, com faculdade de apresentação de defesa, dando conta dos valores a serem ressarcidos ao erário em decorrência de pagamentos indevidos a título de incorporação do percentual de 84,32%, como, por exemplo, no caso da Carta nº 17/2015 - NUAPP, dirigida ao Senhor Agrimar Batista da Silva, mat. 93.607-3 (fl. 606); V - alertar a PGDF de que o descumprimento imotivado do disposto nesta decisão poderá ocasionar a aplicação de sanções, nos termos do artigo 57 da LC nº 1/94; VI - autorizar o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à PGDF e ao DER/DF, com vistas ao perfeito entendimento do assunto ora tratado.

PROCESSO Nº 22192/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3741/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos embargos de declaração de fls.278/285, opostos pelo senhor Paulo Bento Silveira em face da Decisão nº 2735/2016, para, no mérito, rejeitá-los em face da ausência das omissões e contradições alegadas; II - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator ao recorrente; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 19832/2012 - Contratação celebrada entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF e a Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica - FUCAPI, em decorrência de dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII, art. 24, da Lei nº 8.666/93. DECISÃO Nº 3731/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 108/16 - SEACOMP (fl. 155); b) da peça de fls. 147/154, como Pedido de Reexame, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c os arts. 188, II, "a", e 189 do RI/TCDF, com efeito suspensivo aos termos dos itens II e III da Decisão nº 2047/2016; II - dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/2007, alertando-o de que o pedido de reexame ainda carece de apreciação de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para a análise do mérito do recurso e demais providências subsequentes.

PROCESSO Nº 11470/2013 - Auditoria Integrada realizada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com o objetivo de verificar a regularidade e a efetividade da gestão de precatórios e requisições judiciais de pequeno valor - RPVs, no âmbito do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3732/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCEIA MACHADO, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório Final de Auditoria, de fls. 235/316; b) dos documentos acostados às fls. 96/228; II - informar ao TJDF, TRT 10ª Região e TRF 1ª Região que não foram identificadas em seus sítios eletrônicos as informações previstas no § 2º do art. 1º da Resolução nº 115/2010 do CNJ referentes ao pagamento de precatórios vinculados ao Distrito Federal (achado 8); III - alertar o Governador do Distrito Federal de que, mantido o fluxo de constituição e a sistemática de pagamento observados nos exercícios de 2008 a 2012 e 2010 a 2012, respectivamente, bem como a evolução da RCL entre 2008 a 2012, a dívida do Distrito Federal com precatórios não será quitada em período anterior ao ano de 2030 e que a quitação ao fim do exercício financeiro de 2021, conforme modulação do STF no exame da inconstitucionalidade da EC nº 62/2009, enseja, de forma estimativa, a aplicação de ao menos 3,3% da RCL, anualmente (achado 4); IV - recomendar ao Governador do Distrito Federal que: a) no âmbito de suas competências, e observada a atuação normativa do CNJ em face da delegação de competência contida na modulação dos efeitos da inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/2009, dê continuidade à política de recuperação de créditos tributários com precatórios enquanto a medida for favorável à quitação destas dívidas, inclusive com a adoção de providências para que essa ação governamental não se restrinja aos programas ocasionais de recuperação de créditos tributários (achado 6); b) elabore estudo com vistas a redefinir o valor máximo das requisições de pequeno valor nesta unidade da federação, adequando-o à capacidade econômica local, conforme previsto no art. 100, § 4º, da CF/1988, elaborando e encaminhando Projeto de Lei à Câmara Legislativa com vistas a positivar o valor então definido, a periodicidade e o índice de atualização monetária do mesmo (achado 9); V - determinar à SEF/DF que: a) doravante: i) proceda à gestão da dívida distrital com precatórios, mantendo controle atualizado de seu montante, sem prejuízo das ações previstas no Plano de Ação que visou atender à Decisão nº 4760/2013 (achado 1); ii) adote providências para que os repasses de recursos ao TJDF para o pagamento de precatórios sejam realizados regular e tempestivamente, com periodicidade mensal, observando o deliberado na modulação da ADI nº 4425 pelo STF (achado 3); b) adote medidas para que as RPV constituídas pelo TJDF sejam pagas diretamente pela referida Secretaria, à semelhança do que ocorre atualmente com aquelas oriundas do TRT 10ª Região, promovendo, se necessário, a revisão do Termo de Convênio nº 002/2012, firmado entre a União e o DF, em face do reiterado descumprimento do prazo previsto no art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001 (achado 5); c) no âmbito do Termo de Convênio nº 002/2012, firmado entre a União e o DF, adote providências para que os recursos repassados pelo TJDF ao TRT da 10ª Região e TRF da 1ª Região integrem de forma discriminada as prestações de contas dos recursos da conta especial utilizados para o pagamento de precatórios vinculados ao Distrito Federal, em atenção ao art. 77 do LODF e ao art. 70, § 1º, da CF/1988 (achado 8); d) elabore e remeta a esta Corte, em um prazo de 90 (noventa) dias, um Plano de Ação com objetivo de implantar as medidas dos subitens "b" e "c", contendo cronograma de ações completo, bem como mapeamento da sequência de procedimentos que serão executados consoante prazo e unidade/setor responsável pela execução, conforme modelo apresentado no Anexo I do Relatório de Auditoria em análise (achados 5 e 8); VI - determinar à SEF/DF e à PGDF que: a) conjuntamente: i) revisem a Portaria Conjunta nº 3, de 02.12.2014, no sentido de estabelecer prazos para a execução de todos os procedimentos que integram a gestão de

precatórios, bem como de disponibilizar para acesso público o Anexo Único mencionado no § 2º do Art. 3º da referida norma (achado 1); ii) adotem providências para disponibilizar à PGDF, no SIGGo, em substituição às atuais planilhas eletrônicas, uma rotina informatizada que permita gerir e controlar as ccessões de precatórios e os pedidos de compensação de débitos tributários (achado 1); iii) implementem controles gerenciais no SIGGo que possibilitem o efetivo acompanhamento da evolução do passivo com precatórios pelos Órgãos de Controle Interno e Externo, tendo em vista o princípio da transparência administrativa (achado 1); iv) elaborem e remetam a esta Corte um Plano de Ação com objetivo de implantar as medidas dos subitens "ii" e "iii", contendo cronograma de ações completo, bem como mapeamento da sequência de procedimentos que serão executados constando prazo e a unidade/setor responsável pela execução, conforme modelo apresentado no Anexo II do Relatório Final de Auditoria (achado 1); b) doravante, à luz dos princípios da proporcionalidade e da economicidade, ajustem os controles administrativos utilizados na quitação de RPV, adotando medidas compatíveis com o valor das dívidas pagas individualmente, de forma a privilegiar o efetivo cumprimento ao art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001 (achado 5); VII - determinar à PGDF que: a) doravante: i) efetue, institucionalmente e por meio informatizado, o controle de mérito das ações judiciais em que o erário local foi condenado ao pagamento de precatórios ou RPV, aferindo indicadores objetivos que permitam acompanhar a evolução estatística dos litígios por tema, valor envolvido e órgão integrante do complexo administrativo do Distrito Federal, entre outras informações gerenciais, de modo a orientar a atuação preventiva de novas ocorrências (achado 2); ii) atue de forma pedagógica perante os demais órgãos do GDF, orientando-os por meio de pareceres normativos ou outros instrumentos cabíveis, principalmente, em questões recorrentemente judicializadas em que haja desfecho contrário ao erário distrital (achado 2); iii) adote, em conjunto com a Controladoria-Geral do Distrito Federal, mecanismos para identificar e monitorar eventuais práticas administrativas que possam ocasionar litígios judiciais em desfavor do Distrito Federal, priorizando a sua regularização antecipada na via administrativa (achado 2); b) faça gestões junto ao TJDFT no sentido de que, em homenagem ao princípio da eficiência, normatize critérios que estabeleçam a precedência de credores dentro de um mesmo precatório, a fim de que aquele Tribunal inicie o pagamento de um novo precatório, respeitando a fila definida, sem a necessidade de aguardar que a totalidade dos recursos exigidos para a quitação integral do débito seja depositada na conta especial (achado 7); VIII - determinar à Casa Civil do Distrito Federal que, em conjunto com a SEF/DF e a PGDF: a) avalie o impacto do desfecho da ADIn 4425 no STF, adotando providências para a quitação da dívida com precatórios vencidos e implementando metas anualmente uniformes de pagamento e de redução do estoque da dívida, mensurando por meio de indicadores de desempenho os resultados alcançados (achado 4); b) elabore e remeta a esta Corte, em um prazo de 90 (noventa) dias, um Plano de Ação com objetivo de implantar as medidas do item "VIII-a", contendo cronograma de ações completo, bem como mapeamento da sequência de procedimentos que serão executados constando prazo e unidade/setor responsável pela execução, conforme modelo apresentado no Anexo III do Relatório Final de Auditoria (achado 4); IX - autorizar: a) a remessa do inteiro teor do Achado 8 ao Conselho Nacional de Justiça, para adoção das providências que julgar cabíveis; b) o envio de cópia do Relatório Final de Auditoria, do relatório/voto do Relator e desta decisão à/ao SEF/DF, PGDF, TJDFT, TRT da 10ª Região, TRF da 1ª Região, MPDFT, SINDSER (em atenção à Decisão nº 5401/2013, item II) e SEMAG; c) o arquivamento do Processo nº 29522/2013, que deverá ser desapensado dos autos em exame; d) o retorno dos autos à SEAUD, para adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 22846/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3733/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 74/81; b) da Informação nº 159/2016-SECONT/3ºDICON (fls.82/83) c) do Parecer nº 615/2016-CF (fls. 84/85); II - autorizar: a) a devolução do Processo nº 017.000.400/2008 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar Geso Julião Batista de Arruda, decorrentes da Decisão nº 5.481/2015 e Acórdão nº 656/2015 (fls. 70/71), os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais do CBMDF; b) o retorno dos autos à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 24872/2015-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para o Cargo de Médico (Especialidade Clínica Médica - Queimados), regidas pelo Edital nº 03/2008, publicado no DODF de 11.01.08. DECISÃO Nº 3691/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 343/2016-GAB/SES e anexos, considerando cumprido o item IV da Decisão nº 5343/2015; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, a admissão de Juliana Elvira Herdy Guerra Avila no Cargo de Médico (Especialidade Clínica Médica - Queimados), realizada pela SES/DF, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 03/2008, publicado no DODF de 11.01.08; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 192/2016 - Aposentadoria de NOBERTO BROXADO DOS SANTOS - SE/DF. DECISÃO Nº 3734/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junto aos autos, sem prejuízo da adoção de outras medidas que porventura entenda necessárias: 1) documentação quanto à apuração acerca da compatibilidade de horários entre os cargos então exercidos pelo ex-servidor nas Secretarias de Educação e de Saúde do Distrito Federal; 2) cópia das folhas de ponto do ex-servidor, com as respectivas escalas de trabalho, relativamente aos três anos que antecederam às aposentadorias tratadas no feito em exame e no Processo nº 15471/10.

PROCESSO Nº 17358/2016-e - Aposentadoria de IONE VIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SE/DF. DECISÃO Nº 3735/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame (Ato/Sirac nº 17389-0), ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente, nos termos da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 17820/2016-e - Pensão civil instituída por ELIAS DOS SANTOS BARBOSA - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 3736/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: I - em relação ao Ato de Pensão nº 9065-6: 1) retificar o ato concessório de pensão, para incluir em sua fundamentação legal o inciso IV do art. 12 da Lei Complementar nº 769/08, com a redação da LC nº 818/09, e excluir a menção a artigos equivalentes da Lei nº 8.112/90, nos termos da Decisão nº 1196/15; 2) na aba "Dados da Concessão": corrigir a data de publicação do ato concessório de pensão, que foi publicado no DODF de 14/10/10 (e não de 14/10/13); excluir a informação sobre a retificação publicada no DODF de 24/11/14, que foi tornada sem efeito no DODF de 05/02/15; incluir a nova retificação a que se refere o subitem "1"; 3) modificar a fundamentação registrada na aba "Dados dos Beneficiários", de acordo com a retificação mencionada no subitem "1"; 4) alterar na aba

"Tempos" a fundamentação legal relativa à aposentadoria do instituidor da pensão (por invalidez qualificada), conforme consta do Ato-SIRAC nº 6338-2; II - em relação ao Ato de Revisão de Pensão nº 15244-2: 1) retificar o ato revisório, para fundamentar a revisão desta forma: art. 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/03, incluído pela Emenda Constitucional nº 70/12, e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 70/12; 2) modificar desta maneira a fundamentação legal registrada na aba "Dados dos Beneficiários": incluir o inciso IV do art. 12 da Lei Complementar nº 769/08, com a redação da LC nº 818/09, e excluir a menção a artigos equivalentes da Lei nº 8.112/90, nos termos da Decisão nº 1196/15.

PROCESSO Nº 17838/2016-e - Aposentadoria de ELIAS DOS SANTOS BARBOSA - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 3737/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame (Ato/Sirac nº 6338-2), ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente, nos termos da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 18141/2016-e - Aposentadoria de DILMA LUCIA SILVA - SEPLAG/DF. DECISÃO Nº 3738/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame (Ato/Sirac nº 17340-9), ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 33332/2008 - Representação nº 33/08-CF, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possíveis irregularidades no Programa Doenças Sexualmente Transmissíveis e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - DST/AIDS. DECISÃO Nº 3739/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendido o inciso I da Decisão nº 4.310/15; b) superado o inciso II da Decisão nº 4.310/15, visto que foram adotados procedimentos para cumprir a determinação da Corte; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 37090/2009 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e dos Agentes de Material da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, referente ao exercício de 2008. DECISÃO Nº 3686/2016 - Havendo a Conselheira ANILCEIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 18416/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento - RA XXV, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 3742/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Genivaldo de Sousa da Silva (fls. 195/279) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) das razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Haroldo Alberto de Matos Pereira (fls. 287/294), Antônio Luiz Barbosa (fls. 295/296), Elisabete Guilherme Raimundo (fls. 378/781) e Mariela Palmeira de Oliveira (fls. 783/802 e Anexos I e II - para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; II - considerar não atendida a determinação contida no inciso II da Decisão nº 2.883/14, dispensando, em caráter excepcional, o seu cumprimento; III - julgar: a) com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas dos Srs. Abrão Moreira da Silva (Administrador Regional - respondendo, no período de 2.12 a 8.12.2009), Alceu Prestes de Mattos (Administrador Regional, no período de 9.12 a 31.12.2009), José Genivaldo de Sousa da Silva (Diretor de Administração Geral, no período de 27.11 a 31.12.2009), Aluizio Castro Coelho (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, nos períodos de 01.1 a 24.2.2009, 7.3 a 5.7.2009 e 26.7 a 24.9.2009) e Alex Pereira Gomes (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, nos períodos de 25.2 a 6.3.2009, 6.7 a 25.7.2009 e 25.9 a 31.12.2009); b) com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares com ressalva as contas: 1) do Sr. Haroldo Alberto Matos Pereira (Diretor de Administração Geral, no período de 01.1 a 4.3.2009), em razão das seguintes impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 49/2011-CONT/DIRAG (fls. 228/261 do Processo nº 040.001.645/10): 1.1) subitem 3.1.1.1.5 - ausência de projeto básico; 1.2) subitem 3.1.1.1.6 - ausência de pesquisa prévia de preços e de orçamento detalhado em planilhas; 1.3) subitem 3.1.1.6.2 - ausência ou falhas nas justificativas para a contratação por meio de inexigibilidade de licitação; 2) do Sr. Antônio Luiz Barbosa (Administrador Regional, no período de 12.8 a 01.12.2009), em razão da impropriedade apontada no subitem 3.1.1.6.2 (ausência ou falhas nas justificativas para a contratação por meio de inexigibilidade de licitação) do Relatório de Auditoria nº 49/2011-CONT/DIRAG (fls. 228/261 do Processo nº 040.001.645/10); c) com fulcro no art. 17, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 1/94, irregulares, sem imputação de débito, as contas das Srs. Elisabete Guilherme Raimundo (Administradora Regional, no período de 01.1 a 11.8.2009) e Mariela Palmeira de Oliveira (Diretora de Administração Geral, no período de 5.3 a 26.11.2009), em razão das seguintes impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 49/2011-CONT/DIRAG (fls. 228/261 do processo nº 040.001.645/10): 1) subitem 3.1.1.4.3 - ausência de pesquisa prévia de preços nas modalidades convite e dispensa; 2) subitem 3.1.1.4.8 - inclusão, aceite e pagamento de itens da composição de BDI; IV - aplicar às Srs. Elisabete Guilherme Raimundo e Mariela Palmeira de Oliveira, com fulcro no art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº 1/94, a multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); V - notificar as responsáveis nominadas no inciso anterior para que recolham a multa, no prazo de 30 (trinta) dias, autorizando, desde logo, a adoção das medidas previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VI - considerar, em conformidade com os termos da Decisão Administrativa nº 50/98 e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis indicados no inciso III, alíneas "a" e "b", quites com o erário distrital, no tocante ao objeto das contas anuais em análise; VII - determinar, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos a adoção das medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes; VIII - aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Relator; IX - determinar à Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento - RA XXV que adote os procedimentos previstos no art. 12 da Resolução TCDF nº 102/98 para apurar a falha contida no subitem 3.1.1.4.8 (inclusão, aceite e pagamento de itens da composição de despesa indireta) do Relatório de Auditoria nº 49/2011-CONT/DIRAG, a fim de obter a devolução dos respectivos valores pagos; X - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 6832/2012 - Tomada de contas especial decorrente da conversão determinada pelo Tribunal no bojo da Decisão nº 855/12-CMA, exarada no Processo nº 25.038/08, destinada a apurar irregularidade verificada na execução da obra de cobertura em estrutura metálica do anexo do Ginásio Nilson. DECISÃO Nº 3687/2016 - Havendo a Conselheira ANILCEIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 19594/2013 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Recanto das Emas - RA XV, referente ao exercício de 2012. DECISÃO Nº 3743/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis da Administração Regional do Recanto das Emas - RA XV, referente ao exercício de 2012; II - determinar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos responsáveis nominados no parágrafo 8.5 da Informação nº 100/2016 - SECONT/2ºDICON

(fl. 27), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, em face das falhas ali relacionadas, apuradas nos Relatórios de Auditoria nºs 16/2014 - DIRAG II/CONAG/CONT/STC e 07/2015 - DIRAG II/CONAG/SCI/CGDF, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 23460/2013 - Prestação de contas anual da BSB Administradora de Ativos S.A., controlada do Banco de Brasília S.A., referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 3744/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Prestação de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da BSB Administradora de Ativos S.A., referente ao exercício financeiro de 2012; II - determinar, com fulcro no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos responsáveis nominados no parágrafo 7.4 da Informação nº 74/2016-SECONT/1ª DICONT (fl. 107) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, conforme Matriz de Responsabilização de fl. 94, em face dos resultados negativos da gestão, que levariam a entidade a uma situação pré-falimentar, se não fosse o aporte de capital ocorrido no exercício de 2012, no valor de R\$ 1.400.000,00, por parte da controladora, a BRB Administradora e Corretora de Seguros S.A. ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares; III - alertar os atuais administradores da BSB Administradora de Ativos S.A. para que, nas próximas contas anuais, façam constar a seguinte documentação, sob pena de a ausência refletir no julgamento de mérito das contas: a) Relatório da Diretoria, previsto no art. 147, inciso IX, do RI/TCDF; b) demonstrativo que especifique CPF, nome da mãe e data de nascimento dos responsáveis, em atenção ao inciso IV da Decisão nº 1.503/97; c) demonstrativo com as Tomadas de Contas Especiais encerradas, instauradas e em andamento, conforme o art. 14 da Resolução nº 102/98; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 35123/2013 - Pregão Eletrônico nº 48/2013, elaborado pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviço no fornecimento de materiais e locação de equipamentos, tais como sistemas de sonorização, de iluminação, de tecnologia da informação, gerador de energia e força, captação e transmissão de vídeo, estruturas especiais, climatização, banheiros químicos, serviços elétricos, serviços de apoio-RH, entre outros, para a realização do projeto "Competições do Gymnasiade 2013 - Jogos Mundiais Escolares". DECISÃO Nº 3745/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar ao responsável nominado no parágrafo 19 da Informação nº 173/15 que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento a determinação contida no inciso III da Decisão nº 1.045/16, de modo que apresente justificativas para o fato de ter firmado o Contrato de Prestação de Serviços nº 169/2013-SC sem a adoção de medidas diligentes de revisão dos quantitativos de diárias, conforme determinado no Despacho Singular nº 138/13 - GCPM, ante a possibilidade de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 57, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 32441/2015-e - Representação formulada pela empresa WEG Empreendimentos de Obras Civis Ltda. acerca de irregularidades cometidas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em descumprimento da Decisão nº 3.991/10-CRR. DECISÃO Nº 3746/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 2.399/2015-GAB/PRES (e-doc 6593A1F7-c) e da Ata da Concorrência nº 08/2015-ASCAL/PRES (e-doc BE980B98-e); II - considerar, no mérito, improcedente a Representação formulada pela empresa WEG Empreendimentos de Obras Civis Ltda.; III - dar ciência desta decisão à Representante; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 11910/2016 - Aposentadoria de RODRIGO ENGEL DE SOUZA - DF-TRANS. DECISÃO Nº 3747/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à jurisdição para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato concessório publicado no DODF de 15.8.2005 a fim de que a concessão seja fundamentada no artigo 40, § 1º, inciso I, in fine, e § 3º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20/98 e artigos 186, inciso I, § 1º e 189 da Lei nº 8.112/90, combinados com os artigos 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, nos termos da Decisão nº 5.859/08 deste Tribunal; b) juntar ao Processo GDF nº 030.002.327/05 os seguintes documentos, referentes ao servidor Rodrigo Engel de Souza, matrícula nº 41.971-0: 1) cópia autenticada da carteira de identidade ou documento equivalente (conforme art. 4º, inciso III, da Resolução TCDF nº 101/98); 2) mapa de tempo de serviço (conforme art. 4º, inciso VII da Resolução TCDF nº 101/98 e art. 3º, parágrafo único, da Resolução TCDF nº 219/11) no qual se indique: 2.1) identificação e qualificação funcional do servidor; 2.2) período de atividade prestado ao órgão ou entidade a que pertencer o servidor (datas do início do exercício e da véspera da publicação do ato de aposentadoria ou da data em que o servidor atingiu a idade-limite de permanência no serviço ativo, se compulsória a aposentadoria); 2.3) discriminação do tempo bruto, das deduções (faltas, licenças e outros afastamentos) e do tempo líquido em cada ano; 2.4) tempo total líquido averbado no órgão ou entidade a que pertencer o servidor, acompanhado das certidões relativas às averbações efetuadas; 2.5) efeitos para que foi computado o tempo de serviço, com indicação dos respectivos totais parciais; 2.6) total dos dias de licença-prêmio por assiduidade não gozada; 2.7) percentual dos adicionais por tempo de serviço; 3) abono provisório (conforme art. 4º, inciso XI da Resolução TCDF nº 101/98), contendo a identificação, a qualificação funcional do servidor, a discriminação das parcelas, com os respectivos percentuais, valores e fundamentação legal, e a vigência da concessão; 4) demais documentos essenciais dispostos no artigo 4º da Resolução TCDF nº 101/98; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 13034/2016-e - Aposentadoria de MARIA FERREIRA DE SOUSA - SE/DF. DECISÃO Nº 3748/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno do ato à jurisdição para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato para excluir os artigos 186, inciso III, alínea "d" e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90; b) na aba Dados da Concessão, registrar a data de publicação do ato de retificação editado em cumprimento à alínea anterior; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 13042/2016-e - Aposentadoria de FERNANDA AMARAL PINHEIRO GUIMARAES - CLDF/DF. DECISÃO Nº 3749/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno do ato à jurisdição para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) informar à servidora FERNANDA AMARAL PINHEIRO GUIMARAES que, se tiver interesse em fazer jus aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 769/08, deverá recolher as contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado, referente ao período em que esteve afastada do serviço para acompanhar seu cônjuge, sendo a quitação total do débito condição sine qua non para que possa reaver seus direitos, conforme previsto no art. 69 do referido diploma legal e na Decisão nº 1.008/16; b) comunicar ao Tribunal sobre a opção da servidora de recolher ou não as parcelas previdenciárias mencionadas na alínea anterior; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 13093/2016-e - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS DO CARMO DUARTE - SEDESTMIDH/DF. DECISÃO Nº 3750/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno do ato à jurisdição para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato para excluir os artigos 186, inciso I, in fine, e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 e incluir o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 769/08; b) na aba Dados da Concessão, registrar a data de publicação do ato de retificação editado em cumprimento à alínea anterior; c) alterar o ID do fundamento legal do ato para "634", na aba "Dados da Concessão"; d) esclarecer a divergência em relação ao CID apontado no Laudo Médico e o constante no SIRAC, a divergência quanto ao tipo de aposentadoria (no laudo, na aba "Dados da Concessão" consta laudo por moléstia profissional, enquanto a aposentadoria foi fundamentada em razão de invalidez simples), bem como divergência quanto às parcelas informadas nos sistemas SIGRH e SIRAC, fazendo as correções porventura necessárias; e) esclarecer a divergência constatada entre a informação constante na aba "Dados da Concessão" e no ato concessório, quanto ao posicionamento funcional da servidora (Classe Especial ou Primeira Classe), fazendo as correções pertinentes; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 11467/2012 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, alusivas ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 3751/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Petição, fl. 70, protocolada nesta Corte de Contas em 23/6/2016; II - conceder prorrogação de prazo ao Sr. Marco Antônio Tofetti Campanella para apresentação das razões de justificativa quanto ao disposto na Decisão nº 1401/2016, por mais 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 6310/2014 - Representação do Ministério Público junto à Corte acerca de possíveis irregularidades na contratação da empresa EMIBM para prestação de serviços de manutenção corretiva das Unidades do Palácio do Buriti, Edifício Anexo, Residência Oficial e áreas flutuantes. DECISÃO Nº 3696/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira ANILCEIA MACHADO, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame em análise, mantendo inalterada a Decisão nº 3.889/15; II - autorizar o retorno dos autos em exame à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 145, § 1º, do CPC.

PROCESSO Nº 21407/2015 - Aposentadoria de BEATRIZ DOS SANTOS ARAÚJO DA SILVA - SES/DF. DECISÃO Nº 3752/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 5420/2016-e - Exame da legalidade das admissões realizadas pela Fundação Hemocentro de Brasília, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/09. DECISÃO Nº 3753/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) da admissão e posterior exoneração de Tiago da Silva Lima no cargo de Técnico de Atividades do Hemocentro, especialidade Técnico de Laboratório; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Fundação Hemocentro de Brasília - FHB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1, publicado no DODF de 31.07.2009: Analista de Atividades do Hemocentro, especialidade Biomédico: Telma Sousa Pires; Técnico de Atividades do Hemocentro, especialidade Agente Administrativo: Débora Louise dos Santos Magalhães, Gabriel de Araújo Spezia e Laura Andreia Santos Siqueira Meireles; Técnico de Atividades do Hemocentro, especialidade Técnico de Laboratório: Edgard Joab Duarte da Silva e Elaine Cristina Santos de Lima; Técnico de Atividades do Hemocentro, especialidade Técnico em Enfermagem: Grazielle Linhares Garcia Ortiz; III - determinar à Fundação Hemocentro de Brasília que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe as escalas de trabalho atuais dos dois cargos ocupados por Cléia Barbosa de Lima, Gilberto de Jesus Campos Ferreira, Karina Borges da Silva Moreira e Maria Cristina Oliveira de Araújo Rocha, admitidos em decorrência do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009, realizando os ajustes necessários a fim de evitar jornadas exaustivas; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5889/2016 - Aposentadoria de MARLENE EUCLIDES DA SILVA TEIXEIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 3754/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar que a Secretaria de Estado de Educação adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, cujo resultado será verificado em futura auditoria, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 100 - apenso nº 080.003642/08-GDF, a fim de corrigir a proporcionalidade dos proventos para 15/30, conforme a apuração do tempo de serviço constante de fls. 106/107 do mesmo apenso; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 11449/2016-e - Exame da legalidade de admissões no cargo de Especialista em Assistência Social, Especialidade de Pedagogia e Psicologia, realizadas pela Secretaria de Estado de Políticas Para Criança, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3755/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Políticas Públicas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1, do concurso público nº 3/2010 - SEJUS, publicado no DODF de 27/01/2010: Especialista em Assistência Social, especialidade: Pedagogia: Aline Martins de Souza Nascimento, Gizele Ramos Mota Fernandes e Janaina Alves dos Santos Bezerra; Especialista em Assistência Social, especialidade: Psicologia: Rafaela Luíza Silva Silvestre; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16017/2016-e - Aposentadoria de HENOCK SOARES DE ARAÚJO - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 3756/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17811/2016-e - Aposentadoria de SEBASTIÃO MARTINS GOMES - SEF/DF. DECISÃO Nº 3757/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17900/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3758/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17960/2016-e - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por MARIA LEONCIO DA SILVA - CACI. DECISÃO Nº 3759/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18028/2016-e - Aposentadoria de ANTÔNIA MATILDE DE OLIVEIRA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 3760/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18060/2016-e - Aposentadoria de REJANE MOREIRA CALDEIRA GOMIDE - SE/DF. DECISÃO Nº 3761/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18079/2016-e - Aposentadoria de ANGELITA FRANCISCA DE ARAUJO - SE/DF. DECISÃO Nº 3762/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18516/2016-e - Representação de autoria da empresa US Price Comércio de Máquinas e Serviços Ltda., com pedido de cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 19/2015 - Detran/DF e no contrato decorrente do certame. DECISÃO Nº 3684/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Representação formulada pela empresa US Price Comércio de Máquinas e Serviços Ltda. CNPJ 01.740.169/0001-40 (Peça 3); II - suspender liminarmente as aquisições advindas do Pregão nº 19/2015 (SRP), cuja vencedora foi a empresa GENOA INFORMÁTICA E ENGENHARIA LTDA, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Conta; III - conceder à (ao): a) Representante o prazo de 5 (cinco) dias para acostar aos autos instrumento de procuração, sob pena de arquivamento do feito sem análise de mérito; b) Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF e à Genoa Informática e Engenharia Ltda., CNPJ 71.632.509/0001-03, o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem acerca do teor da exordial; IV - autorizar: a) a realização de inspeção, caso necessária; b) o envio de cópia das fls. 1/21 da Peça 3 dos autos à Jurisdicionada e à Genoa Informática e Engenharia Ltda. para subsidiar suas manifestações; c) o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências de praxe. Vencida a Revisora, Conselheira ANILCEIA MACHADO, que manteve seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 18583/2016-e - Aposentadoria de ELIFAS LEVI CAPISTRANO FERREIRA NOBRE - SES/DF. DECISÃO Nº 3763/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - alertar a jurisdicionada de que, consoante a Decisão nº 3.811/2012, os períodos prestados à TCB e à TERRACAP podem ser computados para ATS; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para as medidas de praxe e, após, o arquivamento.

PROCESSO Nº 18591/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3764/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18737/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3765/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18761/2016-e - Pensão civil instituída por AMADEU DAS NEVES MONTEIRO RODRIGUES JUNIOR - SE/DF. DECISÃO Nº 3766/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 19261/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3767/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21126/2016-e - Representação nº 13/2016-CF, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possível negligência e exposição inadequada a riscos de crédito pelo BRB, que podem resultar em prejuízos ao Banco (eDOC 8F39FCD3-e). DECISÃO Nº 3768/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Representação nº 013/2016-CF (peça 3) e documentos anexos (peça 4); II - conceder ao Banco de Brasília S.A. - BRB a oportunidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os esclarecimentos que entender pertinentes acerca do teor da Representação, nos termos do § 6º do art. 195 do RI/TCDF; III - autorizar: a) o envio de cópia da peça 3 dos autos à jurisdicionada, de modo a subsidiar o cumprimento do disposto no item II supra; b) o retorno dos autos à Seacom, para o exame de mérito da inicial.

O Processo nº 16573/2014, de relato do Conselheiro PAIVA MARTINS, foi retirado da pauta da sessão.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 52, publicado no DODF de 18.07.2016, pág. 9, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Às 17h20, o Presidente em exercício, Conselheiro PAIVA MARTINS, para relatar os processos de sua responsabilidade, passou a direção dos trabalhos para o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, reassumindo-a em seguida.

Representaram o Ministério Público de junto à Corte durante o julgamento dos processos dos Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e ANILCEIA MACHADO, bem como do Processo nº 21720/2016-e, de caráter prioritário, do Conselheiro INACIO MAGALHAES FILHO, o Procurador DEMOSTENES TRES ALBUQUERQUE, e, no decorrer do julgamento dos processos dos Conselheiros INACIO MAGALHAES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MARCIO MICHEL, a Procuradora-Geral CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 17h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 90 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANEXO I DA ATA Nº 4884
SESSÃO ORDINARIA DE 21/07/2016.

Processo: 11.473/16 - e ; Interessado: Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF

Assunto : Consulta

Ementa: Consulta. PGDF. Questionamentos acerca da interpretação e alcance da Decisão nº 437/2011. Decisão nº 2.481/16. Conhecimento.

A instrução sugere o afastamento da aplicação da Decisão nº 437/11 nas hipóteses ventiladas pela consulente.

Voto convergente, com ajustes.

RELATORIO

Cuidam os autos de consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal acerca da interpretação e alcance da Decisão nº 437/11, proferida no âmbito do Processo nº 17.709/10.

A SEACOMP examinou o teor da consulta:

3. A consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal teve como enfoque os seguintes questionamentos atinentes à aplicação da Decisão nº 437/2011-TCDF:

"a) A determinação de expurgo do lucro e ressarcimento dos demais gastos, contido na Decisão TCDF n. 437/2011, se aplica aos serviços remunerados por preço público/tarifa (art.62, § 3º, II, da Lei n. 8.666/93), tais como água, esgoto, energia elétrica e etc?"

a.1) Em sendo afirmativa a resposta ao quesito 'a', supra, qual o percentual de lucro a ser decotado nos casos de fornecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, sem cobertura contratual?"

b) Haja vista a natureza predominantemente privada do contrato de locação, a Decisão TCDF n. 437/2011, também se aplica às locações engendradas sem contrato formal (art. 62 § 3º, I, da Lei n. 8.666/93)?"

b.1) Em sendo afirmativa a resposta ao quesito 'b', supra, existe parâmetro para aferir o percentual de lucro e/ou demais despesas nessa espécie de avença? Qual o percentual a ser abatido do preço a título de BDI/LDI?"

c) Os serviços médico-hospitalares prestados pela rede privada, fora da vigência do credenciamento, remunerados com base na tabela SUS, devem ser pagos com decote do lucro, na forma da Decisão TCDF n. 437/2011?"

c.1) Em sendo afirmativa a resposta ao quesito 'c', supra, qual o percentual a ser abatido a título de BDI/LDI?"

4. A Decisão nº 437/2011, cuja extensão de aplicabilidade é alvo dos presentes autos, decorreu de questionamento também apresentado pela Procuradoria-Geral do DF acerca do pagamento dos particulares responsáveis pelo fornecimento de bens e serviços à Administração Pública sem a devida cobertura contratual. Naquela oportunidade, esta Casa firmou entendimento no seguinte sentido:

a) o pagamento de despesas de exercícios anteriores efetuados pelos órgãos e entidades incluídos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá respeitar o que dispõe a legislação a respeito, em especial os arts. 37 e 63 da Lei nº 4.320/64 e 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, destacando que a fundamentação insuficiente ou impertinente no ato de reconhecimento de dívida poderá levar à responsabilização civil, penal e administrativa dos responsáveis;

b) o fornecimento de serviços, obras e bens sem cobertura contratual, fora das hipóteses ressalvadas em lei, dará ao fornecedor o direito a ser indenizado somente pelo que aproveitou a Administração, retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos, sem prejuízo de responsabilização do gestor que der causa à despesa em desconformidade com a lei;

c) não poderá alegar boa-fé o particular que fornece bens, obras ou serviços sem respeitar disposição legal vigente, em especial o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

5. Posteriormente, a operacionalização daquele Decisum foi questionada pela Secretaria de Educação que elaborou nova consulta ao Tribunal, Processo nº 16.485/2012. Em resposta, foi proferida a Decisão nº 553/2014, com as seguintes orientações:

a) a expressão "retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos", presente na Decisão nº 437/2011, determina o não pagamento da parcela de lucro em qualquer caso, e o não pagamento de despesas indiretas alegadas pelo particular quando consideradas ilegítimas pela Administração Pública, mediante critérios devidamente fundamentados;

b) o reconhecimento de dívidas sem cobertura contratual está condicionado à apresentação de documentação apta a comprovar a contraprestação dos serviços ou o fornecimento de bens, bem como a legitimidade dos valores, percentuais e taxas alegadas como despesas indiretas pelo particular, devendo a Administração Pública buscar apurar a indenização ao particular com base no estritamente comprovado e julgado legítimo;

c) o gestor não pode arbitrar lucro ao buscar a indenização de despesas sem amparo contratual, devendo se concentrar na avaliação dos custos envolvidos no caso concreto;

d) o cálculo da indenização é passível de reavaliação pelos órgãos de controle e pela própria Administração.

6. Das disposições acima, é possível verificar que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que o particular que prestou serviços ou forneceu bens sem a devida cobertura contratual deverá ser indenizado pelo valor que aproveitou a Administração, ou seja, excluindo-se os lucros e outros gastos. Ademais, o gestor que der causa à irregularidade estará sujeito às sanções legais.

7. Feitas essas considerações, passaremos ao exame das questões constantes da peça que deu origem aos presentes autos.

Serviços Remunerados por preço público/tarifa

8. No que diz respeito aos serviços remunerados por preço público/tarifa prestados sem a devida cobertura contratual, aduz a jurisdicionada que nesses serviços, prestados em regime de monopólio e reputados essenciais, a exclusão de um eventual lucro constituiria desvirtuamento das condições da concessão.

9. Pondera que, apesar do lucro ser elemento do preço público, não há indicação precisa do percentual correspondente ao BDI/LDI nas respectivas faturas. Além disso, acredita que a peculiaridade dos serviços públicos essenciais afastaria a presunção objetiva de má-fé do concessionário que os disponibiliza.

10. O respeito desses serviços, são tecidas, ainda, as seguintes considerações:
"Com efeito, a concessão dos serviços públicos pressupõe a existência de licitação prévia e a formalização da outorga do serviço, mediante termo de contrato específico, que disciplina inclusive a sistemática de remuneração, baseada, entre outros, no princípio da modicidade tarifária.
Evidente e incontroverso que, nessa sistemática de prestação de serviços, a tarifa é cobrada de maneira uniforme de todos os usuários que se encontrem em situação jurídica análoga, sejam eles integrantes da Administração Pública, ou não.
E que, na utilização dos serviços delegados (como água, esgotamento sanitário e energia elétrica) a Administração assume posição de 'equivalência contratual' com o prestador, formando relação jurídica com contornos marcadamente privados. Assim, como consumidora desses serviços, a Administração se equipara contratualmente aos particulares e se submete ao mesmo regramento a eles aplicado."
11. O abastecimento de água/esgoto e a disponibilização de energia elétrica são serviços fornecidos pela Administração à população em geral e são enquadrados na categoria de "serviços públicos".
12. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, entende-se por serviço público "toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais - instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo".
13. Verifica-se, portanto, que serviço público é aquele que o Estado o define como tal; no direito brasileiro, consiste naqueles indicados na própria Constituição Federal (artigos 21, inciso X, XI, XII, XV e XXIII, e 25, § 2º). Nesta mesma linha é a lição de Dinorá Grotti (apud MELLO, 2011, p. 687) ao afirmar que "cada povo diz o que é serviço público em seu sistema jurídico. A qualificação de uma dada atividade como serviço público remete ao plano da concepção do Estado sobre seu papel. E o plano da escolha política, que pode estar fixada na Constituição do país, na lei, na jurisprudência e nos costumes vigentes em um dado tempo histórico".
14. Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, é obrigação do Poder Público prestar, direta ou indiretamente, os serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão.
15. Nos casos de fornecimento de água/esgoto e de energia elétrica, a administração pública se situa na qualidade de usuária ou consumidora de serviço público, em condição de igualdade com qualquer outro usuário, vinculada através de contrato de adesão e de consumo em que as regras são predominantemente privadas.
16. Em tais situações a Lei nº 8666/93 tem a sua aplicação restrita, como reconhece o Tribunal de Contas da União :
"(...)"
20. Assim, o simples fato de a Administração figurar como parte em um contrato não o torna um contrato administrativo típico (na conceituação de Hely Lopes Meirelles); há que se verificar se está a Administração agindo com as prerrogativas de Poder Público descritas exaustivamente pelos eminentes juristas acima citados.
21. Voltando ao caso específico da consulta, verifica-se que existem duas relações jurídicas contratuais, formalizadas através de contratos de tipos distintos, figurando em ambas a Administração Pública como parte.
22. Uma é a relação jurídica estabelecida entre o poder concedente (União-art.21, XII, "b", CF) e a concessionária de energia elétrica mediante a assinatura do contrato de concessão de serviço público, o qual é indubitavelmente administrativo, quer dizer, regulado pelo direito público, já que as condições são impostas pela Administração e a esta são conferidos e reservados direitos exclusivos caracterizadores de contrato tipicamente administrativo.
23. Entre as condições estabelecidas pela Administração no contrato de concessão, inserem-se normas relativas à prestação de serviços e reguladoras das relações do outorgado com os usuários de maneira geral, que poderá inclusive ser o próprio outorgante.
24. A outra relação jurídica estabelecida é a de consumo, absolutamente distinta daquela de concessão, estabelecida entre a Administração e a empresa concessionária de energia elétrica, que se consubstancia em um contrato de adesão.
25. O contrato de adesão, consoante definição legal dada pelo artigo 54 da Lei nº 8.078/90, 'é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecida unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo'.
26. Neste tipo de contrato, ao usuário, seja ele pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, não é dado discutir as condições da prestação do serviço, ou aceita as normas impostas pelo prestador, ou, caso contrário, recorre administrativa ou judicialmente, para que possa ver apreciadas suas reivindicações.
27. Como se vê, na relação jurídica decorrente do contrato de consumo de energia elétrica não age a Administração com prerrogativas típicas de Poder Público, diferentemente do que ocorre na relação jurídica existente entre o poder concedente e a concessionária de energia elétrica. Trata-se, pois, de contrato privado, para alguns também chamado semipúblico ou ainda administrativo de figuração privada.
28. O entendimento acima exposto foi, em nosso entendimento, bem sintetizado no Parecer CONJUR/MME nº 235/96, publicado no DOU de 27.11.96, Seção I, fls. 25009 a 25011, citado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro signatário da consulta em apreço, do qual destacamos os seguintes trechos:
'39. A circunstância de estar presente a Administração Pública nesse tipo de contrato não o transforma, necessariamente, em contrato administrativo típico. Consoante o entendimento da melhor doutrina, o que caracteriza o contrato administrativo é a presença da Administração com prerrogativas de Poder Público, vale dizer, como agente do interesse coletivo preponderante. Exatamente por isso, confere a lei ao ente público posição de destaque na relação contratual, inclusive com a faculdade de alterar, unilateralmente, as condições do ajuste. Embora lhe garanta a lei a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro porventura afetado por essa alteração unilateral, não pode o particular recusá-la.
40. Ora, ao contratar com a concessionária de energia elétrica o órgão público está em condições de igualdade com qualquer outro consumidor de energia elétrica. Sujeita-se às mesmas exigências técnicas e financeiras para obter o fornecimento; cabe-lhe apresentar instalações em conformidade com as normas técnicas e de segurança aplicáveis e, se for o caso, contribuir para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento. Nada, portanto, o diferencia dos demais usuários.
41. Aliás, exatamente porque não se encontra em situação de privilégio frente ao concessionário, os órgãos usuários de energia elétrica carecem de razão quando invocam interesse público, para impedir a suspensão do fornecimento, em caso de falta de pagamento das contas mensais. A posição já sedimentada nos tribunais brasileiros é no sentido de que, como usuário do serviço de energia elétrica, o órgão público equipara-se a qualquer consumidor, não lhe assistindo, sequer, invocar a essencialidade do serviço público a seu cargo, para impedir a suspensão do fornecimento, no caso de falta de pagamento.
(...)". grifamos.
17. No âmbito distrital, as concessionárias exclusivas na prestação dos serviços de energia elétrica e de água e esgoto são a Companhia Energética de Brasília - CEB e a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, respectivamente. Pela inviabilidade de

competição, a contratação de tais serviços é feita de forma direta sem a realização de certame licitatório. O valor de tais serviços é fixado por meio de tarifa ou preço público.
18. A partir de tais considerações, verificamos que as despesas com energia elétrica e com água/esgoto decorrem de contrato de adesão e, portanto, a Administração Pública não detém as prerrogativas constantes dos demais contratos administrativos. Em face dessa peculiaridade, é possível aplicar a tais dispêndios a regra do art. 62, caput, e § 2º da Lei nº 8.666/93, podendo ser substituído o instrumento de contrato por outro documento hábil.
19. Ao discorrer sobre o assunto, Marçal Justen Filho assim se manifesta:
"Vale ressaltar o equívoco a que a redação do dispositivo poderia conduzir. Não é raro imaginar-se que o art. 62 restringe as hipóteses em que existirá contrato administrativo. Alguns pensam que as regras sobre contratos administrativos apenas se aplicam quando for assinado um termo de contrato, concepção incompatível com a ordem jurídica. Essa colocação é totalmente incorreta e pode ter efeitos muito graves. Deve ter-se em vista que a existência de um contrato administrativo não depende da forma adotada para sua formalização. Existe contrato administrativo mesmo quando documentado por via da assinatura de uma nota de empenho. Aperfeiçoa-se o contrato administrativo quando completados os atos jurídicos necessários à formalização que exterioriza o acordo de vontades."
20. No ensinamento de Benjamin Zymler, a vigência dos contratos em que a Administração Pública é parte como usuária de serviço público, dentre os quais menciona energia elétrica e água e esgoto, pode fluir normalmente, nos moldes do que ocorre com os firmados com os particulares:
"Energia elétrica, água e esgoto são, sem dúvida, necessidades permanentes da Administração Pública. Sua caracterização como serviços contínuos não apresenta, a meu ver, maiores dificuldades.
(...)
Entretanto, quando a Administração firma contratos na qualidade de usuária de serviço público acaba por se submeter, de forma predominante, às normas específicas relativas ao objeto do contrato. A aplicação da Lei nº 8.666/1993 ocorre tão-somente subsidiariamente.
(...)
Ademais, o fato de existir fornecedor exclusivo de água, energia elétrica e esgoto faz com que, em termos lógicos, seja inaplicável o art. 57, inciso II. Se há um único fornecedor do serviço público - e, portanto, há ausência de competição -, seria de extremo formalismo falar em prorrogação contratual ou em assinatura de novo contrato de idêntico teor. O razoável, parece-me, é deixar o contrato de adesão fluir normalmente, nos moldes do que ocorre com os firmados com os particulares."
21. Esse também foi o entendimento defendido pelo Ministério Público que atua junto ao Tribunal no Parecer nº 343/2015-DA, proferido no Processo nº 25.475/2014 :
"13. Trata-se, por conseguinte, de contrato de adesão, definido pelo art. 54 do CDC como aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecida unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que se possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
14. Na dita espécie de ajuste, não há sequer necessidade de assinatura para estabelecimento do vínculo jurídico. Sua aceitação se dá por simples adesão, ou seja, no caso, pela prestação dos serviços de energia ou água.
15. Portanto, ao que parece, a consulente, em razão da inexistência de contrato administrativo formal celebrado entre a SETRAB e as concessionárias de serviços públicos, apreendeu que tais serviços estavam sendo prestados sem cobertura contratual, fato que, como já demonstrado, não corresponde com a realidade. Os ajustes existem, entretanto, na forma de contrato de adesão e não do tradicional contrato administrativo.
16. Dessa forma, como muito bem pontou a Instrução, sob o amparo da doutrina de Marçal Justen Filho, as despesas com energia elétrica e com água/esgoto podem ser contempladas nos casos de dispensa de contrato previsto no art. 62, caput, § 2º, da Lei nº 8.666/93, em que se faculta substituí-lo por outros instrumentos hábeis como nota de empenho ou carta-contrato, desde que o valor seja inferior ao previsto para a modalidade de tomada de preços. Em sendo assim, tais despesas estariam acobertadas legalmente, à luz da particularidade existente na relação jurídica de consumo abordada nesta oportunidade, em que a Nota de Empenho substitui o termo da avença, porquanto serve para promover a formalização da contratação.", destacamos.
22. Destarte, tendo em vista a natureza da relação jurídica estabelecida com as concessionárias de serviço público (contrato de adesão), entendemos que as disposições das Decisões nºs 437/2011 e 553/2014 não se aplicam à prestação dos serviços de energia elétrica e de água/esgoto, remunerados por preços públicos/tarifas.
Localização de imóveis
23. Outra hipótese na qual a jurisdição entende que a Decisão nº 437/2011 é inaplicável refere-se aos contratos de locação de imóveis. Fundamenta a tese no argumento de que estes ajustes são regidos, predominantemente, pelas regras do direito civil. Salienta, também, a dificuldade em definir o quantum deveria ser deduzido do valor a ser pago ao locador.
24. Para a consulente a presunção objetiva de má-fé do locador do imóvel, mesmo nos ajustes que permanecem vigentes sem contrato escrito, não pode ser atribuída, uma vez que se admite a prorrogação tácita da locação. Ante tal argumento, entende que as premissas nas quais estava amparada a determinação de desconto do lucro estariam afastadas.
25. Quanto à dificuldade em se definir o valor a ser descontado, apresenta as seguintes ponderações:
"Em acréscimo a argumentação supra, suscita-se, ainda, a aparente impossibilidade de definição do percentual de lucro no negócio jurídico de locação.
Com efeito, considerando que o aluguel constitui contraprestação pela fruição integral do bem, poder-se-ia interpretar que, na locação, o pagamento concretiza remuneração pelo próprio 'serviço' avençado (custo operacional do contrato), hipótese em que o BDI/LDI seria igual a 0 (zero). Em sentido diametralmente oposto, poderia se considerar que, sendo o bem locado patrimônio inconsumível de propriedade do locador (que não se altera ao longo da avença), o aluguel constituiria puro lucro e, por consequência, o BDI/LDI seria igual a 100% (cem por cento) do preço ajustado.
Assim, observando a r. Decisão TCDF 437/2011, caso se entenda que na locação de imóvel o BDI/LDI equivale a 0 (zero), nada haveria que ser detraído do pagamento devido ao locador, que deverá aferir a integralidade do preço ajustado. Por outro lado, caso se entenda que o BDI/LDI corresponde a 100% (cem por cento) do preço, nada deveria ser pago ao locador - situação que, inegavelmente, conduziria ao enriquecimento sem causa da Administração em detrimento do particular, contrariando o próprio espírito da Decisão exarada pela Corte de Contas."
26. A locação de imóveis pela Administração Pública está sujeita à Lei nº 8.666/93 e, somente será dispensado o procedimento licitatório, com fulcro no art. 24, X, daquela norma, se presentes determinados requisitos e se demonstrada a compatibilidade do aluguel com o valor de mercado, exigindo-se, inclusive, avaliação prévia para impedir o pagamento de preço superior ao praticado para imóveis similares.
27. Conforme salientou a consulente, o contrato de locação de imóvel, previsto no art. 62, § 3º, I, da Lei nº 8.666/93 possui características essenciais de direito privado. Todavia, há divergência doutrinária quanto à natureza jurídica desse ajuste.

28. Para José dos Santos Carvalho Filho, os contratos de locação são sempre de direito privado, não importando o polo em que a Administração esteja, não havendo qualquer preponderância desta sobre o particular. Ao seu turno, Marçal Justen Filho leciona que os contratos de locação em que a Administração Pública figure como locatária serão regidos pelas normas de direito privado desde que compatíveis com o regime de direito público:

"A previsão do § 3º está mal colocada e melhor ficaria em um dispositivo específico, pois não tem relação com o restante do artigo. Ali fica determinado que o regime de direito público aplica-se inclusive àqueles contratos ditos de 'privados': praticado pela Administração. A regra disciplina a hipótese em que a Administração Pública participe dos contratos ditos de 'direito privado'. Tais contratos, no direito privado, apresentam caracteres próprios e não comportam que uma das partes exerça as prerrogativas atribuídas pelo regime de direito público, à Administração. Não se atribui uma relevância mais destacada ao interesse titularizado por uma das partes.

A mera participação da Administração Pública como parte em um contrato acarreta alteração do regime jurídico aplicável. O regime de direito público passa a incidir, mesmo no silêncio do instrumento escrito. O conflito entre regras de direito privado e de direito público resolve-se em favor destas últimas. Aplicam-se os princípios de direito privado na medida em que sejam compatíveis com o regime de direito público."

29. O Tribunal de Contas da União reconhece a prevalência das normas do direito privado, entretanto, destaca a necessidade de atendimento de regras de direito público, dentre as quais destacamos a impossibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado que é prevista no art. 47 da Lei nº 8.245/1991.

30. No voto condutor do Acórdão nº 1127/2009 - TCU - Plenário foram tecidas as seguintes considerações:

"4. O artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 prevê a dispensa de licitação para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

5. Depreende-se do dispositivo acima citado que, antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar o atendimento a três requisitos: (i) necessidade de imóvel para o desempenho das atividades administrativas; (ii) adequação de um imóvel específico para a satisfação das necessidades da Administração; e (iii) compatibilidade do preço exigido com aquele vigente no mercado.

6. O artigo 62, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, determina a aplicação do regime de direito público, no que couber, aos contratos privados praticados pela Administração (I - contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado; II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público). Por outro lado, os princípios de direito privado são aplicados na medida em que sejam compatíveis com o regime de direito público.

7. Contudo, a mera participação de ente da Administração em uma relação contratual caracteristicamente privada não deve significar a incidência integral do regime de direito público. Daí a necessidade de se diferenciar os contratos privados praticados pela Administração dos contratos administrativos propriamente ditos.

8. Desse modo, doutrina tem reconhecido como solução o reconhecimento de que "a satisfação de determinadas necessidades estatais pressupõe a utilização de mecanismos próprios e inerentes ao regime privado, subordinados inevitavelmente a mecanismos de mercado" (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 12 ed., 2008, p. 704). Ainda nas palavras de Marçal Justen Filho, "as características da estruturação empresarial conduzem à impossibilidade de aplicar o regime de direito público, eis que isso acarretaria a supressão do regime de mercado que dá identidade à contratação ou o desequilíbrio econômico que inviabilizaria a empresa privada".

9. Um exemplo da situação acima descrita é justamente a locação de imóveis em que o Poder Público é o locatário. (...)

11. Não há óbice, pois, as prorrogações sucessivas de contrato em que a Administração seja locatária com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 (Decisão nº 503/96-Plenário, Decisão nº 828/00 - Plenário e Acórdão nº 170/05-Plenário).

13. Considero pertinentes, ainda, as considerações feitas pela Unidade Técnica a respeito do objetivo almejado pela Administração ao optar pela prorrogação contratual, a saber: a busca pela melhor oferta e condições mais vantajosas, seja do contrato oriundo de licitação, caso em que se preserva essa condição por meio do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, seja oriundo de dispensa, onde a aplicação do artigo 24, inciso X, da mesma Lei, exige preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

14. Igualmente, partilho do entendimento de que não se aplica aos contratos de locação em que a Administração Pública é locatária a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, pois: (i) o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do artigo 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração; e (ii) o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado.", destaque nosso.

31. Sendo assim, a inexistência de contrato formal sujeita o gestor às sanções legais, nos termos das Decisões nºs 437/2011 e 553/2014.

32. Quanto à segunda parte do questionamento, a respeito do valor a ser descontado a título de lucro, em se tratando de locação de imóvel, o preço do aluguel decorre das leis de mercado (oferta e procura) e depende de vários fatores, tais como localização, condições do imóvel, espaço físico disponível e destinação. Sendo assim, não se tem uma planilha de formação de custos, vez que a composição do quantum a ser pago pelo aluguel segue dinâmica própria.

33. Em consequência, não há como aferir lucro nesse tipo de ajuste. Isso não significa, entretanto, que estará dispensada a adoção de qualquer critério para indenização das locações porventura ocorridas sem cobertura contratual. O parâmetro a ser adotado é aquele estabelecido na Lei de Licitações, isto é, o preço de mercado, obtido após prévia avaliação à época do ajuste (pesquisa de preço), inclusive verificando se o valor a ser pago está compatível com os valores cobrados em imóveis similares.

34. O MPJTCDF, nos autos do Processo nº 25.475/14, concordou com o parâmetro acima e reforçou a necessidade de apresentação de documentos que comprovem a prestação dos serviços e a compatibilidade dos preços, bem como não ter havido fraude ou nulidade do ajuste, ou no caso de nulidade, a empresa não ser responsável pela sua ocorrência:

"34. Em que pese o valor de mercado do aluguel seja imprescindível para aferição do pretenso valor a ser pago ao particular, a questão não é tão simples. Não basta que a Administração tenha usufruído de bem alheio para que o ressarcimento ocorra.

35. Como já demonstrado, o pagamento, pela administração, em relações que não prescindiram de ajuste formal, deve somente ocorrer, além da necessária apresentação de documentação apta a comprovar a contraprestação dos serviços e sua compatibilidade com os preços praticados no mercado, caso: a) não tenha havido fraude ou nulidade do ajuste; b) na hipótese da ocorrência de nulidade, a empresa não tenha sido responsável pela sua ocorrência.

36. Não tendo, de qualquer maneira, contribuído ou dado causa para a nulidade do ajuste, cabe ao Poder Público indenizar a empresa pelo que se aproveitou. No caso, efetuar o pagamento dos valores de acordo com o mercado.

(...)

39. No que se refere à questão nº 2, a conclusão deste órgão é a seguinte:

40. Na hipótese de locação de imóvel, em que se observa ausência de cobertura contratual, o parâmetro a ser observado, para fins de ressarcimento ao locador, é o preço de mercado, obtido após prévia avaliação (pesquisa de preço), observando se o valor a ser pago está compatível com valores praticados em imóveis similares, tendo, dentre outros parâmetros, localização, estado de conservação, espaço físico, destinação. Além disso, o pagamento, pela Administração, em relações que não prescindiram de ajuste formal, deve somente ocorrer, além da necessária apresentação de documentação apta a comprovar a contraprestação dos serviços e sua exaustiva compatibilidade com os preços praticados no mercado, caso: a) não tenha havido fraude ou nulidade do ajuste; b) na hipótese da ocorrência de nulidade, a empresa não tenha sido responsável pela sua ocorrência. Não tendo, de qualquer maneira, contribuído ou dado causa para a nulidade do ajuste, cabe ao Poder Público indenizar a empresa somente pelo que se aproveitou. No caso de aluguel, efetuar o pagamento de acordo com os preços praticados no mercado, com as devidas comprovações".

Serviços médico-hospitalares remunerados com base na tabela SUS

35. Por fim, a Procuradoria-Geral do DF questiona a possibilidade de se afastar a aplicação da Decisão nº 437/2011 no caso das despesas relacionadas a serviços médico-hospitalares remunerados com base na tabela SUS.

36. A consultante assevera que tais serviços decorrem de credenciamentos nos quais a Administração "promove contratação de todos os pretensos interessados à prestação dos serviços, determinando previamente a forma de sua remuneração". Acrescenta que o impedimento legal de contratação por prazo indeterminado ocasiona, às vezes, a prestação de serviços em períodos cujo credenciamento não se encontra vigente, surgindo desse fato a dúvida quanto à necessidade de glosa nos termos delineados pela Corte:

"A prestação de serviços durante períodos de intermitência do contrato (credenciamento), s.m.j., não revela qualquer ardil do particular, já que, como dito, a remuneração pelos serviços que efetivamente presta observa tabela fixa e não se opera em regime de exclusão de qualquer pretense interessado - sem representar qualquer tipo de vantagem adicional.

Em outro esquadro, alterando-se as condições de pagamento, para excluir eventual lucro, se estaria modificando as próprias bases do credenciamento e, quicá até mesmo os parâmetros definidos pelo SUS para a fixação dos valores de referência."

37. A Constituição Federal estabelece que os serviços de saúde serão executados diretamente pelo Poder Público ou por meio de terceiros (pessoa física ou jurídica de direito privado). Também assinala que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio.

38. No "Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde no SUS" disponibilizado pelo Ministério da Saúde constam diretrizes acerca da seleção de entidades privadas para prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS. Referido documento estabelece que a contratação deverá ser precedida de procedimento licitatório:

"Na área da saúde, sabe-se que há a prática de não realizar o procedimento licitatório ao contratar serviços privados de saúde, porém, não há justificativa legal para tal conduta. Segundo CARVALHO & SANTOS (2002), nada poderá livrar a administração pública de realizar procedimento licitatório, nem mesmo o fato de os preços dos serviços serem previamente fixados pelo poder público (Tabela de Procedimentos SUS), isso não constitui motivo justificável para não se fazer licitação. As exceções ao rito licitatório são os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, previstos na Lei de Licitações (...)"

39. Para situações em que não seja possível a competição, como nos casos em que a Administração tem necessidade de manter a disponibilidade de todos os prestadores de serviços de uma determinada região, o aludido normativo dispõe:

"A inexigibilidade também poderá ser configurada quando o gestor tiver a necessidade de contratar todos os prestadores de serviço de seu território ou de uma determinada área (bairro, distrito, etc.), instalando-se assim, a impossibilidade de competição entre os concorrentes.

A inexigibilidade deve ser justificada e devidamente instruída, seu processo deve conter elementos de fato e de direito que comprovem de maneira indiscutível a impossibilidade de competição.

(...)

O procedimento de Chamada Pública será utilizado quando se estabelecer a inexigibilidade de licitação em função da necessidade do gestor de saúde contratar todos os prestadores do município ou de uma área delimitada no edital.

A não realização de procedimento licitatório não desvincula a Administração Pública da utilização da Lei de Licitações e Contratos Públicos, assim, o edital e os contratos resultantes da chamada pública deverão seguir o ditado pela Lei 8.666/93.

O Edital de Chamada Pública visa informar a todos os prestadores de uma determinada base territorial o interesse em contratar serviços de saúde, estipulando o preço a ser pago por cada serviço, sempre tendo como referência a Tabela de Procedimentos do SUS.

Os prestadores que comparecerem à Chamada Pública e comprovarem as aptidões necessárias farão parte de um Banco de Prestadores ao qual os gestores recorrerão segundo suas necessidades."

40. As situações acima transcritas correspondem ao instituto do credenciamento que na lição de Joel de Menezes Niebhur é uma "espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos".

41. Em que pese ser pacífico o reconhecimento da possibilidade de se utilizar o credenciamento para contratação de serviços de saúde, o procedimento de seleção dos interessados não pode ser confundido com os ajustes que dele decorrerão, os quais deverão respeitar as regras da Lei de Licitações.

42. A esse respeito, Niebhur assevera que, "a princípio, os contratos firmados em vista de credenciamento se sujeitam às regras da lei nº 8.666/93, da mesma forma que qualquer outro contrato". Ressalva, entretanto, que esses ajustes "não se sujeitam aos limites de prorrogação estabelecidos no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, dado que o credenciamento está sempre aberto, sem que seja necessário renovar qualquer tipo de disputa".

43. Os critérios e os valores para a remuneração de serviços de saúde, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.080/90, são estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) e aprovados no Conselho Nacional de Saúde. Nesse contexto, a Tabela de Procedimentos do SUS é o mecanismo por meio do qual essa competência é exercida pelo Ministério da Saúde.

44. Destarte, considerando a fixação prévia dos valores pelo Ministério da Saúde, entendemos que os descontos previstos na Decisão nº 437/2011 não devem incidir sobre o valor da indenização dos prestadores dos serviços de saúde quando estes forem remunerados pela Tabela de Procedimentos do SUS.

O órgão técnico, portanto, sugere que o Tribunal:

a) Informe à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que:

a) tendo em vista a natureza da relação jurídica estabelecida com as concessionárias de serviço público (contrato de adesão), as disposições das Decisões nºs 437/2011 e 553/2014 não se aplicam, excepcionalmente, à prestação dos serviços de energia elétrica e de água/esgoto, remunerados por preços públicos/tarifas;

b) na hipótese de locação de imóvel, em que se observa ausência de cobertura contratual, o parâmetro, para fins de ressarcimento ao locador, é o preço de mercado, obtido após prévia avaliação à época do ajuste (pesquisa de preço), verificando se o valor a ser pago está compatível com os valores cobrados em imóveis similares;

c) em caráter excepcional, o expurgo do lucro e demais gastos determinado pela Decisão nº 437/2011 não se aplica à indenização dos fornecedores de serviços de saúde remunerados pela Tabela de Procedimento do SUS, cujos valores são previamente fixados pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.080/90;

d) nos casos dos serviços descritos nas alíneas "b" e "c", não está afastada a necessidade de contrato formal para prestação dos serviços, podendo ser responsabilizado o gestor que der causa à despesa em desconformidade com a lei;

b) autorize:

a) o encaminhamento da presente Informação e da decisão que for proferida à consulente e aos demais órgãos e entidades jurisdicionadas;

b) o arquivamento dos autos.

E o Relatório.

VOTO

Cuida-se, nos autos, de consulta originária da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, acerca da interpretação e alcance da Decisão nº 437/11, proferida por este Tribunal nos autos do Processo nº 17.709/10.

O item II, letra "b", da referida decisão, determina enfaticamente que:

[...] o fornecimento de serviços, obras e bens sem cobertura contratual, fora das hipóteses ressalvadas em lei, dará ao fornecedor o direito a ser indenizado somente pelo que aproveitou à Administração, retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos, [...] [grifei]

O douto órgão consultivo do Distrito Federal faz alusão a dificuldades de ordem prática na aplicação e no cumprimento da Decisão nº 437/11, tendo em vista a natureza de determinados tipos de serviços.

Considera "bastante dificultoso" o expurgo do lucro nos serviços que são remunerados a partir de preço público ou com base na tabela do SUS, bem como nos contratos de locação.

Por isso, indagou a PGDF:

a) A determinação de expurgo do lucro e ressarcimento dos demais gastos, contido na Decisão TCDF nº 437/2011, se aplica aos serviços remunerados por preço público/tarifa (art.62, § 3º, II, da Lei n. 8.666/93), tais como água, esgoto, energia elétrica e etc?

a.1) Em sendo afirmativa a resposta ao quesito "a", supra, qual o percentual de lucro a ser decotado nos casos de fornecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, sem cobertura contratual?

b) Haja vista a natureza predominantemente privada do contrato de locação, a Decisão TCDF nº 437/2011, também se aplica às locações engendradas sem contrato formal (art. 62 § 3º, I, da Lei n. 8.666/93)?

b.1) Em sendo afirmativa a resposta ao quesito "b", supra, existe parâmetro para aferir o percentual de lucro e/ou demais despesas nessa espécie de avença? Qual o percentual a ser abatido do preço a título de BDI/LDI?

c) Os serviços médico-hospitalares prestados pela rede privada, fora da vigência do credenciamento, remunerados com base na tabela SUS, devem ser pagos com decote do lucro, na forma da Decisão TCDF nº 437/2011?

c.1) Em sendo afirmativa a resposta ao quesito "c", supra, qual o percentual a ser abatido a título de BDI/LDI?

Em todas essas hipóteses, as dúvidas da PGDF estão centradas eminentemente na identificação da parcela correspondente ao lucro, para efeito de expurgo.

A Informação nº 110/2016, da SEACOMP, trata do mérito da questão, na forma suscitada pela PGDF, separando-a por tópicos, envolvendo a questão do expurgo do lucro e ressarcimento dos demais gastos em relação:

? aos serviços remunerados por preço público/tarifa, como água, esgoto e energia elétrica;

? às locações engendradas sem contrato formal (art. 62 § 3º, I, da Lei nº 8.666/93);

? aos serviços médico-hospitalares prestados pela rede privada, fora da vigência do credenciamento, remunerados com base na tabela SUS.

No primeiro caso acima indicado, o órgão técnico sinaliza que:

Nos casos de fornecimento de água/esgoto e de energia elétrica, a administração pública se situa na qualidade de usuária ou consumidora de serviço público, em condição de igualdade com qualquer outro usuário, vinculada através de contrato de adesão e de consumo em que as regras são predominantemente privadas. [...]

Pela inviabilidade de competição, a contratação de tais serviços é feita de forma direta sem a realização de certame licitatório. O valor de tais serviços é fixado por meio de tarifa ou preço público.

18. A partir de tais considerações, verificamos que as despesas com energia elétrica e com água/esgoto decorrem de contrato de adesão e, portanto, a Administração Pública não detém as prerrogativas constantes dos demais contratos administrativos. Em face dessa peculiaridade, é possível aplicar a tais dispêndios a regra do art. 62, caput, e § 2º da Lei nº 8.666/93, podendo ser substituído o instrumento de contrato por outro documento hábil. [...]

22. Destarte, tendo em vista a natureza da relação jurídica estabelecida com as concessionárias de serviço público (contrato de adesão), entendemos que as disposições das Decisões nºs 437/2011 e 553/2014 não se aplicam à prestação dos serviços de energia elétrica e de água/esgoto, remunerados por preços públicos/tarifas.

Observa-se que, no item II da Decisão nº 437/11, esta Corte estabeleceu que "[...] o fornecimento de serviços, obras e bens sem cobertura contratual, fora das hipóteses ressalvadas em lei, dará ao fornecedor o direito a ser indenizado somente pelo que aproveitou à Administração, retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos" [grifei].

Mas, como sublinhado, essa deliberação não é aplicável naqueles casos em que o contrato é dispensado na forma da legislação pertinente.

De fato, na contratação de serviços de água e esgoto, e de energia elétrica, submetidas rigorosamente ao modelo privado, o Estado é mero usuário, colocado lado a lado com os demais consumidores, que não firmam ajuste expresso, senão mero contrato tácito de adesão. Assim, me parece ajustar-se ao caso a regra do art. 62, caput, e § 2º da Lei nº 8.666/93, que diz que o instrumento de contrato é facultativo fora das hipóteses gerais que enumera, particularmente quando puder ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Veja-se que esse rol é exemplificativo, não inviabilizando outras formas de contratação, como a representada no corpo da fatura de energia elétrica ou de água e esgoto. Concorro, portanto, com o afastamento a estes contratos da incidência das Decisões nºs 437/11 e 553/14.

Raciocínio semelhante ocorre com as locações não formalizadas em contrato escrito, eis que pertencentes igualmente ao direito privado. No que se refere ao expurgo do lucro, evidencia-se a dificuldade em estabelecer o seu valor, já que, como dito pelo órgão técnico:

[...] o preço do aluguel decorre das leis de mercado (oferta e procura) e depende de vários fatores, tais como localização, condições do imóvel, espaço físico disponível e destinação. Sendo assim, não se tem uma planilha de formação de custos, vez que a composição do quantum a ser pago pelo aluguel segue dinâmica própria.

Parece-me, assim, necessário afastar a incidência da Decisão nº 437/11.

É necessário apenas, nessa hipótese, garantir que a contratação seja feita a preço de mercado, obtido após avaliação prévia, com pesquisa de preço. Assim, assegura-se a compatibilidade com valores cobrados em imóveis similares.

Essa, contudo, é a regra geral, aplicável a todos os contratos de locação, inclusive os que tem contrato escrito. Ou seja, se o valor for superior aos de mercado, o contratado não terá direito ao que percebeu em excesso, sendo, nesse caso, hipótese de indenização. Essa questão, porém, não é tratada na Decisão nº 437/11.

Por isso, a proposta do órgão técnico deve ser objeto de ajuste para afastar a citada deliberação, a par de determinar a correta avaliação do valor da locação junto ao mercado.

Quanto aos serviços médico-hospitalares remunerados com base na tabela SUS, observa-se que, em tais casos, estes decorrem de credenciamento, em que a administração pública contrata todos os possíveis interessados, com fixação prévia do valor da remuneração.

Penso, assim, nessa particular hipótese de contratação direta, também pode ser dispensada a formalização de termo contratual, parecendo-me caber ao caso a aplicação do art. 62, caput, da Lei nº 8.666/93, que autoriza, s.m.j., a substituição do contrato formal por outros instrumentos, entre os quais poderia ser admitida a utilização, por exemplo, de autorização para realização de exames ou da guia da consulta médica, entre outros, dependendo, é claro, do procedimento adotado por cada órgão ou entidade pública.

Assim, tendo em vista que os valores são definidos previamente pelo Ministério da Saúde e que todos os interessados podem livremente participar do credenciamento, não me parece possível, nesses casos, admitir a incidência dos descontos previstos na Decisão nº 437/11.

Por fim, entendo que, por se tratar nesta assentada de consulta sobre a aplicabilidade das Decisões nºs 437/11 e 553/14, cabe ainda esclarecer que aos casos de prestação de serviços de forma continuada, cujos contratos estejam expirados, não se aplicam as referidas Decisões.

Desse modo, acompanho a instrução, com ajustes, e VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - Informe à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em caráter normativo, que:

a) tendo em vista a natureza da relação jurídica estabelecida com as concessionárias de serviço público (contrato de adesão), as disposições das Decisões nºs 437/11 e 553/14 não se aplicam à prestação dos serviços de energia elétrica e de água/esgoto, remunerados por preços públicos/tarifas;

b) considerando o caráter privado da locação de imóvel, na qual mostra-se inviável a identificação da parcela de lucro, as disposições das Decisões nºs 437/11 e 553/14 não se aplicam a esse tipo de contratação, ressalvando-se, contudo, que na ausência de cobertura contratual, assim como ocorre nos contratos escritos, deve ser verificada a adequação de seu valor ao preço de mercado, obtido após prévia avaliação à época do ajuste (pesquisa de preço), verificando se o valor a ser pago está compatível com os valores cobrados em imóveis similares;

c) o expurgo do lucro e demais gastos, determinado pela Decisão nº 437/11, não se aplica à indenização dos fornecedores de serviços de saúde remunerados pela Tabela de Procedimento do SUS, cujos valores são previamente fixados pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.080/90;

d) não se aplicam as disposições das Decisões nºs 437/11 e 553/14 aos casos de prestação de serviços de forma continuada cujos contratos estejam expirados;

e) nos casos dos serviços descritos nas alíneas "b", "c" e "d", não está afastada a necessidade de contrato formal para prestação dos serviços, podendo ser responsabilizado o gestor que der causa à despesa em desconformidade com a lei;

II - autorize:

a) o encaminhamento da Informação nº 110/2016, deste voto e da decisão que for proferida à consulente e aos demais órgãos e entidades jurisdicionadas;

b) o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016.

ANILCEIA MACHADO

Conselheira-Relatora

ANEXO II DA ATA Nº 4884
SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2016.

Processo: 9.574/2016-e.

Origem: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - Emater/DF.

Assunto: Consulta.

Ementa: Consulta formulada pela Emater-DF, tendo por objetivo esclarecer se as publicações realizadas em meio interno como Intranet, atenderia ao princípio da publicidade dos atos da Administração Pública. Nesta fase: Exame de admissibilidade e mérito da consulta formulada pela empresa pública. Unidade instrutiva opina pelo preenchimento dos requisitos necessários para conhecimento da consulta e fixação de entendimento acerca da matéria. Parecer convergente, com ajustes redacionais. VOTO pelo conhecimento da consulta em face da observância dos requisitos dispostos no art. 194 do RI/TCDF e por resposta à consulente, esclarecendo que a publicação no DODF é regra geral a ser seguida pela Administração Direta e Indireta do Distrito Federal nos procedimentos de instauração de TCE e demais atos administrativos que lhes são correlatos, bem como em relação aos procedimentos de sindicância e PAD nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Distritais que apurem infrações funcionais praticadas por servidores submetidos ao Regime Jurídico Único do Distrito Federal (LC n.º 840/2011), não sendo aplicável tal paradigma nos órgãos e entidades integrantes da Administração Indireta, cujos empregados se encontrem submetidos ao regime laboral disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 4.542/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), ciência da decisão a ser adotada à consulente e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de consulta formulada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal-Emater/DF, mediante o Ofício n.º 080/2016-PRESI/EMATER (peça 02; e-DOC A3554031-c), com objetivo de esclarecer se as publicações realizadas em meio interno como Intranet atendem ao princípio da publicidade dos atos da Administração.

A consulta foi redigida nestes termos:

"Tendo em vista que a Administração Indireta não goza de gratuidade na publicação de seus atos no Diário Oficial do Distrito Federal - publicações essas que são bastante onerosas - cabe questionar se as publicações feitas em meio interno como a INTRANET, atende ao princípio da publicidade dos atos da Administração para os fins a que se destina.

Desta forma, em que pese o fato de que os órgãos e entidades que integram a Administração Pública devem, além dos demais, observar o Princípio Constitucional da Economicidade, determinados atos devem necessariamente ser publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, podendo-se, contudo, publicar internamente atos que não tenham repercussão geral na coletividade ou cuja publicação não seja determinada por Lei ou Decreto".

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A unidade instrutiva, por meio da Informação nº 55/2016 (peça 03; e-DOC 2C1CB7B3-e), examinou a admissibilidade da consulta formulada pela Emater/DF, da seguinte forma:

II. Da Admissibilidade da Consulta

4. Nos termos do art. 1º, XV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Lei Complementar nº 1, de 09.05.1994, compete a esta Corte de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares relativos a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno desse Tribunal.

5. O art. 194 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal - RI/TCDF, aprovado mediante a Resolução nº 38, de 30.10.1990, estabeleceu os requisitos para o conhecimento de consultas pelo TCDF, nos seguintes termos:

'Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.

§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.'

6. Relativamente à legitimidade do Consultante, entendemos que foi atendido o requisito, uma vez que a consulta foi realizada pelo Presidente Interino da EMATER-DF, Sr. Rodrigo Marques Batista.

7. A consulta também atende ao § 1º do art. 194 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, tendo em vista que foi acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração.

8. Assim, entendemos que a consulta pode ser conhecida pelo Tribunal.

No que pertine ao exame de mérito da consulta formulada pela empresa pública à Corte de Contas, o corpo instrutivo assim se manifestou:

III. Exame de Mérito

III.1. Parecer Jurídico

9. A consulta formulada pela EMATER foi acompanhada pelo Parecer nº 040/2015-ASJUR, que trata da análise acerca da legalidade de se publicar os atos da EMATER apenas em site institucional da empresa e não no Diário Oficial do Distrito Federal, devido ao alto custo da publicação, tendo em vista o contexto de reequilíbrio orçamentário e financeiro por que atravessa o Distrito Federal.

10. Em princípio, o parecer discorre que a regra geral é que os atos da Administração Pública devem cumprir o princípio da publicidade estampado no art. 37 da Constituição Federal.

11. Elenca algumas finalidades do princípio da publicidade, quais sejam: conferir eficácia aos atos da Administração Pública e possibilitar o controle do ato pela população ou por outros órgãos públicos.

12. Destaca que o ato administrativo pode ser classificado como interno, que é dirigido aos integrantes do órgão ou da entidade; e externo, que é dirigido aos cidadãos em geral, devendo obedecer a forma da lei, que exige a publicação no Diário Oficial.

13. Afirma que a Administração Pública deve levar seus atos ao conhecimento da sociedade, ressalvados os casos de sigilo.

14. Destaca que o princípio da publicidade facilita o controle social da Administração Pública e que a publicidade dos atos da Administração não é um requisito de forma, mas sim de eficácia e moralidade.

15. Assevera que a doutrina aponta atos que devem ou não ser publicados de acordo com a metodologia, natureza ou espécie (obrigatória, proibida, desnecessária ou impossível e autorizada)

16. Dessa forma, para simplificar o tema, o parecer denomina duas modalidades de publicidade: publicidade interna e publicidade externa.

17. A primeira é quando não há necessidade de se publicar o ato no Diário Oficial, podendo ser publicado internamente no site da empresa; já a segunda é quando há necessidade de se publicar o ato no Diário Oficial.

18. Elenca os atos que podem ser enquadrados na publicidade interna, quais sejam: atos normativos, deliberação, Ordem de Serviço, Instruções Normativas, atos administrativos de comunicação interna, documentos oficiais e atos administrativos individuais, aqui incluídos os atos de instauração de sindicância, processo administrativo disciplinar e tomada de contas especial.

19. Enumera também uma relação não exaustiva de atos que podem ser enquadrados em publicidade externa: ato de publicação do Regimento Interno da EMATER-DF, Decretos de modificação do Estatuto da Empresa, extrato de contratos e termos aditivos, atos de dispensa de licitação, atos de inexigibilidade de licitação, edital de concurso, edital de chamamento público, resumos de editais de licitação, Plano Anual de Publicidade e Propaganda e outros casos em que haja determinação legal.

20. Conclui que atos que não tenham repercussão geral na coletividade ou cuja publicação não seja determinada por Lei ou Decreto podem ser publicados internamente.

III.2. Análise de mérito

III.2.1. Fundamentação teórica

20. Celso Antônio Bandeira de Mello destaca o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos.

21. Segundo Hely Lopes Meireles, publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos.

22. Sendo assim, o ato administrativo só passa a produzir efeitos jurídicos após publicação em órgão oficial da Administração. Segundo Hely Lopes Meireles, 'por órgão oficial entende-se não só o Diário Oficial das entidades públicas, mas também jornais contratados para essa publicação ou afixação dos atos e leis municipais na sede da Prefeitura ou da Câmara, onde não houver órgão oficial, em conformidade com o disposto da Lei Orgânica do Município.'

23. Na definição de HELY LOPES MEIRELES (2010), 'Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.'

24. Os atos administrativos são classificados sob diversos aspectos pelos vários autores, contudo, a classificação utilizada no Parecer nº 040/2015-ASJUR é a que melhor se presta a análise da consulta aqui tratada. Dessa forma, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto à situação de terceiros os atos administrativos podem ser classificados como: atos internos, que produzem seus efeitos apenas no interior da Administração e atos externos, que produzem efeitos sobre terceiros.

III.2.2. Fundamentação legal

25. Segundo Hely Lopes Meireles, 'a publicidade é requisito de eficácia e moralidade dos atos administrativos'. Por isso, foi estabelecida como princípio constitucional, conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal, in verbis:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...' (grifo nosso)

26. A Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 2.834/01, também destaca a necessidade de divulgação oficial dos atos administrativos:

' Art. 2º...Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição...'

27. Nesse contexto, não resta dúvida que, salvo exceções, todos os atos administrativos devem ser publicados, a fim de cumprir o princípio da publicidade.

28. Nada obstante, a legislação não é clara quanto à maneira que deve ser efetivada a publicação dos atos administrativos, o que torna possível inferir que em alguns casos pode ser dispensada a publicação no Diário Oficial e admitida a divulgação apenas em site institucional da Administração Pública.

29. Sendo assim, é possível admitir que atos internos que não tenham repercussão geral sejam dispensados da publicação no Diário Oficial, desde que não haja uma disposição legal expressa exigindo que o ato seja publicado no Diário Oficial e que se utilize meios legítimos de divulgação, a fim de atender ao princípio da publicidade.

30. Importante frisar que, em que pese a consulente não gozar de gratuidade na publicação dos seus atos no Diário Oficial do Distrito Federal, é admitida a publicação apenas no site institucional, tão somente os atos internos que não tenham repercussão geral, nem disposição legal expressa exigindo que o ato seja publicado no Diário Oficial.

31. Conforme assevera Hely Lopes Meireles: 'a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso'.

32. Diante disso, passamos a examinar especificamente os atos administrativos referenciados no Ofício nº 080/2016 da EMATER quanto à necessidade de publicação em Diário Oficial do Distrito Federal: instauração de tomada de contas especial, instauração de sindicância e instauração de processo administrativo disciplinar.

a. Instauração de procedimento de tomada de contas especial

33. Segundo o art. 9º da Lei Orgânica do TCDF a instauração de tomada de contas especial visa apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

34. Bem assim, a Instrução Normativa nº 05, de 07 de dezembro de 2012 da então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, disciplina os procedimentos para instauração, organização e procedimento das tomadas de contas especiais.

35. A aludida Instrução Normativa estabelece no art. 3º:

'Art. 3º Subordinam-se às regras desta Instrução Normativa todos os órgãos da Administração direta, nela incluídos as administrações regionais, as Polícias Civil e Militar do Distrito Federal, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e os órgãos de relativa autonomia; bem como as autarquias, inclusive sob regime especial; as fundações públicas; os fundos especiais; as empresas públicas; as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal.' (Grifo nosso)

36. O art. 5º, VI da Instrução Normativa nº 05/2012 conceitua instauração como: 'ordem legal, consubstanciada num ato administrativo ordinatório e que determina o início dos trabalhos de apuração em sede de tomada de contas especial'.

37. Já o art. 10º do mesmo normativo determina expressamente que o ato de instauração de tomada de contas especial deve ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, in verbis:

'Art. 10º O ato de instauração de tomada de contas especial deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e dele deverá constar, no mínimo, a identificação dos membros designados, o número do processo e a descrição sintética do objeto de apuração.' (Grifo nosso)

38. Pelo exposto, entende-se que a publicação de ato de instauração de procedimento de tomada de contas especial feita apenas em site institucional da empresa pública não atende ao princípio da publicidade dos atos da Administração, tendo em vista a determinação legal acima disposta.

b. Instauração de sindicância

39. Primeiramente, cabe esclarecer que a EMATER é uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, integrante da administração indireta do Distrito Federal, conforme disposto no Estatuto Social da empresa .

40. O art. 42 do Estatuto Social da EMATER dispõe que o regime jurídico do pessoal da empresa será a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

41. A CLT não prevê os instrumentos de sindicância ou processo administrativo disciplinar, pois tratam de procedimentos administrativos aplicáveis apenas aos servidores vinculados ao regime estatutário, que no caso do DF, está disposto na Lei Complementar nº 840/2011 .

42. Por outro lado, a Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 93 de 2015 acrescentou o art. 366, que confere ao empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista integrante da administração indireta do Distrito Federal o direito de optar pela mudança do regime de trabalho celetista para o estatutário.

43. Assim, entre os servidores da EMATER, é possível que existam servidores regidos pela CLT e também regidos pela Lei Complementar nº 840/2011.

44. Considerando que os instrumentos de sindicância e processo administrativo disciplinar são previstos apenas aos servidores estatutários, a fim de evitar tratamento diferenciado no ato de instauração desses instrumentos, considera-se coerente aplicar, para todos os servidores da EMATER, os procedimentos determinados na Lei Complementar nº 840/2011.

45. O art. 214, II, 1º da Lei complementar nº 840/2011 estabelece: 'O ato de instauração da sindicância deve ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.'

46. Portanto, entende-se que a publicação de ato de instauração de sindicância feita apenas em site institucional da empresa pública não atende ao princípio da publicidade dos atos da Administração, tendo em vista a determinação legal acima disposta.

c. Instauração de processo administrativo disciplinar

47. Para instauração de processo administrativo disciplinar cabe o mesmo entendimento antes tratado para instauração de sindicância.

48. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 237 da Lei Complementar nº 840/2011, assim dispõe: 'A instauração de processo disciplinar depende de ato publicado no Diário Oficial do Distrito Federal...'

49. Portanto, entende-se que a publicação de ato de instauração de processo administrativo disciplinar feita apenas em site institucional da empresa pública não atende ao princípio da publicidade dos atos da Administração, tendo em vista a determinação legal acima disposta.

Ao final da instrução, foram lançadas as seguintes conclusões acerca da matéria:

IV. Conclusão

Essa Instrução tratou de consulta formulada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal-EMATER-DF, mediante o Ofício nº 080/2016-PRESI/EMATER (e-DOC-A3554031-c), que questiona se as publicações feitas em meio interno como INTRANET atendem ao princípio da publicidade dos atos da Administração.

50. Conclui-se que é possível admitir que atos internos que não tenham repercussão geral sejam dispensados da publicação no Diário Oficial, desde que não haja uma disposição legal expressa exigindo que o ato seja publicado no Diário Oficial e que se utilize meios legítimos de divulgação, a fim de atender ao princípio da publicidade.

51. Em relação aos atos referenciados no Ofício nº 080/2016-PRESI/EMATER (instauração de tomada de contas especial, instauração de sindicância e instauração de processo administrativo disciplinar), entende-se que a publicação desses atos apenas em site institucional não atende ao princípio da publicidade, tendo em vista as determinações legais, conforme disposto no art. 10º da Instrução Normativa nº 05, de 07 de dezembro de 2012 da então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal e art. 214, II, 1º e parágrafo único do art. 237 da Lei Complementar nº 840/2011.

Em seguida foram apresentadas as seguintes sugestões ao eg. Plenário:

I - conhecer, com fundamento no art. 194 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal - RI/TCDF, da consulta formulada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal-EMATER-DF, mediante o Ofício nº 080/2016-PRESI/EMATER-DF (e-DOC-A3554031-c); ;

II - informar à consultante que atos internos que não tenham repercussão geral podem ser dispensados da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, desde que:

a) não haja uma disposição legal determinando tal publicação;

b) se utilize meios legítimos de divulgação, a fim de atender ao princípio da publicidade;

III - alertar à consultante que, na forma do art. 194, § 2º, do RI/TCDF, a presente reposta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas, não do fato ou caso concreto;

IV - autorizar:

a) o encaminhamento da Decisão que vier a ser proferida, do Voto condutor e desta Informação à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal-EMATER-DF;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fins de arquivamento.

As sugestões formuladas mereceram a concordância do titular da Secretaria de Acompanhamento - Seacomp/TCDF (peça 04; e-DOC E36E5248-e).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público que atua junto a este Tribunal - MPJTCDF, por meio do Parecer nº 496/2016-ML (peça 07; e-DOC 32C9DF96-e), de lavra do Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima, após contextualizar o feito, assim se manifestou acerca da consulta formulada perante esta Corte de Contas:

8. Ab initio, tenho que, no presente momento processual, mister se faz verificar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade da consulta formulada pelo Presidente Interino da EMATER-DF, autoridade legitimada a apresentar consultas a este c. TCDF, razão pela qual é imperiosa a análise prévia do cumprimento desses requisitos para, caso preenchidos, examinar o seu teor.

9. E cediço que a Lei Orgânica desse c. Tribunal de Contas e o RI/TCDF estabelecem os requisitos que devem ser cumpridos para que sejam formuladas consultas a esta e. Corte a respeito de dúvidas sobre a aplicação de determinada legislação.

10. Conforme se depreende do Ofício nº 080/2016-PRESI/EMATER, em consonância com o Corpo Instrutivo, verifico que o objeto recai sobre a legalidade de se publicar os atos da EMATER-DF apenas em site institucional da entidade e não no Diário Oficial do Distrito Federal, devido ao alto custo da publicação, tendo em vista o contexto de reequilíbrio orçamentário e financeiro por que atravessa o Distrito Federal, acerca da qual aquela empresa pública busca a manifestação deste e. Tribunal. Ademais, registre-se que a presente consulta se encontra acompanhada de Parecer Técnico-Jurídico conclusivo, conforme preceitua o art. 194, § 1º, do RI/TCDF.

11. Nesse espeque, verifico que a consulta satisfaz os requisitos de admissibilidade, porquanto versa sobre direito em tese, relacionado à dúvida quanto à obrigação indicada no parágrafo anterior, além de estar acompanhada do Parecer conclusivo exigido pelo RI/TCDF, conforme assinalado anteriormente.

12. Não é demais rememorar que, consoante o disposto no art. 1º, XV e § 2º, da LC nº 1/1994, compete ao e. TCDF decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, sendo que a resposta à consulta, além de possuir caráter normativo, constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Na mesma linha trilha o RI/TCDF.

13. Vale dizer, deve a consulta versar sobre hipótese em abstrato e não acerca de uma situação in concreto vivenciada pela entidade pública, o que inviabiliza o conhecimento da presente consulta. Isso porque o que se busca é evitar o pronunciamento antecipado deste e. Tribunal de Contas acerca de matérias que serão examinadas futuramente em casos específicos e obrigatórios.

14. É bem verdade que, conforme bem pontuado pela Unidade Técnica, a matéria se encontra no rol de competência da c. Corte de Contas; ademais, no presente caso, no entender deste MPC/DF, os demais requisitos de admissibilidade foram devidamente atendidos. Desse modo, imperioso o conhecimento da consulta em comento.

15. Ultrapassada essa questão, sobre a matéria em comento, entendo relevante tecer alguns comentários adicionais, mormente face à Lei nº 12.527/2011, mais conhecida como a Lei de Acesso à Informação - LAI.

16. Nesse espeque, é importante anotar que, desde 16/5/2012, a LAI se encontra vigente, regulamentando o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas em âmbito nacional, ou seja, a regra é de observância obrigatória por todas as esferas da Federação. Significa dizer, em outros termos, que a publicidade de documentos e informações deve ser considerada a regra geral e, desta forma, é possível a qualquer cidadão o acesso de toda e qualquer informação, ressalvadas somente as hipóteses previstas em lei, a exemplo da proteção da informação sigilosa e da informação pessoal (art. 6º do normativo citado).

17. Em consonância com a ideia preconizada pelo texto constitucional do Estado democrático, republicano e gerencial, voltado para o controle social de seus resultados, sobretudo quanto aos aspectos do cumprimento à finalidade pública, o Poder Público tem a indelével obrigação de prestar contas à sociedade dos recursos públicos arrecadados e da forma como eles são utilizados. Desse modo, com o objetivo precípuo de permitir que o princípio da publicidade esteja ao alcance da sociedade, a norma em tela reforçou que o sigilo exceção à regra da publicidade.

18. Ora, a Lei de Acesso à Informação nada mais é do que a positivação ordinária do interesse legítimo da sociedade pelo conhecimento de informações públicas e ferramentas de controle social que capacitam o amadurecimento, a modernização e a consolidação do Estado republicano e democrático.

19. Nessa toada é que o Poder Público vem implementando uma série de medidas que objetivam promover o aumento da transparência, a ampliação dos instrumentos de combate e prevenção da corrupção, e o fomento à ética e à participação da sociedade no controle da atividade pública.

20. O Estado, como gestor da res publica, deve não só dar publicidade de seus atos (publicidade ativa), mas primar para que esses sejam efetivamente transparentes e acessíveis a toda população, não alijando qualquer setor ou classe nesse procedimento. As informações devem ser claras, inteligíveis e dispostas em meio hábil e acessível aos cidadãos, conforme apregoadado pela Lei de Acesso à Informação.

21. Nesse giro, importante consignar que a publicidade efetiva, da qual decorrem efeitos práticos de controle social, é aquela em que há a participação de toda a sociedade e essa participação é notada. Não se deve confundir, nesse aspecto, o meio de divulgação com o próprio princípio constitucional da publicidade, que, como cediço, vai muito além do seu mero aspecto formal.

22. O princípio da publicidade, se agregado ao da legalidade e da transparência, entre outros, traz segurança, confiabilidade, equanimidade e fortalecimento na relação entre a Administração e os Administrados. A opacidade nesse caso é a 'Senhora das Distorções', o alimento da corrupção e a fonte das desconfiâncias. Logo, se um Estado quer se tornar um verdadeiro longa manus dos anseios sociais, deve ter arraigado principiologicamente, em seu caráter constitucional, a publicidades de seus atos, logicamente resguardados aqueles que por sua própria natureza sejam sigilosos.

23. A divulgação dessas informações, agregadas a outras relacionadas ao dever do Estado de prestar contas à sociedade, visa mudar a cultura do indivíduo, tornando os cidadãos mais conscientes e responsáveis pelas condutas dos governantes. Significa abrir as portas para o aperfeiçoamento da democracia. Significa, por fim, dotar o controle estatal de ferramentas oportunas para coibir impropriedades, irregularidades e desvios na conduta dos servidores e gestores públicos.

24. Dito isso, volvendo ao exame do caso em apreço, mister destacar os principais excertos da análise feita pelo Corpo Instrutivo sobre a matéria, seguidos da correspondente análise deste MPC/DF:

'(...)

III.2. Análise de mérito

III.2.1. Fundamentação teórica

20. Celso Antônio Bandeira de Mello destaca o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos.

21. Segundo Hely Lopes Meireles, publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos.

22. Sendo assim, o ato administrativo só passa a produzir efeitos jurídicos após publicação em órgão oficial da Administração. Segundo Hely Lopes Meireles, 'por órgão oficial entende-se não só o Diário Oficial das entidades públicas, mas também jornais contratados para essa publicação ou afixação dos atos e leis municipais na sede da Prefeitura ou da Câmara, onde não houver órgão oficial, em conformidade com o disposto da Lei Orgânica do Município.'

23. Na definição de HELY LOPES MEIRELLES (2010), 'Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.'

24. Os atos administrativos são classificados sob diversos aspectos pelos vários autores, contudo, a classificação utilizada no Parecer nº 040/2015-ASJUR é a que melhor se presta a análise da consulta aqui tratada. Dessa forma, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto à situação de terceiros os atos administrativos podem ser classificados como: atos internos, que produzem seus efeitos apenas no interior da Administração e atos externos, que produzem efeitos sobre terceiros.

III.2.2. Fundamentação legal

25. Segundo Hely Lopes Meireles, 'a publicidade é requisito de eficácia e moralidade dos atos administrativos'. Por isso, foi estabelecida como princípio constitucional, conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal, in verbis:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...' (grifo nosso)

26. A Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 2.834/01, também destaca a necessidade de divulgação oficial dos atos administrativos:

' Art. 2º...Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição...'.

27. Nesse contexto, não resta dúvida que, salvo exceções, todos os atos administrativos devem ser publicados, a fim de cumprir o princípio da publicidade.

28. Nada obstante, a legislação não é clara quanto à maneira que deve ser efetivada a publicação dos atos administrativos, o que torna possível inferir que em alguns casos pode ser dispensada a publicação no Diário Oficial e admitida a divulgação apenas em site institucional da Administração Pública.

29. Sendo assim, é possível admitir que atos internos que não tenham repercussão geral sejam dispensados da publicação no Diário Oficial, desde que não haja uma disposição legal expressa exigindo que o ato seja publicado no Diário Oficial e que se utilize meios legítimos de divulgação, a fim de atender ao princípio da publicidade.

30. Importante frisar que, em que pese a consultante não gozar de gratuidade na publicação dos seus atos no Diário Oficial do Distrito Federal, é admitida a publicação apenas no site institucional, tão somente os atos internos que não tenham repercussão geral, nem disposição legal expressa exigindo que o ato seja publicado no Diário Oficial.

31. Conforme assevera Hely Lopes Meireles: 'a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso'.

32. Diante disso, passamos a examinar especificamente os atos administrativos referenciados no Ofício nº 080/2016 da EMATER quanto à necessidade de publicação em Diário Oficial do Distrito Federal: instauração de tomada de contas especial, instauração de sindicância e instauração de processo administrativo disciplinar."

(Grifos originais e acrescidos).

25. Neste ponto, muito embora coadune, na essência, com a fundamentação trazida pela cuidadosa e percuciente Unidade Técnica, considero que a conclusão por ela alcançada merece pequenos ajustes.

26. Conforme explicitado alhures no corpo deste Opinativo, com o advento da Lei nº 12.527/2011 (LAI), reforçou-se a regra geral de publicidade de todos os documentos e informações públicas pela Administração. Impôs-se que o acesso a esses dados deve ser garantido a qualquer cidadão, ressalvadas as exceções previstas na própria Lei.

27. Nesse espeque, considerando o caráter normativo da presente consulta, insta ressaltar que a orientação a ser proferida por esta c. Corte deve, necessariamente, no sentir desta Quarta Procuradoria, contemplar a supracitada garantia de acesso à sociedade.

28. Ademais, cumpre esclarecer que, segundo o material disponibilizado pela então Controladoria-Geral da União - CGU sobre a matéria, o conceito de "informações públicas" deve ser compreendido lato sensu, a saber:

'(...) compreendendo tanto o direito de solicitar acesso a informações colhidas/acumuladas/custodiadas pelo Poder Público, quanto àquelas informações por ele mesmo produzidas, independentemente de se referirem a particulares ou à gestão e ao funcionamento dos órgãos e entidades públicos.' (Grifos acrescidos - fl. 11).

29. Ainda, considero que a expressão "repercussão geral", por ser um conceito indeterminado, não figura a mais adequada para a conceituação que se almeja no presente caso, podendo prejudicar e até mesmo alterar as hipóteses em que se exige a publicidade dos atos com a publicação oficial.

30. Por definição, atos internos são aqueles que produzem efeitos somente no âmbito da própria Administração Pública, ou seja, órgãos, entidades e agentes públicos; portanto, não se destinam aos administrados, razão pela qual seus efeitos não os alcançam. É também nessa esteira de entendimento a lição deixada pelo Prof. Hely Lopes Meirelles que conceitua os atos internos da seguinte forma:

'Atos administrativos internos são os destinados a produzir efeitos no recesso das repartições administrativas, e por isso mesmo incidem, normalmente, sobre os órgãos e agentes da Administração que os expediram. São atos de operatividade caseira, que não produzem efeitos em relação a estranhos...' (Grifos acrescidos).

31. Assim sendo, este MPC/DF entende que o e. TCDF deve orientar a jurisdicionada acerca da possibilidade de publicação de atos internos em outros meios de divulgação no âmbito da própria Administração, desde que não haja lei ou outro normativo dispondo em sentido contrário, e que seja garantido o amplo acesso às informações por qualquer pessoa física ou jurídica, tanto a pedido quanto por transparência ativa, ressalvadas as hipóteses excepcionais de negativa de acesso dispostas em Lei.

'(...)

a) Instauração de procedimento de tomada de contas especial

33. Segundo o art. 9º da Lei Orgânica do TCDF a instauração de tomada de contas especial visa apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

34. Bem assim, a Instrução Normativa nº 05, de 07 de dezembro de 2012 da então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, disciplina os procedimentos para instauração, organização e procedimento das tomadas de contas especiais.

35. A aludida Instrução Normativa estabelece no art. 3º:

'Art. 3º Subordinam-se às regras desta Instrução Normativa todos os órgãos da Administração direta, nela incluídos as administrações regionais, as Polícias Civil e Militar do Distrito Federal, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e os órgãos de relativa autonomia; bem como as autarquias, inclusive sob regime especial; as fundações públicas; os fundos especiais; as empresas públicas; as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal.' (Grifo nosso)

36. O art. 5º, VI da Instrução Normativa nº 05/2012 conceitua instauração como: 'ordem legal, consubstanciada num ato administrativo ordinatório e que determina o início dos trabalhos de apuração em sede de tomada de contas especial.'

37. Já o art. 10º do mesmo normativo determina expressamente que o ato de instauração de tomada de contas especial deve ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, in verbis:

'Art. 10º O ato de instauração de tomada de contas especial deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e dele deverá constar, no mínimo, a identificação dos membros designados, o número do processo e a descrição sintética do objeto de apuração.' (Grifo nosso)

38. Pelo exposto, entende-se que a publicação de ato de instauração de procedimento de tomada de contas especial feita apenas em site institucional da empresa pública não atende ao princípio da publicidade dos atos da Administração, tendo em vista a determinação legal acima disposta." (Grifos originais e acrescidos).

32. Quanto à publicidade do ato de instauração de tomada de contas especial, reputo suficiente os esclarecimentos prestados pela Área Técnica, especialmente tendo em vista a expressa disposição contida no art. 10 da Instrução Normativa nº 5/2012-STC no sentido de que tal ato deve ser publicado no DODF, não subsistindo dúvida quanto ao cumprimento desta condição para a eficácia do próprio ato.

'b) Instauração de sindicância

39. Primeiramente, cabe esclarecer que a EMATER é uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, integrante da administração indireta do Distrito Federal, conforme disposto no Estatuto Social da empresa.

40. O art. 42 do Estatuto Social da EMATER dispõe que o regime jurídico do pessoal da empresa será a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

41. A CLT não prevê os instrumentos de sindicância ou processo administrativo disciplinar, pois tratam de procedimentos administrativos aplicáveis apenas aos servidores vinculados ao regime estatutário, que no caso do DF, está disposto na Lei Complementar nº 840/2011.

42. Por outro lado, a Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 93 de 2015 acrescentou o art. 366, que confere ao empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista integrante da administração indireta do Distrito Federal o direito de optar pela mudança do regime de trabalho celetista para o estatutário.

43. Assim, entre os servidores da EMATER, é possível que existam servidores regidos pela CLT e também regidos pela Lei Complementar nº 840/2011.

44. Considerando que os instrumentos de sindicância e processo administrativo disciplinar são previstos apenas aos servidores estatutários, a fim de evitar tratamento diferenciado no ato de instauração desses instrumentos, considera-se coerente aplicar, para todos os servidores da EMATER, os procedimentos determinados na Lei Complementar nº 840/2011.

45. O art. 214, II, 1º da Lei complementar nº 840/2011 estabelece: 'O ato de instauração da sindicância deve ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.'

46. Portanto, entende-se que a publicação de ato de instauração de sindicância feita apenas em site institucional da empresa pública não atende ao princípio da publicidade dos atos da Administração, tendo em vista a determinação legal acima disposta.

c) Instauração de processo administrativo disciplinar

47. Para instauração de processo administrativo disciplinar cabe o mesmo entendimento antes tratado para instauração de sindicância.

48. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 237 da Lei Complementar nº 840/2011, assim dispõe: 'A instauração de processo disciplinar depende de ato publicado no Diário Oficial do Distrito Federal...'

49. Portanto, entende-se que a publicação de ato de instauração de processo administrativo disciplinar feita apenas em site institucional da empresa pública não atende ao princípio da publicidade dos atos da Administração, tendo em vista a determinação legal acima disposta.' (Grifos originais e acrescidos).

33. Acerca dos atos de instauração de sindicância e de PAD, entendo salutar a sugestão feita pela Unidade Técnica, porque, além de cumprir o disposto nos arts. 214, II, § 1º, e art. 237, ambos da LC nº 840/2011, no que se refere aos servidores estatutários, privilegia a homogeneidade dos procedimentos de instauração de sindicância no âmbito da Administração Distrital, ainda que a publicação no DODF não seja cogente no caso dos empregados que laboram em empresas públicas e sociedades de economia mista e são regidos pela CLT.

34. Nesse sentido, é mister frisar que, em princípio, a publicação do ato de instauração de sindicância e de PAD no DODF somente é exigível para os servidores regidos pela LC nº 840/2011; contudo, por uma interpretação analógica extensiva e que prima pela isonomia, figura razoável que esta c. Corte recomende que o mesmo procedimento seja adotado para os empregados daquela entidade.

35. Vale lembrar, para fins de controle social, que o ato de instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição da pretensão punitiva, sendo relevante o seu conhecimento pelos administrados".

Ao final do parecer, o i. Procurador do Parquet especial, Dr. Marcos Felipe Pinheiro Lima, apresentou as seguintes sugestões ao egrégio Plenário:

"I - conheça da consulta formulada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal-EMATER-DF, por intermédio do Ofício nº 80/2016-PRESI/EMATER-DF, com fulcro no art. 194 do RI/TCDF;

II - informe à entidade consulente acerca da possibilidade de publicação de atos internos em outros meios de divulgação no âmbito da própria Administração, dispensando da publicação no DODF, desde que:

a) não haja lei ou outro normativo dispondo em sentido contrário;

b) seja garantido o amplo acesso às informações por qualquer pessoa física ou jurídica, tanto a pedido quanto por transparência ativa, ressalvadas as hipóteses excepcionadas em lei;

III - alerte à consulente que a presente resposta possui caráter normativo e constitui julgamento da tese, mas, não do fato ou caso concreto, conforme preconiza o art. 194, § 2º, do RI/TCDF;

IV - autorize:

a) o encaminhamento da Decisão que vier a ser proferida, do Voto condutor, da Informação nº 55/2016-2ª Diacom e deste Parecer à EMATER-DF;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de consulta formulada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - Emater/DF, tendo por objetivo esclarecer se as publicações realizadas em meio interno como intranet atendem ao princípio da publicidade dos atos da Administração.

A unidade instrutiva ao analisar os requisitos constantes do art. 194 do Regimento Interno do TCDF - RI/TCDF para conhecimento da exordial, propõe ao egrégio Tribunal: conhecer da consulta realizada por atender aos requisitos do art. 194 RI/TCDF e informar à empresa pública consulente que os atos internos que não tenham repercussão geral podem ser dispensados de publicação no DODF, desde que não haja disposição legal determinando tal publicação ou se utilize de meios legítimos de divulgação para dar publicidade ao ato.

O parecer do MPjTCDF é convergente com ajustes redacionais, opinando no sentido de que o Tribunal tome conhecimento da consulta realizada, respondendo ao órgão consulente quanto à possibilidade de publicação dos atos internos por outros meios de divulgação no âmbito da própria Administração, sendo dispensada a publicação via DODF, desde que observadas as seguintes condicionantes de inexistência de ato normativo em sentido contrário e seja garantido o acesso à informação por qualquer pessoa física ou jurídica, ressalvadas hipóteses excepcionadas em lei.

A consulta formulada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal suscita se as publicações realizadas em meio interno, como a Intranet, atendem ao princípio da publicidade dos atos da Administração para os fins a que se destina, tendo em conta o cenário de ações a serem adotadas visando a redução de gastos para cofres públicos, uma vez que que as publicações no Diário Oficial do Distrito Federal para empresas integrantes da Administração Indireta afiguram-se onerosas.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão, destaco que, em relação aos requisitos de admissibilidade da consulta, coaduno com o entendimento apresentado pela unidade instrutiva e pelo Parquet especial que pugnam pelo conhecimento da consulta por atender aos requisitos dispostos no art. 1º, inciso XV, da LC nº 01/1994 c/c o § 1º do art. 194 do RI/TCDF.

A Carta Magna em seu art. 37, caput, deixa claro que tanto a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse mesmo contexto, a própria Constituição em seu art. 5º, inciso LX, cria um limitador ao princípio da publicidade, em nome de um bem jurídico maior, a preservação da individualidade e da intimidade do indivíduo em relação ao interesse social. Dessa forma, a lei poderá restringir a limitação da publicidade, para manter a segurança jurídica do indivíduo.

Importante destacar a diferença conceitual existente entre Administração Pública direta e indireta, entre servidor público e empregado público, e as particularidades legislativas que as acompanham.

O Decreto-lei nº 200/1967, que trata da organização administrativa federal, em seu art. 4º, determina que a Administração Pública está dividida em direta e indireta, conforme se vê:

"Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Empresas Públicas;

c) Sociedades de Economia Mista.

d) Fundações públicas

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade".

Assim, a Administração Pública Direta, em breve síntese, corresponde à ideia da centralização das atividades, ou seja, a prestação de serviços públicos à coletividade relacionados diretamente a atuação do próprio Estado e aos órgãos e agentes que o integram, enquanto que a Administração Pública Indireta representa a própria descentralização das atividades, em que o serviço é prestado por pessoa jurídica criada pelo Poder Público para exercer uma atividade específica. De acordo com as disposições do inciso XIX do art. 37 da CF/1988, compõem a Administração Pública Indireta as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Em relação aos regimes jurídicos das Administrações públicas indiretas, destaco que as autarquias e as fundações gozam de regime jurídico mais próximo ao da Administração Direta por terem personalidade de direito público, ao contrário das empresas públicas e sociedades de economia mista que estão submetidas ao regime típico das empresas privadas, no que abrange aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, por força do disposto no art. 173, inciso II da CF/1988.

A Emater/DF foi criada pelo Decreto nº 4.140, de 07 de abril de 1978, com autorização da Lei nº 6.500, de 07 de dezembro de 1977, e tem seu Estatuto Social disciplinado pelo Decreto nº 27.343, de 24 de outubro de 2006 (publicado no DODF de 25.10.2006).

O art. 2º do referido estatuto, destaca que a Emater é considerada empresa pública, nos seguintes termos:

"Art. 2º - A EMATER/DF é uma empresa pública, individual, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, autonomia jurídica, administrativa e financeira, integrante da administração indireta do Distrito Federal, na forma do que dispõe a Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964".

Por seu turno, o art. 42 das disposições estatutárias da Emater/DF ao disciplinar acerca da Administração de Pessoal define que o regime jurídico de trabalho será o da Consolidação das Leis Trabalhistas e respectiva legislação complementar.

A consulta em análise objetiva aferir se a não publicação pela empresa pública dos atos de instauração de Tomadas de Contas Especiais, Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinados no Diário Oficial do Distrito Federal configuram possível afronta ao princípio da publicidade. E, ainda, se a publicação dos atos administrativos correlatos aos mencionados procedimentos poderá ser realizada no âmbito do site oficial da jurisdicionada em atendimento ao princípio da publicidade.

Importante esclarecer que as empresas públicas e as sociedades de economia mista são submetidas ao regime celetista das empresas privadas, portanto a Consolidação das Leis Trabalhistas e suas particularidades devem ser levadas em consideração no contexto da consulta em exame.

Após estas breves considerações, passo à análise do mérito da consulta quanto à possibilidade de publicação do ato de instauração de Tomada de Contas Especial, Sindicância e Processo Administrativo disciplinar em local diverso ao Diário Oficial do Distrito Federal sem afrontar ao princípio da publicidade e as demais legislações de regência.

I - Instauração de procedimento de Tomadas de Contas Especial
As Tomadas de Contas Especiais tem por objetivo apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos ao Erário em decorrência da prática de ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico, sendo disciplinada pelo art. 9º da LC n.º 01/1994 (Lei Orgânica do TCDF) cumulada com a Instrução Normativa n.º 05, de 07 de dezembro de 2012, da então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que disciplina os procedimentos para instauração, organização e procedimentos das tomadas de contas especiais.

O art. 3º da Instrução Normativa n.º 05/2012 - STC/DF estabelece que todos "os órgãos da administração direta (...); bem como as autarquias, inclusive sob regime especial; as fundações públicas; os fundos especiais; as empresas públicas; as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal" encontram-se subordinadas à placitada norma de regência.

O art. 9º da IN n.º 05/2012 - STC/DF dispõe que a "A tomada de contas especial será instaurada pela autoridade instauradora nos termos desta Instrução Normativa e o ato que determinar o início do procedimento apuratório ensejará o impulso oficial, observados os prazos fixados nesta Instrução Normativa, pelos órgãos de controle e pela comissão tomadora das contas".

Dito isso, destaco que em seu art. 5º, inciso VI, a Instrução Normativa conceitua instauração como sendo uma "ordem legal, consubstanciada num ato administrativo ordinário e que determina o início dos trabalhos de apuração em sede de tomada de contas especial" e que o art. 10º determina que a instauração de tomada de contas especial deverá ser publicada no DODF, nos seguintes termos:

"Art. 10º O ato de instauração de tomada de contas especial deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e dele deverá constar, no mínimo, a identificação dos membros designados, o número do processo e a descrição sintética do objeto de apuração.

Parágrafo único. Considera-se instaurada a tomada de contas especial, a partir da publicação do ato administrativo que determinar o início das apurações".

Assim sendo, em se tratando de procedimento de tomada de contas especial, corroboro com o entendimento externado pela unidade instrutiva e pelo Parquet especial na presente consulta, e, tenho entendimento que a publicação do ato de instauração de TCE e demais atos conexos (prorrogação, reinstauração e encerramento) apenas em site institucional de jurisdicionada integrante da administração Indireta não atende ao princípio da publicidade dos atos da Administração, ante a existência de determinação expressa para publicação no órgão de imprensa oficial em norma regulamentar própria a ser observada por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal.

Nesse sentido, a legislação vigente e pertinente à situação objeto da consulta para as situações que demandem a instauração de TCE's e demais atos administrativos à ela vinculados, tais como avisos de prorrogação e encerramento demandam a devida publicação no Diário Oficial do Distrito Federal em observância às disposições do art. 10º, c/c os arts. 3º e 9º, todos da Instrução Normativa n.º 05/2012 - STC/DF.

II - Instauração de Sindicância

Conforme estabelecido pelo estatuto da Emater/DF em seu art. 42, a jurisdicionada é empresa pública e possui como regime jurídico a regular as relações de trabalho a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, que, por sua vez, não trata do instrumento de sindicância e nem do processo administrativo disciplinar, uma vez que estes procedimentos estão vinculados ao procedimento administrativo aplicado apenas aos servidores públicos regidos pelo regime estatutário, que para o Distrito Federal encontra-se regulamentado na Lei Complementar n.º 840/2011.

A sindicância no âmbito da Administração Pública possui natureza dúplice, oportunidade em que a autoridade ao tomar ciência de irregularidade ocorrida é obrigada a adotar medidas visando a apuração dos fatos/atos para que logo após seja encaminhado à autoridade hierárquica superior para abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

No âmbito das empresas privadas, o procedimento de sindicância tem por finalidade elucidar de forma concreta e sucinta a autoria de fatos/atos que possam trazer alguma consequência danosa para a empresa (falta disciplinar de natureza grave) ou mesmo um ato ilícito praticado por funcionário integrante de seu quadro de pessoal.

O art. 482 da CLT contempla rol de condutas que podem ensejar o desligamento de pessoal por justa causa ou causa motivada, sendo tal decisão de natureza unilateral, mas que deverá respeitar o contraditório e a ampla defesa que é uma garantia constitucional.

O servidor público do Distrito Federal regido pelo Regime Jurídico Único do Distrito Federal (LC n.º 840/2011) possui garantias e prerrogativas laborais diversas da do empregado público que tem as relações de trabalho regidas pela CLT, ou seja, enquanto os servidores públicos ao término do estágio probatório adquirem a estabilidade laboral a que dispõe o art. 41 da CF/88, os empregados públicos integrantes dos quadros de pessoal das Administração Indireta do Distrito Federal não possuem tal estabilidade, sendo necessário um exame diferenciado ao se abordar o procedimento de sindicância e de processo administrativo disciplinar para os servidores públicos do Distrito Federal em sentido amplo da expressão.

Na hipótese de coexistência simultânea do RJU/DF (Lei n.º 840/2011) e do regime celetista em ente da Administração Direta do Distrito Federal, a teor da Emenda à Lei Orgânica n.º 93/2015, de 08.09.2015, faz-se necessário aplicar o que dispõe cada regime jurídico laboral.

Assim sendo, para os servidores optantes do RJU/DF a que dispõe a LC n.º 840/2011, aplica-se na hipótese de instauração do processo de sindicância o disposto no arts. 212 c/c 214, inciso II, §1º da LC n.º 840/2011, ou seja, a infração disciplinar cometida pelo servidor deve ser apurada por Sindicância ou PAD cujo ato obrigatoriamente deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Por seu turno, em se tratando de empregado público submetido ao da CLT, o processo de apuração de sindicância administrativa que venha a ser instaurado e possa vir a resultar na aplicação de qualquer das sanções elencadas no art. 482 da CLT ao empregado público deverá respeitar o contraditório e ampla defesa, e, ainda, data máxima vênua aos que pensam em contrário, não poderá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Distrito Federal.

Explico. Tal entendimento encontra consolidado na jurisprudência trabalhista e visa proporcionar ao empregado um equilíbrio jurídico, buscando proteger a imagem do empregado, sendo proibida a publicidade de atos que possam macular o histórico do trabalhador de forma negativa, conforme se extrai do julgado a seguir ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NEGATIVAS A RESPEITO DE EX-EMPREGADO. COMPRAVAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SUMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo o julgado apreciado todas as circunstâncias peculiares concernentes à causa, seu reexame importa, necessariamente, em incursão na matéria fática, o que se mostra incompatível com a via eleita, diante do óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 582636 SC 2003/0155631-0, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 27/03/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/04/2007 p. 270)"

O direito do trabalhador regido pelas disposições celetistas encontra respaldo no art. 5º da Constituição Federal, sendo-lhe assegurado direitos fundamentais, de modo a obstar que a empresa empregadora adote conduta velada ou ostensiva de qualquer natureza que venha a desabonar o seu capital humano ou dificultar nova colocação no mercado de trabalho. Nessa mesma linha, os órgãos, fundações e empresas integrantes da Administração Indireta distrital não podem divulgar nos meios oficiais de comunicação a instauração de sindicâncias ou procedimentos para apuração de faltas laborais cometidas por empregados integrantes dos seus quadros funcionais.

A não divulgação da instauração dos procedimentos visa preservar a imagem do empregado, não permitindo que venha a sofrer possíveis perseguições em razão de fato que se encontra em apuração. Ressalto que a não divulgação de instauração nada tem a ver com o direito do empregado ao contraditório e a ampla defesa que deve ser preservado e respeitado.

"Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES-DESABONADORAS DE EX-EMPREGADA. A influência negativa causada pela reclamada no processo de seleção e contratação da autora como empregada de outras empresas é antijurídica. A anotação de que a CTPS foi retificada 'em cumprimento de determinação judicial', quando não resulta de ordem direta do Juízo, constitui informação desabonadora da conduta do empregado e contraria o art. 29, § 4º, da CLT. O direito ao trabalho foi assegurado como direito fundamental a todo cidadão (artigos 5º, XIII, e 6º, da Constituição Federal), não podendo a empresa adotar conduta ilícita no sentido de obstar ou dificultar o exercício do direito de ex-empregada.

III - Instauração de Processo Administrativo Disciplinar

Nelson Nery Júnior leciona que o Processo Administrativo Disciplinar é "o conjunto de procedimentos de que a Administração Pública dispõe para apurar e punir falhas (ilícitos administrativos) cometidos pelos servidores públicos ou pelos demais agentes públicos".

Assim sendo, como no processo de sindicância, temos que analisar a questão com as devidas cautelas, pois a consulta formulada perante o TCDF abarca instituição de natureza sui generis que possui características tanto de direito público quanto de direito privado.

Dessa forma, e com base no mesmo fundamento da sindicância, as publicações de instauração de processo administrativo disciplinar violam o direito fundamental de empregado público.

Conforme asseverado anteriormente, a jurisprudência trabalhista é clara quando veda qualquer tipo exposição de forma negativa ao funcionário, sendo vedada a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Diante disso, a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal é regra geral a ser seguida pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal para os procedimentos de instauração de tomadas de contas especial e dos demais atos administrativos que lhe são relacionados, como prorrogação e encerramento.

Ademais, tanto no processo de sindicância quanto no processo administrativo disciplinar, os órgãos da Administração Direta do Distrito Federal têm como regra geral a ser seguida a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal dos procedimentos de instauração e demais atos administrativos que lhe são relacionados, como prorrogação, reinstauração e encerramento, assim como nos órgãos e entidades da Administração Indireta do Distrito Federal que tenham em seu quadro de pessoal servidores submetidos às disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Distrito Federal, inclusive aqueles decorrentes da aplicação das disposições da Emenda à Lei Orgânica n.º 93/2015 de 08.09.2015, para fins de apuração de eventuais infrações funcionais praticadas.

No que pertine aos procedimentos de sindicância e apuração de responsabilidade administrativa prevista para empregados integrantes da Administração Indireta do Distrito Federal regidos pelo regime celetista, os quais não gozam de estabilidade no emprego e necessitam de proteção maior na relação trabalhista, bem como demandam a preservação da imagem, tem-se que os atos de instauração não deverão ser publicados no DODF em atendimento à jurisprudência trabalhista pátria e aos postulados do art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, aquiescendo em parte com os termos alvitrados pela unidade instrutiva e pelo Parquet especial, VOTO no sentido de que o egrégio Tribunal:

I. tome conhecimento:

a) do Ofício n.º 080/2016-PRESI/EMATER e do Parecer Jurídico n.º 040/2015-ASJUR (peça 02; e-DOC A35554031-c);

b) da Informação n.º 55/2016-2ªDiacomp (peça 03; e-DOC 2C1CB7B3-e);

c) do Parecer n.º 496/2016-ML (peça 07; e-DOC 32C9DF46-e);

II. com fundamento no art. 194 do RI/TCDF, conheça da consulta formulada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal-EMATER-DF, mediante Ofício n.º 080/2016-PRESI/EMATER-DF;

III. informe à consultante que:

a) a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal é regra geral a ser seguida pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal para os procedimentos de tomadas de contas especial e demais atos administrativos que lhe são relacionados, tais como prorrogação, reinstauração e encerramento, a teor do disposto no art. 10º, c/c os arts. 3º e 9º, todos da Instrução Normativa n.º 05/2012 - STC/DF, dando-se ciência de sua instauração à Corte de Contas no prazo de 5 (cinco) dias, na forma preconizada no art. 1º, § 7º, da Resolução n.º 102/1998;

b) os procedimentos de sindicância e processo administrativo disciplinar nos órgãos da Administração Direta do Distrito Federal e nos órgãos e entidades integrantes da Administração Indireta do Distrito Federal que possuam em seu quadro de pessoal servidores submetidos às disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Distrito Federal, inclusive aqueles decorrentes da aplicação das disposições da Emenda à Lei Orgânica n.º 93/2015, têm como regra geral a ser seguida a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal dos procedimentos de instauração e demais atos administrativos que lhe são relacionados, como prorrogação e encerramento, a teor do disposto nos incisos I e II do art. 212 c/c os arts. 214, §1º e 237, parágrafo único, todos da LC n.º 840/2011 para apuração de eventuais infrações funcionais praticadas;

c) os procedimentos de sindicância e processo administrativo disciplinar para apuração de infrações funcionais no âmbito da Administração Indireta do Distrito Federal praticadas por empregados submetidos aos ditames do Decreto-Lei n.º 4.542/1943 (regime celetista), os quais não gozam de estabilidade no emprego e necessitam maior proteção na relação laboral para preservação de seu capital humano para fins de reinserção no mercado de trabalho, têm como regra geral que os atos de instauração não deverão ser publicados no Diário Oficial do Distrito Federal em observância à jurisprudência trabalhista pátria e aos postulados do art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal;

IV. alerte a consulente que, na forma do art. 194, § 2º, do RI/TCDF, a presente resposta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas, não do fato ou caso concreto;

V. autorize:

- a) o encaminhamento deste relatório/voto, da decisão que vier a ser proferida à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - Emater-DF;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacom/TCDF, para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Relator

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

ACÓRDÃO Nº 485/2016.

Ementa: Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança e da Paz Social do Distrito Federal - SSPPS/DF. Exercício financeiro de 2012. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº	19.853/2013 (1 volume)		
Apenso nº	040.001.139/2013 (4 volumes)		
Nome/Função/Período	Sandro Torres Avelar	Secretário de Estado	1/1 a 31/12/12
	Alvaro Henrique Ferreira dos Santos	Chefe da Unidade de Administração Geral e Subsecretário de Administração Geral	1/1 a 24/5/212 e 25/5 a 31/12/12
Órgão/Entidade:	Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal - SSPPS/DF		
Relator:	Conselheiro Paulo Tadeu		
Unidade Técnica:	Secretaria de Contas		
Representante do MPjTCDF	Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima		

Itens/Impropriedades identificadas: subitem "2.1 - Adesão a ata de registro de preços sem observância de requisitos formais obrigatórios" do Relatório de Auditoria nº 14/2014 - DISEG/CONAS/CONT/STC (fls. 652-658 do Processo nº 040.001.139/13), e nos subitens "1.1.1 - Ausência de relatórios parciais e finais elaborados por executores contratuais", "3.2.4 - Manutenção de parcelas relativas à CPMF na formação de preços após o término de vigência do tributo", "3.2.9 - Pagamento de notas fiscais sem atesto do executor do contrato", "4.2.1 - Condições inadequadas no ambiente de preparo das refeições fornecidas aos presidiários", "4.3.1 - Medidas insuficientes de assistência à saúde dos presidiários", "6.1.1 - Funcionamento deficiente do sistema Disque Denúncia", "7.1.1.1 - Ausência de comprovantes de realização de treinamento referente ao processo licitatório de monitoramento por câmera de vídeo", "7.2.1 - Conformidade das especificações dos equipamentos, com exceção de três equipamentos", "7.3.1 - Existência de equipamentos ociosos, que foram adquiridos para o funcionamento do sistema de monitoramento por câmera de vídeo", "8.1.1 - Funcionamento da Subsecretaria de Integração e Operações de Segurança Pública - SIOSP prejudicado devido a insuficiência de pessoal alocado ao serviço de atendimento emergencial (CIADE)", "10.2.1 - Indicação de incapacidade de realização de obras em 2012 que haviam sido programadas ainda em 2011", "11.1.1 - Pagamento indevido de gratificação de titulação - GTIT", "11.1.2 - Pagamento indevido de gratificação de exercício temporário de atividade penitenciária", "11.1.4 - Gratificação de atividade penitenciária paga sem a edição de regulamento previsto em lei", "12.1.1 - Adicional de insalubridade sem amparo nas condições ambientais contidas no laudo pericial", "12.1.2 - Pagamento indevido de adicional noturno", "13.1.1 - Exercício irregular de carga horária semanal", "14.1.1 - Falhas no controle de frequência e escala de serviço", "15.1.1 - Servidores com acumulação ilícita de cargos", "16.1.1 - Servidores militares atuando no atendimento a chamadas de emergência sem comissão específica", "17.1.1 - Recolhimento ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF - uso de rubrica indevida", "19.1.1 - Pastas funcionais desatualizadas e averbação indevida de tempo de serviço", "19.3.1 - Controles internos deficientes para o cadastramento e exclusão de vantagens na folha de pagamento", "22.1.1 - Ausência de alinhamento da contratação às necessidades do órgão" e "3.3.5 - Ausência de depósitos específicos para a armazenagem de materiais inflamáveis, explosivos ou voláteis estocados no almoxarifado juntos/adjacentes a materiais de consumo" do Relatório de Auditoria Especial nº 03/2012 - CONT/STC (fls. 663-736v do Processo nº 040.001.139/13).
Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinação aos atuais responsáveis da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal - SSPPS/DF que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas no Relatório de Auditoria nº 14/2014- DISEG/CONAS/CONT/STC (fls. 652-658 do Processo nº 040.001.139/13) e no Relatório de Auditoria Especial nº 03/2012-CONT/STC, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I- com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis acima indicados.

II- com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4883, de 19 de julho de 2016.

Presentes os Conselheiros Paiva Martins, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Presidente em exercício

PAULO TADEU VALE DA SILVA

Conselheiro-Relator

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 486/2016.

Ementa: Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança e da Paz Social do Distrito Federal - SSPPS/DF. Exercício financeiro de 2012. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº	19.853/2013 (1 volume)		
Apenso nº	040.001.139/2013 (4 volumes)		
Nome/Função/Período	Leuton Rodrigues da Silva	Gerente de Material e Patrimônio	01/01 a 31/12/12
Órgão/Entidade:	Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal - SSPPS/DF		
Relator:	Conselheiro Paulo Tadeu		
Unidade Técnica:	Secretaria de Contas		
Representante do MPjTCDF	Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima		

Itens/Impropriedades identificadas: "3.3.5 - Ausência de depósitos específicos para a armazenagem de materiais inflamáveis, explosivos ou voláteis estocados no almoxarifado juntos/adjacentes a materiais de consumo", "3.3.9 - Ausência de etiqueta de prateleira para o controle do material armazenado" e "3.3.10 - Falhas de controle na distribuição de material do almoxarifado" do Relatório de Auditoria Especial nº 03/2012 - CONT/STC (fls. 663-736v do Processo nº 040.001.139/13).

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinação ao atual agente de material/patrimônio (gerente de material e patrimônio), da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal - SSPPS/DF, que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas no Relatório de Auditoria Especial nº 3/2012-CONT/STC, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I- com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares com ressalvas as contas do responsável acima indicado.

II- com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital o responsável acima nomeado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4883, de 19 de julho de 2016.

Presentes os Conselheiros Paiva Martins, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Presidente em exercício

PAULO TADEU VALE DA SILVA

Conselheiro-Relator

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 487/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança e da Paz Social do Distrito Federal - SSPPS/DF. Exercício financeiro de 2012. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº	19.853/2013 (1 volume)		
Apenso nº	040.001.139/2013 (4 volumes)		
Nome/Função/Período	Carlos Adriano Tavares de Souza	Chefe do Núcleo de Almoxarifado	01/01 a 08/11/12
Órgão/Entidade:	Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal - SSPPS/DF		
Relator:	Conselheiro Paulo Tadeu		
Unidade Técnica:	Secretaria de Contas		
Representante do MPjTCDF	Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima		

Itens/Impropriedades identificadas: "3.3.9 - Ausência de etiqueta de prateleira para o controle do material armazenado" e "3.3.10 - Falhas de controle na distribuição de material do almoxarifado" do Relatório de Auditoria Especial nº 03/2012 - CONT/STC (fls. 663-736v do Processo nº 040.001.139/13);

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinação ao atual agente de material/patrimônio (chefe do Núcleo de Almoxarifado - Ag. Material) da Secretaria de Estado da Segurança e da Paz Social do Distrito Federal - SSPPS/DF, que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas no Relatório de Auditoria Especial nº 03/2012 - CONT/STC, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I- com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares com ressalvas as contas do responsável acima indicado.

II- com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital o responsável acima nomeado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4883, de 19 de julho de 2016.

Presentes os Conselheiros Paiva Martins, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Presidente em exercício

PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 488/2016.

Ementa: Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal - SSPPS/DF. Exercício de 2012. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº Apenso nº	19.853/2013 (1 volume) 040.001.139/2013 (4 volumes)		
Nome/Função/Período	Amílcar Ubiratan Urach Vieira	Subsecretário de Administração Geral - Substituto	8/10 a 17/10/12 e 20/12 a 31/12/12
	Wesley de Almeida Gonçalves	Gerente de Material e Patrimônio - Substituto	13/2 a 22/2/12
	Alexandre do Nascimento	Chefe do Núcleo de Almoarifado (Ag. Material)	9/1 a 28/1/12
	Roberto José Bussolaro	Chefe do Núcleo de Almoarifado (Ag. Material)	9/11 a 31/12/12
	Nilvana Maria Pereira Santos	Chefe do Núcleo de Contabilidade e Tesouraria	1/1 a 31/12/12
Órgão/Entidade:	Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal - SSPPS/DF		
Relator:	Conselheiro Paulo Tadeu		
Unidade Técnica:	Secretaria de Contas		
Representante do MPJTCDF	Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima		

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4883, de 19 de julho de 2016.

Presentes os Conselheiros Paiva Martins, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Presidente em exercício

PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 489/2016.

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Administração Regional do Paranoá - RA VII, referente ao exercício de 2012. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº: 19.519/13 - Apenso nº: 040.000.805/13.

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Cosmo José Balbino	Administrador Regional - Substituto	02.01 a 16.01.2012 02.07 a 16.07.2012
Alex Santos de Araújo	Diretor da Diretoria de Administração Geral - Substituto	02.01 a 21.01.2012
Ana Carolina Neves dos Santos	Diretora de Administração Geral	06.11 a 31.12.2012
Marton Luís Silva Pereira	Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio	29.11 a 31.12.2012

Órgão/Entidade: Administração Regional do Paranoá - RA VII.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os

Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4883, de 19 de julho de 2016.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente da Sessão

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 490/2016.

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Administração Regional do Paranoá - RA VII, referente ao exercício de 2012. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo nº: 19.519/13 - Apenso nº: 040.000.805/13.

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Carlos Antoneto de Souza Lima	Administrador Regional	01.01 a 14.08.2012
Cezar Castro Lopes	Administrador Regional	15.08 a 31.12.2012
Ivan Alves dos Santos	Diretor de Administração Geral	01.01 a 05.11.2012

Órgão/Entidade: Administração Regional do Paranoá - RA VII.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

1) no Relatório de Auditoria nº 18/2015 - DIRAG I/CONAG/SUBBCI/CGDF (fls. 377/390 do Processo nº 040.000.805/2013):

1.1) subitem 1.2 - ausência de efetivo controle e acompanhamento dos pagamentos dos permissionários de bancas de jornal, feiras, quiosques e outros;

1.2) subitem 2.1 - não utilização da tabela SINAP (CEF) como referência de preços para orçamentos, contrariando decisões do TCDF;

1.3) subitem 2.2 - ausência de ampla pesquisa de preço;

1.4) subitem 2.3 - falta de parâmetro de comparação com outros artistas de semelhante consagração;

1.5) subitem 2.4 - improbidades na formalização do processo;

1.6) subitem 2.5 - irregularidades na elaboração do projeto básico;

1.7) subitem 2.6 - ausência de licitação e contratação de serviços de telefonia fixa e prorrogação indevida de contrato;

1.8) subitem 2.7 - irregularidades na contratação conjunta dos serviços artísticos e dos demais serviços;

1.9) subitem 2.8 - impropriedade no processo licitatório;

1.10) subitem 2.10 - ausência do registro das obras no sistema SISOBRAS do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

2) no Relatório Contábil Anual - Exercício de 2012 (fls. 334/337 do Processo nº 040.000.805/2013):

2.1) subitem 1.1 - 112192500 - Permissionários a Receber;

2.2) subitem 3.2 - 812310000 - Contratos com Terceiros;

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos responsáveis ou a quem lhes tenha sucedido no cargo, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades indicadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas, as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4883, de 19 de julho de 2016.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente da Sessão

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 491/2016.

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Administração Regional do Paranoá - RA VII, referente ao exercício de 2012. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável. Determinações de providências corretivas.

Processo nº: 19.519/13 - Apenso nº: 040.000.805/13.

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Elias Penha Pereira	Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio	01.01 a 28.11.2012

Órgão/Entidade: Administração Regional do Paranoá - RA VII.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 18/2015 - DIRAG I/CONAG/SUBCI/CGDF (fls. 377/390 do Processo nº 040.000.805/2013):

1) subitem 2.13 - ausência de controle na quantidade de bens móveis no almoxarifado e impropriedades no armazenamento de materiais;

2) subitem 2.14 - ausência de identificação e controle dos estoques de materiais a granel na área externa do almoxarifado.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos responsáveis ou a quem lhes tenha sucedido no cargo, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades indicadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas, as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4883, de 19 de julho de 2016.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente da Sessão

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 492/2016.

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidade pelo furto de numerário ocorrido, em 6.4.2009, na agência do BRB localizada no Recanto das Emas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº 4.996/12 - Apenso nº: 041.000.005/11.

Nome/Função/Período: Sr. Carlos Roberto de Lima, tesoureiro da agência 240 do Recanto das Emas.

Órgão/Entidade: Banco de Brasília S/A - BRB.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: atuação negligente que permitiu a ocorrência de furto na Agência 240 do Recanto das Emas, em 6.4.2009.

Débito imputado ao responsável: R\$ 156.500,00 (cento e cinquenta e seis mil e quinhentos reais), a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea "d" e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4883, de 19 de julho de 2016.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente da Sessão

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 493/2016.

Ementa: Prestação de Contas Anual da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, referente ao exercício de 2003. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº: 1.260/04 (5 volumes) - Apenso nº: 112.000.464/04.

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	PERÍODO
Aldo Aviani Filho	Diretor de Edificações	01.01 a 31.12.03
Elmar Luiz Koenigkan	Presidente do Conselho de Administração	01.01 a 31.12.03
Alvaro Marinho de Abreu e Silva	Conselheiro	01.01 a 31.12.03
Gedeon Dias Ramos	Conselheiro	01.01 a 31.12.03
José Júnior Dias Araújo	Conselheiro	01.01 a 31.12.03
Neuza Maria Pereira Ervilha de Souza	Conselheira	01.01 a 31.12.03
Ledice Roriz Pimentel	Conselheira	01.01 a 31.12.03
Robson Lemos Rodovalho	Conselheiro	01.01 a 31.12.03
José Roberto Cunha Silva	Conselheiro	01.01 a 31.12.03
João de Deus Passos	Conselheiro	01.01 a 31.12.03
Maria Dionne de Araújo Felipe	Conselheira	01.01 a 30.07.03
Barjas Negri	Conselheiro	01.01 a 30.07.03
Pedro Celso	Conselheiro	30.07 a 31.12.03
José Mauro Gomes	Conselheiro	30.07 a 31.12.03
Edmundo Machado de Oliveira	Conselheiro	30.07 a 31.12.03

Jurisdicionada: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4883, de 19 de julho de 2016.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente da Sessão

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 494/2016.

Ementa: Prestação de Contas Anual da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, referente ao exercício de 2003. Contas julgadas irregulares. Ausência de débito. Dispensa da aplicação de multa.

Processo nº: 1.260/04 (5 volumes) - Apenso nº: 112.000.464/04.

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Elmar Luiz Koenigkan	Diretor-Presidente	01.01 a 31.12.03
Clarindo Carlos da Rocha	Diretor Financeiro	01.01 a 31.12.03
Carlos Antônio de Brito	Diretor Administrativo	01.01 a 03.11.03
Divino Alves dos Santos	Diretor Administrativo	04.11 a 31.12.03

Jurisdicionada: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas nos seguintes documentos:

a) Relatório de Auditoria nº 78/2004-CONTROLADORIA (fls. 219/270 do Processo nº 112.000.464/04):

1) subitem 2.1.1 - saldos bancário e contábil divergentes, contrariando o disposto nos arts. 59, 60 e 61 do Decreto nº 16.098/94 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

2) subitem 2.1.11 - saldo contábil de adiantamento de férias inconsistente, contrariando o disposto nos artigos 6º e 9º da Resolução nº 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade, e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

3) subitem 2.1.19 - edificações não incorporadas ao patrimônio e sem registro contábil, contrariando o disposto no artigo 6º da Resolução nº 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade, e os arts. 177, e 179, inciso IV, da Lei nº 6.404/76;

4) subitens 3.1 e 3.2 - imóveis pendentes de regularização contábil e patrimonial;

5) subitem 6.6 - contratações por dispensa de licitação, sem três orçamentos;

6) subitem 6.7 - fracionamento de licitação, nos limites da modalidade convite, para a execução de obras de engenharia, no valor total de R\$ 2.784.316,46;

7) subitem 2.2.9 - falta de provisionamento de passivo trabalhista, previdenciário e civil, no montante de R\$ 435.925.103,78;

b) apontadas no Papel de Trabalho da Informação nº 51/07 - 3ª ICE:

1) descumprimento de deliberações do Tribunal, Decisões nºs 1.651/02 e 3.375/02, conforme relatado nos §§ 40/41 da Informação nº 51/07 (fls. 376/410) e Papel de Trabalho (fls. 352/367);

2) pagamento de despesas mediante ofício, sem prévio empenho ou prévio registro no SIGGO, conforme análise feita no item 4 do Papel de Trabalho de fls. 372/375 e §§ 17/18 da Informação nº 51/2007 (fls. 387/388).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea "b" e 58, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço, com dispensa da aplicação de multa, em razão do interstício temporal decorrido entre a ocorrência dos fatos e a realização da audiência dos responsáveis.

Ata da Sessão Ordinária nº 4883, de 19 de julho de 2016.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente da Sessão

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 495/2016.

Ementa: Prestação de Contas Anual da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, referente ao exercício de 2003. Audiência do responsável. Apresentação de justificativa. Improcedência. Aplicação de multa.

Processo nº: 1.260/04 (5 volumes) - Apenso nº: 112.000.464/04.

Nome/Função/Período: Nilson Martorelli (Diretor-Presidente da Novacap no período de 2012 a 2014).

Jurisdicionada: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: não atendimento do inciso III, alínea "c" da Decisão nº 6.336/07, reiterado pelo inciso III da Decisão nº 1.643/12, não obstante as prorrogações de prazo deferidas.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao responsável a multa acima indicada. Decorridos 30 (trinta) dias do seu conhecimento, a multa aplicada estará sujeita a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4883, de 19 de julho de 2016.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente da Sessão

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora do Ministério Público junto à Corte

DESPACHO DO SECRETÁRIO DAS SESSÕES,

Em 08 de agosto de 2016.

TORNAR SEM EFEITO o Acórdão nº 462/2016, referente ao Processo nº 21.670/2013-e, publicado no DODF nº 136, edição de 18 de julho de 2016, Seção I, página 16.

OLAVO FELICIANO MEDINA

ACÓRDÃO Nº 133/2016 (*)

Ementa: Tomada de Contas Anual - TCA dos ordenadores de despesas da Administração Regional de Águas Claras. Exercício financeiro de 2008. Decisão nº 4.910/2012: Sobrestamento do feito até o deslinde do Processo nº 986/2009. Levantamento do sobrestamento do feito. Contas julgadas REGULARES COM RESSALVAS. Quitação aos responsáveis. Processo TCDF nº: 17.827/2011 (01 volume e 01 anexo) - Apensos n.os:040.001.216/2009 (02 volumes).

Nome/Função/Período: Ordenadores de Despesas e demais responsáveis

CARGO	NOME	PERÍODO (2008)
Diretor de Administração Geral	Ivai Abimael Martins	01.01 a 11.06.2008 30.06 a 26.09.2008
Diretora de Administração Geral	Janete Gontijo de Deus Alves	27.09 a 31.12.2008

Órgão: Administração Regional de Águas Claras- RA XX.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de falhas apuradas: falhas elencadas nos subitens: 1.2.1 - Controle Precário no recebimento das taxas de ocupação de áreas públicas; 2.1.1.1 - Ausência de controle de acompanhamento no contrato de serviço de limpeza, conservação e vigilância; 2.1.1.2 - Ausência de cláusulas de acessibilidade no contrato de locação de imóveis; 2.1.1.3 - Ausência de diários de obra/relatórios do executor e 3.1 - Ausência de contabilização de receita a receber por ocupação de área pública - conta contábil: permissionários a receber, conforme Relatório de Auditoria nº 19/2011-DIRAG/CONT, objeto do Processo nº 040.001.216/2009 e as falhas anotadas no Relatório de Bens Moveis nº 052/2009 - NUREP-GERE-DGPAT-SUPRI/SEPLAG a saber, bens sem plaqueta de tombamento, bens com plaquetas de outros órgãos, termos de guarda e responsabilidade desatualizados e más condições de limpeza e guarda dos bens localizados no depósito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção das falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4850, de 15 de março de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador do Ministério Público junto à Corte

(*) Republicação do Acórdão nº 133/2016, adotado no Processo nº 17.827/2011, apreciado na Sessão Ordinária nº 4850, de 15.03.16, por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 62, Seção I, edição de 1º de abril de 2016, página 33.

DECISÃO Nº 1111/2016 (*)

PROCESSO Nº 17827/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional de Águas Claras - RA XX, referente ao exercício financeiro de 2008. DECISÃO Nº 1111/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 290/2015 - SECONT/3ªDICONTE (fls. 56/61); b) do Parecer nº 1006/2015 - MF (fls. 62/67); II - autorizar o levantamento do sobrestamento da tramitação do feito em exame em face do deslinde do processo sobrestante indicado no item III da Decisão nº 4.910/2012; III - julgar: a) nos termos do artigo 17, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 01/1994, irregulares as contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2008 do gestor da Administração Regional de Águas Claras nominado no parágrafo 10 da Informação, em razão da infringência das disposições constantes do art. 3º, caput, art. 6º, inciso XVI, art. 7º, § 2º, inciso I, art. 23, § 5º, art. 38, parágrafo único, art. 43, § 1º, art. 51, caput e § 1º, todos da Lei nº 8.666/1993 e arts. 4º e 7º da Resolução nº 361/1991 - CONFEA, c/c o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei de Licitações; conforme apurado no Processo nº 986/2009 e nas Ações de Improbidade Administrativa nºs 2009.01.1.163932-3, 2009.01.1.165435-2 e 2009.01.1.165439-3 em curso na 4ª VFP/DF; b) as contas dos gestores nominados no parágrafo 13, referentes à gestão da RA XX no exercício de 2008, com fulcro no art. 17, inciso II, da LC nº 01/1994, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares com as ressalvas constantes dos subitens 1.2.1 - controle precário no recebimento das taxas de ocupação de áreas públicas; 2.1.1.1 - ausência de controle de acompanhamento no contrato de serviço de limpeza, conservação e vigilância; 2.1.1.2 - ausência de cláusulas de acessibilidade no contrato de locação de imóveis; 2.1.1.3 - ausência de diários de obra/relatórios do executor e 3.1 - ausência de contabilização de receita a receber por ocupação de área pública - conta contábil: permissionários a receber (Relatório de Auditoria nº19/2011-DIRAG/CONT, Processo nº 040.001.216/2009), assim como das falhas anotadas no relatório da comissão inventariante: i) bens sem plaqueta de tombamento; ii) bens com plaqueta de tombamento de outros órgãos; iii) termos de guarda e responsabilidade desatualizados; e iv) más condições de limpeza e guarda dos bens localizados no depósito; c) regulares as contas dos responsáveis indicados no parágrafo 14, nos termos do art. 17, inciso I, da LC nº 01/1994, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF; IV - considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 01/1994, os responsáveis indicados nas alíneas "b" e "c" do item III retro; V - determinar a realização de estudos especiais pela Segecex/TCDF, em autos próprios, com vistas de avaliar a possibilidade de aplicação nesta Casa da inteligência disposta no Acórdão TCU nº 1.374/2015 e na Súmula TCU nº 288 no âmbito do TCDF; VI - aprovar, expedir e mandar publicar os Acórdãos apresentados pelo Relator; VII - autorizar: a) a devolução do Processo nº 040.001.216/2009 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF; b) o retorno do processo em apreço à Secretaria de Contas/TCDF, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento.

(*) Republicação da Decisão nº 1111/2016 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4850, de 15 de março de 2016, na parte relatada pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 62, edição de 1º de abril 2016, Seção I, página 24.